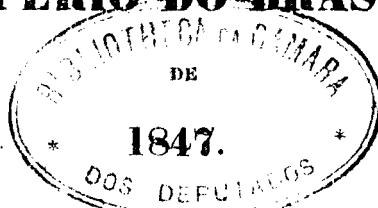


# COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

## IMPERIO DO BRASIL



TOMO X. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1848.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

# ÍNDICE DA COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

## 1847.

### TOMO X. PARTE II.

PAG.

N.º 492. — Decreto de 2 de Janeiro de 1847. — Dá providencias sobre a cobrança do meio por cento sobre a exportação dos diamantes. ....	1
N.º 493. — Decreto de 7 de Janeiro de 1847. — Autorisa os Presidentes das Províncias de Goyaz e Mato Grosso para chamar ao serviço de Corpos destacados a Guarda Nacional das mesmas Províncias. ....	3
N.º 494. — Decreto de 13 de Janeiro de 1847. — Approva o Regulamento, que se deve observar na execução do Decreto N.º 386 de 8 de Agosto de 1846, que concede diversos privilegios ás Fabricas de tecidos de algodão. ....	5
N.º 495. — Decreto de 16 de Janeiro de 1847. — Alterando o Artigo 10 do Regulamento de 12 de Agosto de 1844 sobre a Tarifa das Alfândegas, e mandando subsistir o Alvará de 26 de Maio de 1812, quanto aos generosos despachados para reexportação. ....	9
N.º 496. — Decreto de 21 de Janeiro de 1847. — Estabelece as bases, segundo as quaes se deve fundar nesta Corte hum Conservatorio de Musica, na conformidade do Decreto N.º 238 de 27 de Novembro de 1841. ....	10
N.º 497. — Decreto de 22 de Janeiro de 1847. — Desmembra do Commando Superior da segunda, terceira, setima e decima sexta Legiões da Guarda Nacional do Rio de Janeiro, as Legiões 3. <sup>a</sup> e 7. <sup>a</sup> para formar hum Commando Superior separado. ....	15
N.º 498. — Decreto de 22 de Janeiro de 1847. — Alterando o Regulamento do 1. <sup>o</sup> de Dezembro de 1845 sobre os Cofres de Deposito Público. ....	17

N.º 499. — Decreto de 31 de Janeiro de 1847. — Providencia sobre a concessão de Brazões d'Armas, e sobre a expedição dos despachos, tanto para a nomeação dos Officiaes Mecanicos da Casa Imperial, e provimento de todos os Officios della, cuja apresentação, na fórmula das Leis em vigor, pertença ainda ao Mordomo Mór, como para o levantamento d'Armas Imperiaes na frente de alguma morada.....	17
N.º 500. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1847. — Regula o modo por que se deve executar a Lei Regulamentar das Eleições N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, na parte relativa ás queixas, reclamações, denuncias, e recursos, de que trata a mesma Lei.....	19
N.º 501. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1847. — Declara que o exercicio do Lugar de Escrivão de Orphãos he incompativel com o do Cargo de Vereador.....	23
N.º 502. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1847. — Declara que o exercicio do Lugar de Promotor Publico he incompativel com o do Cargo de Vereador.....	24
N.º 503. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1847. — Ordena que logo que se apresente na Junta de Qualificação, ou nas Mesas Parochiaes, o Juiz de Paz mais votado, lhe seja entregue a presidencia daquelles actos por quem até então tiver feito as suas vezes.....	25
N.º 504. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1847. — Designa o Juiz Municipal da primeira Vara do Termo para presidir ao Conselho Municipal de Recurso, nos lugares onde houver mais de hum Juiz Municipal.....	26
N.º 505. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1847. — Extingue a Vara de Civel da Comarca de Flores da Província de Pernambuco.....	27
N.º 506. — Decreto de 6 de Março de 1847. — Manda executar o Regulamento para as Barcas de Vigia das Alfandegas do Imperio...	28
N.º 507. — Decreto de 10 de Março de 1847. — Reune o Termo da Villa do Ingá, novamente criada na Província da Paraíba, aos das Villas do Pilar e Mamanguape....	32

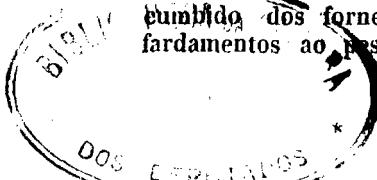
N.º 508. — Decreto de 10 de Março de 1847. — Regulando a cobrança do imposto sobre as casas, que tiverem mais de douos Caixeiros estrangeiros na Corte, e mais de hum nas outras Praças e Povoações. ....	32
N.º 509. — Decreto de 10 de Março de 1847. — Determinando que a distribuição do producto do contrabando apprehendido por embarcação de Guerra, seja feita segundo o Alvará de 9 de Maio de 1797. ....	34
N.º 510. — Decreto de 13 de Março de 1847. — Permittindo que se admittão lanços a prazos na arrematação de bens de ausentes, quando não houver licitante que pague á vista. ....	35
N.º 511. — Decreto de 18 de Março de 1847. — Prescreve as formalidades, que se devem observar para a interposição dos recursos estabelecidos pelos Artigos 35 e 38 da Lei Regulamentar das Eleições. ....	36
N.º 512. — Decreto de 18 de Abril de 1847. — Fixa a maneira pela qual os Juizes Criminaes se devem dirigir nos processos de Empregados do Thesouro Publico Nacional, e outras disposições ácerca das diligencias de Justiça nas Repartições Publicas. ....	39
N.º 513. — Decreto de 25 de Maio de 1847. — Sobre a maneira, por que podem ser admittidos na Marinha Imperial os Brasileiros, que tiverem servido na Marinha Estrangeira.	41
N.º 514. — Decreto de 7 de Junho de 1847. — Manda expedir por simples Portarias os Títulos dos Agentes, e Ajudantes das Agências dos Correios do Imperio. ....	42
N.º 515. — Decreto de 7 de Junho de 1847. — Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Marahú, da Província da Bahia.	"
N.º 516. — Decreto de 8 de Junho de 1847. — Criando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Santa Isabel do Paraguassú, na Província da Bahia. ....	44
N.º 517. — Decreto de 9 de Junho de 1847. — Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Tatubhy, da Província de São Paulo. ....	45

N.º 518. — Decreto de 10 de Junho de 1847. — Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Exú, na Comarca da Boa Vista, da Província de Pernambuco.	46
N.º 519. — Decreto de 10 de Junho de 1847. — Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Água Preta, na Comarca do Rio Formoso, da Província de Pernambuco.....	"
N.º 520. — Decreto de 11 de Junho de 1847. — Mandando executar o novo Regulamento do Corpo Consular do Império.....	49
N.º 521. — Decreto do 1.º de Julho de 1847. — Explica a disposição do Art. 4.º da Lei de 6 de Novembro de 1827 sobre serem, ou não compreendidas no benefício do meio soldo as filhas dos Oficiais do Exército, que, sendo solteiras ao tempo do falecimento de seus pais, passão depois ao estado de casadas.....	81
N.º 522. — Decreto de 4 de Julho de 1847. — Declara de Grande Gala o Dia 29 de Julho, em substituição ao Dia 23 de Fevereiro...	82
N.º 523. — Decreto de 20 de Julho de 1847. — Crea hum Presidente do Conselho dos Ministros.....	83
N.º 524. — Decreto de 21 de Julho de 1847. — Marca o ordenado do Juiz de Orphãos do Termo da Cidade de Campos, da Província do Rio de Janeiro.....	84
N.º 525. — Decreto de 21 de Julho de 1847. — Declara a maneira por que devem as Relações proceder, quando conhescerem que houve falta de formulas substanciaes, na formação da culpa, que servio de base ao processo do Jury, de cuja sentença se tenha appellado. ....	"
N.º 526. — Decreto de 28 de Julho de 1847. — Isenção de direitos de matérias primas para as Fabricas estabelecidas no Império.....	86
N.º 527. — Decreto do 1.º de Agosto de 1847. — Marca o vencimento annual do Carcereiro das Gadéias das Villas de Bagé, São Gabriel, São Leopoldo, e Uruguaiana, da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.	87

B181024

N.º 528. — Decreto de 22 de Agosto de 1847. — Approva o Regulamento para a agramatação dos bens pertencentes ao Vinculo de Jaguára, extinto por Decreto de 1º Outubro de 1843. ....	88
N.º 529. — Decreto de 23 de Agosto de 1847. — Approva o novo plano da organisação dos Corpos do Exercito do Brasil em circunstancias extraordinarias, na conformidade da Lei N.º 377 de 25 de Junho de 1846. ....	91
N.º 530. — Decreto de 28 de Agosto de 1847. — Creando no Arsenal de Guerra da Corte huma Officina de Instrumentos Mathematicos. ....	106
N.º 531. — Decreto de 11 de Setembro de 1847. — Estabelece huma Capitania do Porto em Santos, na Província de São Paulo. ....	107
N.º 532. — Decreto de 2 de Setembro de 1847. — Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civil da Comarca de Garanhuns, da Província de Pernambuco. ....	108
N.º 533. — Decreto de 3 de Setembro de 1847. — Declara o Juizo a quem compete a imposição das penas estabelecidas no Artigo 50 e 54 do Código Criminal. ....	109
N.º 534. — Decreto de 7 de Setembro de 1847. — Perdoando aos réos de primeira deserção, e de segunda simples d'Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e d'Artilharia da Marinha. ....	110
N.º 535. — Decreto de 11 de Setembro de 1847. — Crea o Corpo de Fuzileiros Navaes. Em observancia da Resolução do Corpo Legislativo mandada executar pelo Decreto de trinta e hum do mez proximo preterito, sob numero 451 A. ....	111
N.º 536. — Decreto do 1.º de Outubro de 1847. — Estabelece direitos diferenciaes em conformidade do Art. 7.º do Decreto de 20 de Julho de 1844, e do Art. 21 do de 12 de Agosto do mesmo anno. ....	113
N.º 537. — Decreto do 1.º de Outubro de 1847. — Extingue o Lugar de Juiz de Direito da 2.ª Vara Civil da Cidade do Recife, da Província de Pernambuco. ....	114

N.º 538.	— Decreto de 2 de Outubro de 1847. — Eleva-se em mil reis o ordenado do Capelão da Cadeia da Villa de Itabira, da Província de Minas Geraes.....	115
N.º 539.	— Decreto de 3 de Outubro de 1847. — Estabelece Capitanias de Portos nas Províncias das Alagoas, Párahyba, e Rio Grande do Norte.....	116
N.º 539 A.	— Decreto de 10 de Outubro de 1847. — Créando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Villa de Bagé, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	117
N.º 540.	— Decreto de 4 de Novembro de 1847. — Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civil da Comarca de Nazareth da Província de Pernambuco.....	118
N.º 541.	— Decreto de 5 de Novembro de 1847. — Manda observar a nova Tabella das rações á bordo dos Navios d'Armada Nacional e Imperial.....	119
N.º 542.	— Decreto de 3 de Dezembro de 1847. — Declarando que o recurso para o Conselho d'Estado das decisões do Tribunal do Tesouro não suspende a execução dellas, salvo mandando o Ministro Presidente do mesmo Tribunal.....	121
N.º 543.	— Decreto de 5 de Dezembro de 1847. — Altera o Regulamento de 17 de Agosto de 1846, relativo á Administração dos terrenos diamantinos.....	122
N.º 544.	— Decreto de 18 de Dezembro de 1847. — Determina que os Navios de guerra d'Armada Nacional usem de huma bandeira particular no gurupés.....	123
N.º 545.	— Decreto de 23 de Dezembro de 1847. — Dá o Regulamento para execução dos Artigos 3.º e 7.º da Lei de 23 de Agosto de 1821, mandada observar neste Imperio pelo Decreto de 20 de Outubro de 1823.....	124
N.º 546.	— Decreto de 31 de Dezembro de 1847. — Crea o Conselho de Administração incumbido dos fornecimentos de viveres e fardamentos ao pessoal da Armada.....	126



## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 1.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 492 — de 2 de Janeiro de 1847.

*Dá providencias sobre a cobrança do meio por cento sobre a exportação dos diamantes.*

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a execução do Art. 13 da Lei N.<sup>o</sup> 396 de 2 de Setembro de 1846. Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Toda a pessoa, que quizer exportar diamantes brutos para fóra do Imperio, os apresentará nas Mesas do Consulado, acompanhados de huma nota, como as estabelecidas para o despacho dos outros generos, em que se declare o peso total dos mesmos diamantes em oitavas e grãos.

Art. 2.<sup>o</sup> O Administrador mandará por hum Feitor pesar em sua presença, do Escrivão, e do apresentante, o volume que contiver os diamantes, sem se abrir, e achando que, feito hum desconto razoável pela tara delles, o peso orçará pelo accusado na nota, mandará laçar o volume pelo lugar da abertura, com o Sello das Armas Imperiaes, em que ficará presa huma tira de papel que servirá de despacho, na qual estará escripto pelo Escrivão — pagou de meio por cento de exportação de... oitavas — tanto — Mesa do Consulado de... de tantos de tal mez e anno — rubrica do Administrador e Escrivão.

Art. 3.<sup>o</sup> Se ao Administrador parecer que o peso he diminuto, fará reformar a nota, e convindo o apresentante se fará o despacho, aliás se abrirá o volume, e se pesarão os diamantes; o que com tudo se evitárá quanto for possível, desattendendo-se pequenas diferenças.

Art. 4.<sup>o</sup> Por cada oitava de peso dos diamantes se cobrarão 1\$500, como equivalente do meio por cento do imposto. Se além das oitavas houver grãos, e es-

tes excederem de meia oitava, cobrar-se-ha o imposto como se fosse huma , e se não excederem desprezar-se-hão.

Art. 5.º Os diamantes que forem encontrados em acto de embarque , sem o Sello e despacho do Art. 2.º, serão havidos como extraviados ao imposto.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete , vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Caralcanti de Albuquerque.*

---

 COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 2.<sup>a</sup>


---

 DECRETO N.º 493 — de 7 de Janeiro de 1847.

*Autorisa os Presidentes das Províncias de Goyaz e Mato Grosso para chamar ao serviço de Corpos destacados a Guarda Nacional das mesmas Províncias.*

Hei por bem, de conformidade com a Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Presidentes das Províncias de Goyaz e Mato Grosso ficão autorisados para chamar ao serviço de Corpos destacados até cem praças da Guarda Nacional na Província de Goyaz, e até duzentas pracas, na de Mato Grosso, por tempo de hum anno, se antes não for determinado o contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Joaquim Fernandes Torres.*



## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 3.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 494 — de 13 de Janeiro de 1847.

*Approva o Regulamento, que se deve observar na execução do Decreto N.<sup>o</sup> 386 de 8 de Agosto de 1846, que concede diversos privilegios ás Fabricas de tecidos de algodão.*

Hei por bem, Tendo ouvido as Secções do Conselho d' Estado dos Negocios da Fazenda, e do Imperio, que na execução do Decreto N.<sup>o</sup> 386 de 8 de Agosto de 1846, que concede diversos privilegios ás Fabricas de tecidos de algodão, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito*

---

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, PARA EXECUÇÃO DO DECRETO N.<sup>o</sup> 386 DE 8 DE AGOSTO DE 1846, QUE CONCEDE DIVERSOS PRIVILEGIOS ÁS FABRICAS DE TECIDOS DE ALGODÃO.

Art. 1.<sup>o</sup> As Fabricas de tecidos de algodão actualmente existentes no Imperio, e as que d' ora em diante se estabelecerem, gozarão por espaço de dez annos dos privilegios que lhes concede o Decreto N.<sup>o</sup> 386 de 8 de Agosto de 1846, pela fórmula declarada neste Regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> Logo que as ditas Fabricas se achem montadas com todos os utensilios necessarios para o seu regular andamento, haverão hum Titulo, por cuja expedição senão levarão emolumentos, passado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre informação dos Presidentes das Províncias, onde estiverem estabelecidas, no qual se declare que estão habilitadas para poderem requerer, e gozar os privilegios legaes.

Art. 3.<sup>o</sup> Por cada tres trabalhadores livres, empregados nestas Fabricas, quer na fiação, quer nos tecidos de algodão, será hum isento do recrutamento.

Art. 4.<sup>o</sup> Para gozar do privilegio do Artigo antecedente deverá o Fabricante apresentar mensalmente á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, huma relação nominal de todas as pessoas livres ocupadas no serviço da Fabrica, com designação dos trabalhos, em que cada huma delles se empregar; e os Chefes de Policia, a quem será remettida huma copia da dita relação, verificarão por si, e por seus Delegados, se taes pessoas effectivamente se empregão nos trabalhos da Fabrica, e o participarão tambem mensalmente ao Ministro do Imperio na Corte, e aos Presidentes nas Províncias.

Art. 5.<sup>o</sup> O Fabricante, logo que enviar a relação, de que trata o Artigo antecedente, indicará as pessoas della a favor de quem, na forma do Art. 3.<sup>o</sup>, solicitar a isenção do recrutamento; e o Ministro do Imperio na Corte, e os Presidentes nas Províncias farão constar ás Autoridades encarregadas do recrutamento, que taes pessoas se achão delle isentas em quanto effectivamente se empregarem nos trabalhos da Fabrica.

Art. 6.<sup>o</sup> Logo que seja despedido, ou deixe de trabalhar na Fabrica qualquer individuo isentado do recrutamento, o Fabricante imediatamente o participará para que se declare de nenhum efeito a isenção.

Art. 7.<sup>o</sup> Cada huma das Fabricas terá sua marca propria, que distingua seus productos dos das outras, e a interlaçará nos tecidos, ou embeberá nos fios, que fabricar; e esta marca será tambem declarada no Titulo, com a clausula expressa de se não poder mudar, ou alterar sem previa participação motivada ao Ministro do Imperio na Corte, e aos Presidentes nas Províncias.

Art. 8.<sup>o</sup> Os Fabricantes, ou seus commissários fa-

rão acompanhar os productos de certificados da sua origem, competente mente reconhecidos na forma do modelo junto.

Art. 9.<sup>o</sup> Os productos marcados, e acompanhados de certificado, na forma dos Artigos antecedentes, não pararão direitos alguns nos transportes de humas para outras Províncias do Imperio, nem na exportação para Países estrangeiros.

Art. 10. Os que falsificarem as ditas marcas serão punidos com a pena de falsidade, e nunca poderão obter os privilegios concedidos pelo Decreto N.<sup>o</sup> 386 de 8 de Agosto de 1846, ou os perderão, se já os houverem obtido. Na mesma pena encorrerá o Fabricante, que der certificados a productos, que não sejam de sua Fábrica, bem como o que apresentar, ou consentir que outrem apresente com a sua marca tais productos.

Art. 11. Nas Alfandegas, Consulados, e Mesas de Rendas, em que se reconhecer a falsidade das marcas, ou dos certificados, se apprehenderão os productos, em que tais marcas estiverem, ou a que os certificados se referirem; e se procederá como nos casos de extravio, e contrabando.

Art. 12. Para facilidade deste expediente os Fabricantes serão obrigados a remeter ás Alfandegas, Consulados, e Mesas de Rendas da Província, em que estiverem estabelecidas as Fábricas, por intermedio das Thesourarias respectivas, os exemplares das suas marcas, e dos certificados, de que hão de fazer uso, sob pena de se lhes não dar despacho livre.

Art. 13. Serão mais obrigados os Fabricantes a remeter no fim de cada mez ao Ministro do Imperio na Corte, e aos Presidentes nas Províncias huma succinta exposição da quantidade, e qualidade dos productos fabricados no mesmo mez.

Art. 14. O Ministro do Imperio na Corte, e os Presidentes nas Províncias remetterão por copia a dita exposição á Autoridade Policial do lugar, em que estiver a Fábrica, a fim de que, passando a inspeccional-a, verifique a exactidão da mesma exposição, e communique o estado, em que achar a Fábrica, numero de operarios, que nella trabalharem, e quaesquer outras circunstâncias, que possam concorrer para ajuizar-se do estado de prosperidade, ou decadencia da mesma Fábrica.

**Art. 15.** As informações , de que trata o Artigo precedente , serão transmittidas por copia ás Repartições Fiscaes da Provincia , onde existir a Fabrica ; a fim de que comparadas com os productos , que forem exportados sirvão a conhecer se ha algum abuso.

**Art. 16.** Ficão isentas de direitos de importação as machinas , ou peças de machinas , que cada Fabrica importar durante o tempo marcado no Artigo 1.º , e que tiverem de ser directamente empregadas em preparar , fiar , e tecer o algodão.

**Art. 17.** Para que nas Alfandegas do Imperio se admittão a despacho taes machinas , livres de direitos , o requererão os Fabricantes , na Corte , ao Ministro do Imperio , e nas Provincias , aos Presidentes , expondo o mais circunstanciadamente que lhes for possivel , a qualidade e numero das ditas machinas , e a importancia dos captaes , que têm empregado , ou pretendem empregar nas Fabricas.

**Art. 18.** Perderão o gozo de todos os privilegios mencionados as Fabricas , que se fecharem , ou deixarem de ter exercicio por mais de douz mezes , não sendo por motivo extraordinario , participado na Corte ao Ministro do Imperio , e nas Provincias aos Presidentes somente , se as Fabricas estiverem em menor distancia de 12 legoas das Capitais , e se em maior , tambem ás Camaras Municipaes respectivas.

**Art. 19.** De seis em seis mezes os Presidentes das Provincias darão ao Governo , pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio , parte circunstanciada do estado das Fabricas , com declaração dos productos , que fabricão ; sua quantidade , e qualidade , numero de operarios , e quantos privilegiados ; alterações , que sofrerão ; progresso . ou decadencia , em que se achão ; e tudo quanto possa contribuir para que o Governo tenha perfeito conhecimento do estado dessa industria no Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1847.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

## MODELO DO CERTIFICADO.

*Da Fabrica (Marca) de*

Eu abaixo assignado, residente na Cidade... Villa , &c.  
rua.... n.º... ou sitio..., declaro que remetto por....  
passando por.... tantos volumes , ou caixas contendo  
productos d'algodão grossos , finos ou superfinos , ou de  
diferentes qualidades , de minha Fabrica , ou de E. de quem  
sou Commissario; e certifico que todos forão fabricados  
na dita Fabrica , de que levão a respectiva marca , para  
gozarem da isenção dos direitos , concedida pelo Decreto  
N.º 386 de 8 de Agosto de 1846 , e na fórm'a do Regula-  
mento N.º 494 de 13 de Janeiro de 1847.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 4.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 495 — de 16 de Janeiro de 1847.

*Alterando o Artigo 10 do Regulamento de 12 de Agosto de 1844 sobre a Tarifa das Alfandegas, e mandando subsistir o Alvará de 26 de Maio de 1812, quanto aos generos despachados para reexportação.*

Tendo o Artigo 10 do Decreto de 12 de Agosto de 1844 igualado as mercadorias que se despachão para reexportação, ás despachadas para consumo, no favor de hum prazo para estarem nos Armazens d' Alfandega, e Depositos Nacionaes, sem pagarem armazenagem; e não sendo conveniente que continue tal favor nos despachos de reexportação: Hei por bem ordenar, que subsista a disposição do Alvará de 26 de Maio de 1812, anteriormente em pratica, que manda contar a armazenagem nos ditos despachos desde a entrada das mercadorias na Alfandega, e Depositos Nacionaes.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 5.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 496 — de 21 de Janeiro de 1847.

*Estabelece as bases, segundo as quaes se deve fundar  
nesta Corte hum Conservatorio de Musica, na confor-  
midade do Decreto N.<sup>o</sup> 238 de 27 de Novembro de 1841.*

Devendo proceder-se á fundação do Conservatorio de Musica, para cujo estabelecimento forão concedidas á Sociedade de Musica desta Corte, pelo Decreto N.<sup>o</sup> 238 de 27 de Novembro de 1841, duas Loterias annuaes por espaço de oito annos; e Tendo consideração ao que Me representou a dita Sociedade, e ao que sobre semelhante objecto ponderou a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, em Consulta de onze de Dezembro ultimo : Hei por bem Ordenar que o mesmo Conservatorio se estabeleça nesta Corte, na conformidade do Plano, que com este baixa, assinado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

---

*Plano, a que se refere o Decreto desta data, conten-  
do as bases, segundo as quaes se deve estabelecer  
nesta Corte hum Conservatorio de Musica.*

Art. 1.<sup>o</sup> O Conservatorio de Musica, que, na confor-  
midade do Decreto N.<sup>o</sup> 238 de 27 de Novembro de 1841,

tem de fundar a Sociedade de Musica desta Corte , terá por fim não só instruir na Arte de Musica as pessoas de ambos os sexos , que a ella quizerem dedicar-se , mas também formar Artistas , que possão satisfazer ás exigencias do Culto , e do Theatro.

Art. 2.<sup>o</sup> Constará o Conservatorio das seguintes Aulas :

- 1.<sup>a</sup> De rudimentos , preparatorios e solfejos.
- 2.<sup>a</sup> De canto para o sexo masculino.
- 3.<sup>a</sup> De rudimentos e canto para o sexo feminino.
- 4.<sup>a</sup> De Instrumentos de corda.
- 5.<sup>a</sup> De Instrumentos de sopro.
- 6.<sup>a</sup> De Harmonia e composição.

Art. 3.<sup>o</sup> Além das Aulas mencionadas no Artigo antecedente , com as quaes se considerará definitivamente fundado o Conservatorio , poderão para o futuro crear-se quaesquer outras , que a experiença julgue necessarias , e cuja manutenção se compadeça com os redititos do Estabelecimento.

Art. 4.<sup>o</sup> A proporção que se for extrahindo cada huma das Loterias applicadas á fundação do Conservatorio , se irá imediatamente empregando o seu producto em Apolices da Dívida Publica , com os juros das quaes se occorrerá a todas as despezas d'aquele Estabelecimento.

Art. 5.<sup>o</sup> Logo que for extrahida a primeira Loteria , e empregado o seu producto em Apolices , crear-se-ha a Cadeira de Rudimentos , Preparatorios e Solfejos , devendo o Professor della dar commulutivamente lições de canto , em quanto não for provida a Cadeira de Canto para o sexo masculino ; e assim que se extrahir a segunda Loteria , nomear-se-ha o Professor da Cadeira de Rudimentos e Canto para o sexo feminino. As de mais Cadeiras ir-se-hão creando á medida que o permittir o rendimento das Apolices.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Professores das duas Cadeiras , que na forma do Artigo precedente se devem primeiramente crear , serão nomeados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , sob proposta da Sociedade de Musica ; devendo a nomeação dos outros ser feita pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado , precedendo oposição , e concurso , pela maneira , que for indicada nos respectivos Estatutos ; e todos elles entrarão em exercicio logo que sejão nomeados.

Art. 7.<sup>o</sup> Os vencimentos dos Professores , e dos mais

empregados do Conservatorio , serão marcados pelo referido Ministro e Secretario d'Estado , ouvida a Sociedade de Musica.

Art. 8.º Creadas todas as Aulas , serão applicadas as sobras dos rendimentos do Conservatorio á compra , ou edificação de huma casa , onde se reunão as mesmas Aulas ; e em quanto isto se não verificar será cada huma delas collocada no edificio que para esse fim for destinado pelo Ministro do Imperio.

Art. 9.º O Conservatorio , além dos Professores e dos demais empregados , que forem necessarios , terá hum Director , e hum Thesoureiro , que serão nomeados pelo Governo Imperial , d'entre os Membros da Sociedade de Musica , que tenuião as habilitações necessarias para o exercicio de tales lugares : as atribuições destes empregados , e o tempo de sua duracão , serão fixados nos Estatutos do Conservatorio ; e em quanto estes senão organisarem será dirigido aquelle Estabelecimento por huma Comissão de tres Membros da Sociedade de Musica , que para esse fim forem nomeados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 10. Hum dos Membros da Comissão Directora , que para esse fim for designado , servirá provisoriamente de Director ; outro de Thesoureiro ; e o terceiro de Secretario : o Director presidirá aos trabalhos da Comissão , expedirá em seu nome todas as ordens relativas ao servico do Estabelecimento , e assignará toda a correspondencia Official , á excepção somente da que for dirigida ao Governo Imperial , que será assignada por todos os Membros da Comissão : o Thesoureiro arrecadará todos os dinheiros pertencentes ao Estabelecimento , e os terá debaixo de sua guarda , e responsabilidade ; fará todas as despezas , que pela Comissão Directora forem ordenadas , e de tudo dará contas á mesma Comissão : o Secretario será incumbido de toda a escripturação do Estabelecimento.

Art. 11. A Comissão Directora terá a seu cargo diligenciar a extracção das Loterias , fazer arrecadar o produto delas , e empregal-o imediatamente em fundos publicos ; fiscalizar as despezas do Estabelecimento , ordenando , com previa autorisação do Governo , as que forem indispensaveis ; verificar se os Professores em exercicio desempenham exactamente os seus deveres ; propor pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio todas as providencias , que forem necessarias para o regular andamento do Estabele-

timento; e remetter á mesma Secretaria d'Estado , de tres em tres mezes , as contas de sua administração , depois de as ter tomado ao Thesoureiro.

Art. 12. Logo que estejão em exercicio douz Professores , a Comissão Directora , de acordo com elles , organisará os Estatutos do Conservatorio , providenciando nelles , em harmonia com as bases , que ficão estabelecidas , sobretudo que for concernente ao governo d'aquelle Estabelecimento , administração de suas rendas , policia das Aulas , methodo de ensino , admissão dos alumnos , e modo de proceder aos exames destes , bem como á oposição e concurso para o provimento das Cadeiras ; devendo os mesmos Estatutos ser submettidos á approvação do Governo Imperial , logo que seja organisados.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1847.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

## PARTE 2.<sup>a</sup>

## SEÇÃO 6.<sup>a</sup>

**DECRETO N.<sup>o</sup> 497 — de 22 de Janeiro de 1847.**

*Desmembra do Commando Superior da segunda, terceira, quinta e decima sexta Legiões da Guarda Nacional do Rio de Janeiro, as Legiões 3.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> para formar hum Commando Superior separado.*

Tomando em consideração a representação do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Ficão desmembradas do Commando Superior da 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 16.<sup>a</sup> Legiões da Guarda Nacional da referida Província, as Legiões 3.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> dos Municípios de Nova Friburgo e Cantagallo, para formarem hum novo Commando Superior, independente d'aquele outro.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

## Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 498 — de 22 de Janeiro de 1847.**

*Alterando o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845  
sobre os Cosfres de Depósito Públco.*

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a necessidade, e conveniencia de algumas al-

terações no Regulamento do 4.<sup>º</sup> de Dezembro de 1845 , expedido para execução do Artigo 33 da Lei de 18 de Setembro do mesmo anno : Hei por bem que se observe o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Nas Capitaes das Províncias da Bahia , Pernambuco , Maranhão , e Pará , e na Cidade do Rio Grande do Sul serão , como na Corte , Thesoureiros do Deposito Publico de dinheiros , diamantes , e papeis de credito , os das Recebedorias das Rendas Geraes internas alli estabelecidas , para as quaes passarão os livros , e documentos respectivos , e o expediente , é escripturação , que ora se faz nas Thesourarias dos Ordenados da Bahia , Pernambuco , e Maranhão , e na Thesouraria da Fazenda do Pará .

Art. 2.<sup>º</sup> Nas outras Províncias , incluida a de S. Pedro , na Capital , serão Thesoureiros dos referidos Depositos os mesmos Thesoureiros das respectivas Thesourarias .

Art. 3.<sup>º</sup> O Cofre Geral , ou de reserva que existe em cada huma das Thesourarias das mencionadas Províncias da Bahia , Pernambuco , e Maranhão , e o que ora deve existir tambem na Thesouraria do Pará , servirão somente para a guarda dos moveis de ouro , prata , diamantes , e papeis de credito , e estarão sob a guarda , e responsabilidade do Thesoureiro da Recebedoria , tendo elle huma das chaves , outra o seu Escrivão , e outra o Thesoureiro da Thesouraria , fazendo-se as entradas , e saídas com assistencia dos tres Claviculares .

Art. 4.<sup>º</sup> Nos Cofres filiaes , e nos de Deposito das Thesourarias onde os não houver , só se poderão accumular em dinheiro , para occorrer ás entregas ordinarias , a saber : na da Bahia , e Pernambuco até 4.000\$000 , no Maranhão , Pará , São Pedro , Minas , e São Paulo até 2.000\$000 , e nas outras até 1.000\$000 , passando o excedente para a Caixa da Renda Geral da Thesouraria , que será considerado como Cofre de reserva das referidas especies , escripturando-se como movimento de fundos , que serão restituídos , com preferencia a outra qualquer despesa , quando seja necessário para entrega de algum Deposito , para o qual não chegue o existente no respectivo Cofre .

§ Unico . No Cofre do Deposito da Recebedoria da Cidade do Rio Grande do Sul só se accumulará em dinheiro até 1.000\$000 , passando o excedente para o Cofre das Rendas Geraes no fim de cada mez , sem que delle se

deduza porcentagem para os Empregados ; sendo-lhe applicavel, quanto ao mais, o disposto no Artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> O premio dos Depositos fica sendo huma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este Regulamento se encarrega o Cofre dos Depositos Publicos, e do mesmo premio senão deduzirá porcentagem para os Empregados della, além da estabelecida sobre as outras Rendas, cessando por tanto a deducção des tres por cento , de que trata o Artigo 45 do citado Regulamento do 4.<sup>º</sup> de Dezembro.

Art. 6.<sup>º</sup> Nas Recebedorias encarregadas dos Cofres de Depositos, em que o Administrador não reunir o cargo de Thesoureiro dellas, as incumbencias que o Regulamento citado nos Artigos 8.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup> e 10 dá ao Inspector da Thesouraria, serão exercidas pelo mesmo Administrador, excepto com tudo o da Recebedoria da Cidade do Rio Grande do Sul, que posto acumule o exercicio de Thesoureiro, exercerá as referidas incumbencias, em attenção á distancia da Thesouraria.

Art. 7.<sup>º</sup> No fim de cada anno financeiro o Tribunal do Thesouro na Corte, e os Inspectores das Thesourarias nas Províncias, mandarão dar Balanco ao Cofre dos Depositos, e tomar a conta do Thesoureiro delle.

Art. 8.<sup>º</sup> São applicaveis aos Cofres de Depositos das Províncias o disposto no Decreto de 8 de Janeiro de 1835 a respeito do da Corte, e ao desta as disposições do presente Regulamento, e do do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1845.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

VOLVO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 7.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 499 — de 31 de Janeiro de 1847.

*Providencia sobre a concessão de Brazões d'Armas, e sobre a expedição dos despachos, tanto para a nomeação dos Oficiais Mecânicos da Casa Imperial, quanto para o provimento de todos os Ofícios della, cuja apresentação pertença ainda ao Meu Mordomo Mór, como para a permissão de se levantarem Armas Imperiais na frente de alguma morada, se estabeleçam regras fixas, e invioláveis, que estejão em harmonia com a Constituição do Império, com as Leis existentes, e com os Regimentos, e antiquíssimos estylos: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Império, Ordenar que a respeito de cada hum dos indicados objectos se observe d' ora em diante o seguinte:*

1.<sup>o</sup> O Rei d'Armas não concederá jámais o uso de Brazão d'Armas, sem precedencia da justificação de nobreza, em que haja a necessaria, e concludente prova exigida pela Provisão de tres de Julho de mil oitocentos e sete, a qual impõe aos pretendentes a obrigação de produzirem, além de testemunhas, documentos authenticos, que provem legalmente pertencerem elles ás famílias, com quem querem entroncar-se; devendo proceder-se a esta justificação pelo Juizo dos Feitos da Fazenda, com audiencia do Procurador dos Feitos, e recurso para a Relação.

2.<sup>o</sup> Somente pela Mordomia Mór serão feitos, e expedidos, nos termos do Alvará de tres de Junho de mil qui-

nhetos e setenta e douz, todos os despachos relativos á nomeação dos Officiaes Macanicos da Minha Imperial Casa , e á de todos os Officios della , cuja apresentação , na fórmula das Leis em vigor , pertença ainda ao Meu Mordomo Mór.

3.º Serão igualmente expedidos pela mesma Mordomia Mór , na conformidade do Aviso de dezesete de Maio de mil oitocentos e vinte e oito , todos os despachos sobre requerimentos , que tiverem por objecto a permissão de levantar as Armas Imperiaes na frente de alguma morada.

Joaquim Marcellino de Brito , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assin o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete , vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 8.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 500 — de 16 de Fevereiro de 1847.

*Regula o modo por que se deve executar a Lei Regulamentar das Eleições N.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, na parte relativa ás queixas, reclamações, denúncias, e recursos, de que trata a mesma Lei.*

Tendo consideração ao que Me representarão os Juizes Municipaes das Capitaes das Províncias do Rio de Janeiro e São Paulo, ácerca das duvidas, que poderão suscitar-se tanto sobre a natureza dos documentos, com que poderão instruir-se as queixas, reclamações, denúncias, e recursos de que trata a Lei Regulamentar das Eleições N.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, como sobre o modo de produzir-se a prova testemunhal, no caso de ser ella admissivel para justificar os factos, que tiverem de servir de base ás mencionadas queixas, reclamações, denúncias, e recursos; ponderando ao mesmo tempo o primeiro daquelles Juizes quanto importa providenciar sobre o abuso a que pôde dar lugar a disposição do Art. 35 da citada Lei, que só dá recurso das reclamações desatendidas pela Junta de Qualificação, podendo bem acontecer que esta no ultimo dia, ou mesmo na ultima hora dos cinco dias designados no Art. 22 para a apresentação e decisão das reclamações, resolva fazer algumas inscrições por via de reclamação, caso em que não haverá meio de destruir semelhantes inscrições por mais fraudulentas, e clamorosas que sejão, porque para isso fora mister que dellas se tivesse reclamado, e fosse desatendida a reclamação, sem o que não ha recurso; sendo por outro lado obvia a impossibilidade de formular no momento em que a Junta vai encerrar os seus trabalhos huma reclamação, especificar seus fundamentos, e instrui-la com documentos: e convindo regular tão importante materia, de maneira que a Lei seja uniformemente executada em todo o Imperio. e

se evitem quaequer fraudes , que possão impecer , ou nullificar os recursos que tão providentemente se achão nella estabelecidos: Hei por bem , Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio , exarado em Consulta de 9 do corrente , Approvar , e Mandar que se execute o Regulamento , que com este baixa , assignado por Joaquim Marcellino de Brito , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , sobre a execução da mencionada Lei , na parte relativa ás queixas , reclamações , denúncias , e recursos , de que ella trata . O referido Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido , e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete , vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

---

*Regulamento a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 500 datado de hoje , sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições N.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846 , na parte relativa ás queixas , reclamações , denúncias , e recursos , de que ella trata .*

Art. 4.<sup>o</sup> Os factos que tiverem de servir de base ás queixas , reclamações , denúncias , e recursos de que trata a Lei de 19 de Agosto de 1846 , e que não puderem ser provados por documentos , ou porque estes sejão negados , ou pela distancia , em que se achão , ou pela natureza dos mesmos factos , ou porque delles nada conste em Archivos , ou Repartições Publicas , podel-o-hão ser por atestações , ou por depoimentos jurados , e escriptos de testemunhas.

Art. 2.<sup>o</sup> A prova testemunhal far-se-ha recorrendo aquelle que quizer produzir ao Juiz de Direito , ou Municipal , ou ao Supplente , de que trata o Decreto N.<sup>o</sup> 276 de 24 de Março de 1843 , ou aos Delegados , Sub-delegados , e Juizes de Paz , para que desfrão juramento ás testemunhas apontadas , e as inquirão sobre os fa-

etos, que se pretende provar, entregando-se depois o depoimento original á parte, sem que fique traslado, para fazer delle o uso que lhe convier.

Art. 3.<sup>º</sup> As atestações passadas por Autoridades sobre negócios, que tem razão de saber em virtude de seu Ofício, são consideradas como documentos de que falla a Lei de 19 de Agosto de 1846, fazendo ver a parte a impossibilidade de apresentar outros.

Art. 4.<sup>º</sup> As atestações passadas por Autoridades sobre negócios, que não tem razão de saber em virtude de seu Ofício, ou por particulares, sendo pessoas caracterisadas, são considerados documentos, de que falla a Lei citada, com tanto que sejão juradas em Juizo, e fazendo ver a parte a impossibilidade de apresentar outros, ou porque lhe sejão negados; ou pela natureza dos factos, ou porque não constem de algum Archivo, ou Repartição Publica. Lavrada a atestação, deverão, os que a tiverem passado, jurar perante qualquer das Autoridades mencionadas no Art. 2.<sup>º</sup> a verdade do que afirmão, lavrando-se em seguimento da dita atestação o competente termo, e sendo tudo entregue a quem tiver requerido o juramento.

Art. 5.<sup>º</sup> A posse até então não contestada dos direitos de Cidadão Brasileiro, não havendo prova em contrario, é he suficiente, dados os outros requisitos necessarios, para ser comprehendido na Lista geral dos votantes, e prova-se pelo exercício anterior desses direitos, e de quaequer cargos publicos.

Art. 6.<sup>º</sup> A idade prova-se pela Certidão de Baptismo, e na sua falta justificada, pelo depoimento de testemunhas.

Art. 7.<sup>º</sup> As Juntas de Qualificação deverão decidir as reclamações, que lhes forem feitas sobre o alistamento nos primeiros dos cinco dias, de que falla o Art. 22 da Lei; e de modo que possão ter lugar reclamações em contrario sobre as decisões que por virtude daquellas primeiras reclamações tiverem tido lugar.

Art. 8.<sup>º</sup> As reclamações contra as inscrições, ou exclusões ordenadas pela Junta no ultimo dos cinco dias, poderão ser feitas em termos, e clausulas geraes, e com o protesto de especificar e provar os factos perante o Conselho Municipal de recurso, no caso de serem desatendidas, ou de não tomar a mesma Junta co-

nhecimento dellas, ou por falta de tempo, ou por outro qualquer motivo.

Art. 9.<sup>o</sup> Se as Juntas de Qualificação, nos cinco dias do Art. 22 da Lei, recusarem receber huma reclamação, ou não tomarem conhecimento della, por qualquer motivo, considerar-se-há a mesma reclamação desattendida, e poderá ser levada por via de recurso perante o Conselho Municipal. A recusa da Junta, ou o facto de não tomar conhecimento da reclamação, poderá ser provada por testemunhas na fórmula do Art. 2.<sup>o</sup>

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

## COLLEGÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 9.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 501 — de 17 de Fevereiro de 1847.

*'ra que o exercicio do Lugar de Escrivão de Orphãos  
he incompativel com o do Cargo de Vereador.*

existindo na maior parte dos Templos o cargo de Escrivão de Orphãos, cuja existencia causa a maior assiduidade das pessoas quando a esta já por si mesma, e que é querer o Juiz de Orphãos, maior para desempenhar de seu importantissimo cargo, sem a assistencia do seu Escrivão; e cumprindo por tal evitar que se perca o mesmo Escrivão distrahir do cumprimento de seus deveres, quando chamado a exercer funções de Vereador: Hei por bem Declarar, Tendo Ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, que o exercicio do Lugar de Escrivão de Orphãos he incompativel com o do Cargo de Vereador.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, vigezimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 10.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 502 — de 18 de Fevereiro de 1847.

*Declara que o exercicio do Lugar de Promotor Publico he incompativel com o do Cargo de Vereador.*

Tendo os Promotores Publicos de acusar em todos os delictos de responsabilidade, em que incorrão quaequer Funcionarios Publicos, incluidos os Vereadores das Camaras Municipaes; e competindo-lhes além disto acompanhar os Juizes de Direito, quando estes forem presidir aos Jurados, ou partirem para as correicoes, vindo deste modo a praticar actos, que tem de ser exercidos em toda a Comarca, e pelos quaes recebem ordenado; e sendo por tudo isto impraticavel que possão attender com a devida pontualidade ao desempenho de suas obrigações, huma vez que exerção simultaneamente o Cargo de Vereadores: Hei por bem Declarar, Tendo Ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, que o exercicio do Lugar de Promotor Publico he incompativel com o do Cargo de Vereador.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

VOLVO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 11.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 503 — de 20 de Fevereiro de 1847.

*Ordena que logo que se apresente na Junta de Qualificação, ou nas Mesas Parochiaes, o Juiz de Paz mais votado, lhe seja entregue a presidencia daquelles actos por quem até então tiver feito as suas vezes.*

Entrando em duvida, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições, se havendo qualquer Supplente do Juiz de Paz feito a convocação dos Eleitores, para a formação da Junta de Qualificação, ou para a organização da Mesa Parochial, deve ceder a presidencia do acto ao Juiz de Paz mais votado, logo que este se apresente, ou se em vista do disposto no Artigo 410 da mencionada Lei, lhe compete continuar na dita presidencia: Hei por bem Declarar, conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 13 do corrente, que tendo a Lei em mira que presidissem á eleição o Juiz de Paz mais votado, não só pelo suppor no gozo de maior confiança dos moradores do Distrito, mas também pela certeza, que releva haver em actos de tanta magnitude, não fora coherencia excluir da presidencia este mesmo Juiz de Paz, por ter em sua ausencia, ou em virtude de algum outro impedimento, sido feita a convocação pelo seu immediato em votos; sem que proceda o argumento tirado do Artigo 410 da Lei, que só exclue absolutamente de assumirem a presidencia os Juizes de Paz dados pela eleição para hum novo quadriennio, e nunca o Juiz de Paz mais votado do quadriennio existente, que aliás he o competente para exercer a dita presidencia, ainda no caso de estar suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade; cumprindo por tanto que, logo que se apresente na Junta de Qualificação, ou nas Mesas Parochiaes o Juiz de Paz mais votado, lhe seja entregue a presidencia daquelles actos por quem até então tiver feito as suas vezes.

Joaquim Marcellino de Brito , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete , vigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 504 — De 20 de Fevereiro de 1847.**

*Designa o Juiz Municipal da primeira Vara do Termo para presidir ao Conselho Municipal de Recurso , nos lugares onde houver mais de hum Juiz Municipal.*

Attendendo a que a Autoridade , que , na forma da Lei Regulamentar das Eleições , tem de presidir ao Conselho Municipal de Recurso , he investida da faculdade de resolver sobre o exercicio de Direitos Politicos dos Cidadãos Brasileiros ; e cumprindo por isso que para os lugares , onde houver mais de hum Juiz Municipal , se fixe de huma maneira invariavel a designação daquelle , que deve presidir ao mesmo Conselho , a fim de que essa designação não seja em caso algum suspeita de capricho , ou de espirito de partido : Hei por bem Ordenar , Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio , emitido em Consulta de 13 do corrente , que nos lugares , onde houver mais de hum Juiz Municipal , seja sempre Presidente do mencionado Conselho o Juiz Municipal da 1.<sup>a</sup> Vara do Termo.

Joaquim Marcellino de Brito , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete , vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito*

## DECRETO N.º 505 — de 20 de Fevereiro de 1847.

*Extingue a Vara do Civil da Comarca de Flores da Província de Pernambuco.*

Hei por bem, na conformidade do Artigo cento e quinze da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica extinto o lugar de Juiz do Civil da Comarea de Flores da Provincia de Pernambuco.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justicia o tenha assim entendido, e faça executar. Juicio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rabrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

4847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 12.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 506 — de 6 de Março de 1847.

*Manda executar o Regulamento para as Barcas de Vigia das Alfandegas do Imperio.*

Tendo ouvido as Secções reunidas de Fazenda, e de Marinha e Guerra do Conselho d'Estado, ácerca do estabelecimento das Barcas de Vigia das Alfandegas do Imperio, de que trata o paragrapho decimo do Artigo setimo da Lei numero trezentos e sessenta e nove de dezotto de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, hei por bem ordenar que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

*Regulamento para execução do § 10 do Artigo 7.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 369 de 18 de Setembro de 1845, em additamento ao de 22 de Junho de 1836.*

Art. 1.<sup>o</sup> Nos portos em que o Governo julgar conveniente, haverá as Barcas para rondar à vela, e evitar o contrabando nas Costas, de que tratão o Art. 127 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Art. 7.<sup>o</sup> § 10 da Lei de 18 de Setembro de 1845, armadas, e tripoladas

com o armamento, e numero de praças, que lhes forem fixadas segundo suas lotações.

Art. 2.<sup>o</sup> Estas Barcas se denominarão — Barcas de Vigia d'Alfandega —, e serão empregadas em evitar o contrabando nas Costas, Bahias, e Rios do Imperio, perseguir os contrabandistas, ou extraviadores, e apprehender as mercadorias extraviadas aos direitos.

Art. 3.<sup>o</sup> Aos Inspectores das Alfandegas fica competindo ordenar-lhes o serviço ordinario, dentro dos limites marcados, e segundo as aguas, que tiverem de percorrer, nos termos dos Artigos 2.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>

Art. 4.<sup>o</sup> Se os Presidentes das Províncias entenderem que convém ao serviço publico empregal-as em alguma Comissão especial, o poderão fazer sob sua responsabilidade, e com obrigação de immediata participação ao Governo. Nos casos extraordinarios ocorridos na Província, empregarão as Barcas de Vigia d'Alfandega, além das Embaraçações de Guerra, na conformidade dos Regulamentos em vigor, e dos mais meios á sua disposição.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Commandantes das Barcas de Vigia, no desempenho de suas Comissões, terão sempre em vista o presente Regulamento, de que se lhes fornecerá hum exemplar; e bem assim as instruções, que lhes hão de dar os Inspectores das Alfandegas respectivas, por escrito, e por elles assignadas, designando-lhes especificadamente os lugares, que as Barcas tem de percorrer, os fins da sua Comissão, e tudo quanto seja conveniente para a melhor, e mais effectiva execução della.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Commandantes das Barcas de Vigia são autorizados para chamar á fala, deter, e fazer visitar as Embaraçações Nacionaes, e Estrangeiras, que avistarem nos Rios, Bahias, e Costas do Imperio, e lhes forem suspeitas de tentarem fazer o contrabando, ou de o haverem já efectuado; com tanto, porém, que as Embaraçações Estrangeiras estejão dentro de 3 milhas das Costas, e as Nacionaes até 12.

Art. 7.<sup>o</sup> No caso de simples suspeita de tentativa, as Barcas vigiarão, que as Embaraçações sigão seu destino, alongando-se das Costas do Imperio, ou entrando nos portos a que se dirigirem; e no caso de contrabando efectuado, procurarão descobrir as mercadorias extraviadas, entendendo-se com as Autoridades locaes, que lhes prestarão todos os precisos auxílios, e conduzirão, ou remet-

terão , sob guarda , ao Inspector d'Alsfandega do districto , a Embarcação , ou Embarcações , que apprehenderem , por terem praticado esse contrabando.

Art. 8.<sup>º</sup> Quando não forem obedecidos pelas Embarcações que chamarem á falla , ou tentarem deter , e visitar , poderão os Commandantes das Barcas de Vigia atirar sobre elles primeiro com polvora secca , e depois com bala : e nem o Commandante , nem outra pessoa de bordo será responsavel pelos danos causados . Nestes casos , lavrar-se-há á bordo termo circunstanciado de todo o acontecido.

Art. 9.<sup>º</sup> As Barcas de Vigia , além da Bandeira Nacional , e flammula , quando o Commandante for Official de Marinha , usarão do distintivo d'Alsfandega , Bandeira azul com hum A de cor branca no centro ; e o trarão içado , ou não , conforme for mais conveniente ao serviço , na diligencia em que estejão.

Art. 10. Quando porém as Barcas de Vigia por occasião de caça , e approximação a qualquer Embarcação , quizerem fazer deter , visitar , ou exercer a respeito della qualquer acto de autoridade , içarão primeiro sua Bandeira , e distintivo ; firmando-a com hum tiro de peça , se for Estrangeira a Embarcação á vista.

Art. 11. As Embarcações particulares , que se arvorarem em Vigias d'Alsfandega , usarem de seu distintivo , ou como taes exercerem actos de jurisdição , serão multadas de cem a quinhentos mil réis , pelo Inspector d'Alsfandega respectiva , ou daquelle em que entrarem depois de committedo o acto , além da satisfação do dano causado , e da punição dos crimes , que por esta occasião forem committedos.

Art. 12. Os Commandantes das Barcas de Vigia , e mais pessoas de sua tripulação , responderão pelos abusos , omissões , e excessos , que commetterem no exercicio de seus deveres , e serão julgados civil , ou militarmente segundo a gravidade do caso ; ficando neste ponto assemelhadas estas Barcas ás Embarcações de guerra , e sujeitas á mesma disciplina.

Art. 13. As Embarcações de guerra não porão embaraço algum ás Barcas de Vigia no desempenho de suas Comissões , sob responsabilidade dos Commandantes ; e tanto estes , como as Autoridades locaes , lhes prestarão todos os auxílios , que tiverem á seu alcance , ou lhes forem requisitados como necessarios ao serviço das Barcas.

**Art. 14.** No que respeita á denuncia, apprehensão dos contrabandos, seu julgamento, e distribuição do producto, se executará o que está em vigor nas Alfandegas do Imperio, com as seguintes declarações: 1.<sup>a</sup> que as mercadorias apprehendidas pelas Barcas de Vigia pagarão mais dez por cento de direito: 2.<sup>a</sup> que se dará recurso aos appreensores em todos os casos, em que o ha para as outras partes, e dentro do prazo fixado.

**Art. 15.** O serviço das Barcas de Vigia poderá ser feito pelas do ancoradouro, e vice-versa, sendo convenientemente tripoladas, e de sorte que nem sobrem braços a estas, nem faltem áquellas.

Rio de Janeiro em 6 de Março de 1847.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque*.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 13.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 507 — de 10 de Março de 1847.

*Reune o Termo da Villa do Ingá, novamente creada na Província da Parahyba, aos das Villas do Pilar e Mamanguape.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. O Termo da Villa do Ingá, novamente creada na Província da Parahyba, fica reunido aos das Villas do Pilar e Mamanguape, da mesma Província, debaixo da jurisdicção do respectivo Juiz Municipal, e de Orphâos.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*

— · — · —

DECRETO N.<sup>o</sup> 508 — de 10 de Março de 1847.

*Regulando a cobrança do imposto sobre as casas, que tiverem mais de douz Caixeiros estrangeiros na Corte, e mais de hum nas outras Praças e Povoações.*

Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado sobre a melhor execução do Artigo 12 da Lei N.<sup>o</sup> 396 de 2 de Setembro de 1846, Hei por bem que se observe o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> As casas de commercio nacionaes ou estrangeiras, que na Corte tiverem mais de douz Caixeiros estrangeiros, e mais de hum nas outras Praças e Povoações,

ções, estabelecidas dentro dos limites marcados para o lançamento do imposto sobre lojas, e casas commerciaes, estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e pelo Art. 9.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> da Lei de 22 de Outubro de 1836, e Art. 10 da Lei de 21 de Outubro de 1843, pagarão cento e vinte mil réis annuaes por cada hum, que exceder a este numero.

Art. 2.<sup>º</sup> Entender-se-hão comprehendidas debaixo da denominação de — Casas de Commercio —, todas as lojas, armazens, ou sobrados, em que se vender por grosso, ou atacado, e a retalho, ou a varejo, qualquer qualidade de fazendas e gêneros secos e molhados, ferragens, louças, vidros, massâmes, e quaesquer outros de toda a natureza.

Art. 3.<sup>º</sup> Serão considerados Caixeiros, para efeito do lançamento, todos os que, nas casas mencionadas no Artigo antecedente, se empregarem na escripta, ou em outro qualque serviço commercial interno ou externo dellas: e só se reputão socios e interessados nas casas os que apresentarem escripturas publicas, e escriptos particulares, passados estes e sellados seis mezes antes.

Art. 4.<sup>º</sup> Feito o lançamento se remetterá imediatamente ao Governo na Corte, e Presidentes nas Províncias, a relação de todos os Caixeiros nacionaes; e os donos das casas de commercio, que derem como taes os estrangeiros, estão em todo o tempo sujeitos ao pagamento do imposto, e à multa de duzentos mil réis por cada hum.

Art. 5.<sup>º</sup> No lançamento, cobrança, e reclamação do imposto, se observará o que se acha determinado para outros internos no Regulamento de 15 de Janeiro de 1844.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 509 — de 10 de Março de 1847.

*Determinando que a distribuição do producto do contrabando apprehendido por Embarcação de Guerra, seja feita segundo o Alvará de 9 de Maio de 1797.*

Tendo ouvido as Secções reunidas de Fazenda, e da Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. Unico. O producto do contrabando apprehendido por Embarcação de Guerra, ou com seu auxilio, depois de praticadas todas as formalidades das Leis e Regulamentos de Fazenda perante as Autoridades Fiscaes, será entregue à Repartição de Marinha, ou na sua totalidade, ou na 3.<sup>a</sup> parte, quando se verifique o caso do Art. 295 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, para ser distribuído segundo o Alvará de 9 de Maio de 1797.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque,*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1847.

**TOMO 10.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 14.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 510 — de 13 de Março de 1847.**

*Permittindo que se admittão lanços a prazos na arrematação de bens de ausentes, quando não houver licitante que pague á vista.*

Attendendo a que na occasião da arrematação dos bens de raiz arrecadados pelo Juizo de ausentes na conformidade do Decreto de 9 de Maio de 1842, ordinariamente quando são de grande valor, não achão lançadores habilitados para fazerem os pagamentos á vista : Hei por bem permitir que, quando não houver nenhum licitante, se admittão os lanços a prazos com as cautelas usadas nos contractos da Fazenda Nacional.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 40.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 15.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 511 — de 18 de Março de 1847.

*Prescrever as formalidades, que se devem observar para a interposição dos recursos estabelecidos pelos Artigos 35 e 38 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Suscitando-se duvidas não só sobre as formalidades, que devem preceder á interposição dos recursos estabelecidos pelos Artigos trinta e cinco, e trinta e oito da Lei Regulamentar das Eleições, mas tambem sobre o tempo, e modo de os interpor; e convindo regular esta materia, a fim de que a mencionada Lei seja uniformemente executada: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de dezeseis do corrente, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>a</sup> Nas Acta das Juntas de Qualificação serao transcritos os despachos sobre reclamações, queixas, e denuncias do Art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846; e os requerimentos, que as contiverem, serão mencionadas nas ditas Actas, como devem ser nas dos Conselhos Municipaes de recurso, em observancia do Artigo 36 da mesma Lei.

Art. 2.<sup>a</sup> As copias das listas, que contiverem as alterações feitas em virtude das queixas, reclamações, ou denuncias, segundo os Artigos 21, 23 e 24 da Lei das Eleições, serão affixadas no interior da Igreja Matriz, em lugar conveniente, e á vista de todos, dentro de quarenta e oito horas, contadas da em que a Junta tiver encerrado os trabalhos da sua segunda reunião.

Art. 3.<sup>a</sup> As partes interessadas poderão recorrer dos despachos sobre reclamações, queixas e denuncias do Artigo 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846 até dez dias depois do em que tiverem concluido seus trabalhos as Juntas de Qualificação.

Art. 4.<sup>o</sup> Partes interessadas são as pessoas , em êsto favor , ou contra quem são feitos os requerimentos de queixas , e denúncias , e qualquer Cidadão , sobre cuja qualificação nenhuma dúvida occurra.

Art. 5.<sup>o</sup> A interposição dos recursos , tanto das decisões da Junta , como das do Conselho , far-se-ha constar por hum simples termo assignado pelo recorrente , e por duas testemunhas , sem outra alguma formalidade ; e este termo será lavrado pelo Escrivão no livro das Actas dos trabalhos da Junta , ou do Conselho , haja , ou não despacho do Juiz Presidente da mesma Junta , ou Conselho .

Art. 6.<sup>o</sup> O Escrivão franqueará ás partes interessadas , que o pedirem , o exame dos recursos interpostos , e no dia seguinte aos dez do Artigo terceiro , huma lista delles , assignada pelo Presidente da Junta de Qualificação será affixada na Matriz , em lugar seguro , e em que se offereça commodidade para ser lida .

Art. 7.<sup>o</sup> Os recursos interpostos das Juntas de Qualificação serão apresentados nos primeiros cinco dias da reunião dos Conselhos Municipaes de recurso , os quaes ouvirão os recorridos , se o requererem , mandando comunicar-lhes , ou a seus procuradores , as allegações , e documentos , sem que saíao do Cartorio do Escrivão competente .

Art. 8.<sup>o</sup> Os Conselhos Municipaes não conhacerão de recursos sem que conste que forão interpostos como está prescripto neste Decreto . Esta disposição só terá lugar quando lhes conste que as disposições delle já erão conhecidas ao tempo da interposição do recurso , mas não deixarão os mesmos Conselhos de ouvir as partes , ou recorridos , quando o requeirão , cabendo em tempo .

Art. 9.<sup>o</sup> Os Conselhos Municipaes de recurso não poderão permittir mais de tres dias aos recorridos para deduzirem seus direitos .

Art. 10. Os Conselhos Municipaes de recurso , nos quinze dias uteis de sua reunião , decidirão todos os recursos , que lhes forem apresentados ; e quando o não fação observar-se-ha a seu respeito o que está determinado no Artigo 9.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

Art. 11. Os requerimentos , e documentos , que os Artigos 22 e 36 da Lei citada mandão restituir ás partes .

Ihès serão entregues só depois de vinte e cinco dias , contados do em que terminarem os trabalhos das Juntas de Qualificação , e dos Conselhos Municipaes de recurso.

Art. 12. Serão passadas as certidões , que as partes requererem , tanto dos requerimentos , e documentos sobre reclamações , queixas , e denuncias , como das declarações , que por este Decreto devem ser feitas nas Actas , e dos recursos nos livros dellas mencionados.

Art. 13. O Presidente da Junta de Qualificação , e do Conselho Municipal de recursos , nomeará , e juramentará pessoas , que auxiliem os Escrivães , quando estes o requeirão , nos trabalhos que acrecem , em observância deste Decreto.

Joaquim Marcellino de Brito , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos quarenta e sete , vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Marcellino de Brito.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1847.**
**TOMO 10.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SEÇÃO 16.\***


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 512 — de 16 de Abril de 1847.**

*Fixa a maneira pela qual os Juizes Criminaes se derem dirigir nos processos de Empregados do Thesouro Pùblico Nacional, e outras disposições ácerca das diligencias de Justiça nas Repartições Publicas.*

Tendo ouvido as Secções do Conselho d'Estado, que consultão sobre os Negocios de Fazenda e de Justiça, ácerca das exigencias do Juiz de Direito da primeira Vara do Crime no processo do ex-Thesoureiro dos Ordenados Manoel Moreira Lirio da Silva Carneiro: Hei por bem Declarar o seguinte.

Na suprema direcção e fiscalisação da receita e despeza, regulando a administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional, nos termos dos Arts: 6.<sup>o</sup> §§1.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, e 17, 25 27 da Lei de 4 de Outubro de 1831, não pôde ingerir-se autoridade estranha, de qualquer classe, ou graduação que seja. Esta disposição porém não inhibe que nos Processos Criminaes, á requisição dos Juizes competentes, se possão permittir novos exames ou quaesquer esclarecimentos; sendo estes feitos por Empregados do Thesouro, ou outros peritos da nomeação do Governo ou proposição dos Juizes Criminaes. Nas diligencias que os Juizes, a bem da Justiça, tenhão de fazer nas Repartições subordinadas ao Governo, deverão taes Juizes dirigir-se directamente aos respectivos Ministros, ou Presidentes de Província pedindo-lhes dia para elles se effetuarem, e estes marcando-o, ordenarão ás Repartições, que lhe são subordinadas, que á elles se prestem. Igualmente sempre que seja necessaria a presença de algum Empregado Publico fóra de sua Repartição para qualquer acto da Justiça, cumpre que o Juiz se dirija directamente ao respectivo Ministro ou Presidente de Província com a competente requisição, para que este dê as providencias necessarias á não soffrer o serviço.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario  
d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tri-  
bunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha en-  
tendido, e faça executar. Palacio na Cidade de S. Salvador  
de Campos em dezeseis de Abril de mil oitocentos qua-  
renta e sete, vigezimo sexto da Independencia e do Im-  
perio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 17.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 543 — de 25 de Maio de 1847.

*Sobre a maneira, por que podem ser admittidos na Marinha Imperial os Brasileiros, que tiverem servido na Marinha Estrangeira.*

Hei por bem, para boa execução da Resolução da Assembléa Geral Legislativa, de 20 do corrente mez, Decretar o seguinte:

Os Cidadãos Brasileiros, que se habilitarem nos termos da mencionada Resolução, para serem admittidos no Corpo d'Armada do Brasil, deverão, além dos documentos authenticos, que apresentarem, de haverem servido na Marinha Estrangeira, para que obtiverão do Governo Imperial a necessaria licença, a qual será sempre concedida por Decreto, sujeitar-se a hum exame de sufficiencia, feito na Academia da Marinha do Imperio; tendo por objecto as materias, que constituem o corpo de doutrinas ensinadas na mesma Academia: e somente poderão ser dispensados deste requisito quando apresentarem certificados dos estudos regulares, que fizerão sobre as ditas materias, sendo ouvida nisto a Congregação dos Lentes da referida Academia.

Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Baptista de Oliveira.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 18.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 514 — de 7 de Junho de 1847.

*Manda expedir por simples Portarias os Titulos dos Agentes, e Ajudantes das Agencias dos Correios do Imperio.*

Hei por bem revogar o Artigo quarenta e tres do novo Regulamento dos Correios de vinte e hum de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro, na parte que diz respeito ás nomeações, por Titulo Imperial, dos Agentes e Ajudantes das Agencias respectivas; e Mandar que d'ora em diante se expeção taes Titulos por Portarias assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 515— de 7 de Junho de 1847.

*Marca o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa de Marahú, da Província da Bahia.*

Hei por bem, em execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. Unico. O Carcereiro da Cadéa da Villa de Marahú, da Província da Bahia, vencerá de ordenado annual a quantia de oitenta mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 19.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 516 — de 8 de Junho de 1847.

*Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Santa Isabel do Paraguassú, na Província da Bahia.*

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. No Termo de Santa Isabel de Paraguassú, novamente criado na Província da Bahia, haverá hum Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 20.<sup>a</sup>**DECRETO N.º 517— de 9 de Junho de 1847.**

*Marca o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa de Tatuhy, da Província de S. Paulo.*

Hei por bem, em execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. Unico. O Carcereiro da Cadéa da Villa de Tatuhy, da Província de S. Paulo, vencerá o ordenado anual de trinta mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 21.<sup>a</sup>


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 518 — de 10 de Junho de 1847.**

*Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Exú, na Comarca da Boa Vista, da Província de Pernambuco.*

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. No Termo do Exú, da Comarca da Boa Vista ultimamente creado na Província de Pernambuco, haverá hum Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado anual de quatrocentos mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio da Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Verqueiro.*

---



---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 519 — de 10 de Junho de 1847.**

*Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Agua Preta, na Comarca do Rio Formoso, da Província de Pernambuco.*

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. No Termo de Agoa Preta, da Comarca do Rio Formoso, ultimamente creada na Província de Pernambuco, haverá hum Juiz Municipal, que acumulará

as funções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado de quatrocentos mil réis

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Men Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 22.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 520—de 11 de Junho de 1847.

*Mandando executar o novo Regulamento do Corpo Consular  
do Imperio.*

Hei por bem Decretar, em execução dos §§ 6.<sup>º</sup> e 13 do Artigo 102 da Constituição, o seguinte

## REGULAMENTO CONSULAR.

## TITULO I.

*Dos Empregados Consulares.*

## CAPITULO I.

*Da nomeação, classes, vencimentos, e prerrogativas dos Empregados Consulares:*

Art. 1.<sup>º</sup> Aos Consules, incumbe nos seus Districtos e lugares de residencia, promover o commerce e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos subditos Brasileiros.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Districtos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio dos Vice-Consules.

Lugares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules ou Agentes Commerciaes exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá hum Consul Geral em cada Potencia maritima, se porém, por suas posições geographicas, pequena extensão e limitadas relações commerciaes com o Imperio, for nellas sufficiente hum só Consul Geral poderá este servir em duas ou mais.

Art. 4.<sup>º</sup> A Potencia maritima em que por sua posição geographica, vastidão de territorio, e multiplicadas relações commerciaes com o Brasil não for sufficiente hum Consul General, poderá comprehendêr mais de hum Districto Consular.

Art. 5.<sup>º</sup> Quando parte de huma Potencia maritima for

mais distante de sua Capital do que da do Imperio, e forem com esta mais frequentes, rapidas e seguras suas comunicações, ou concorrerem outras circunstancias attendiveis, poderá haver nella hum Consul privativo.

Art. 6.<sup>o</sup> O Consul Geral e o Consul privativo deverão ser acreditados por hum regular procedimento, peritos na lingua Franceza ou Ingleza, e se possível for na do Paiz em que tiverem de exercer suas funções, e instruidos no Direito das Gentes, mormente maritimo, no mercantil e nos usos e estilos do commercio.

Art. 7.<sup>o</sup> O Oficial Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros presidirá aos exames dos Consules, e o Ministro nomeará para examinadores quatro pessoas aptas para preencherem esta Comissão.

Art. 8.<sup>o</sup> São dispensados do exame do art. 7.<sup>o</sup> os Estrangeiros, e ainda os Brasileiros que forem de reconhecida aptidão, e residirem fóra do Imperio.

Art. 9.<sup>o</sup> Para os Empregos Consulares serão preferidos aos Estrangeiros os subditos Brasileiros em identicas circunstancias.

Art. 10. Podem ser Empregados Consulares os de outras Nações, e ainda os Chefes das Legações dellas, obtida previa licença de seus respectivos Governos.

Art. 11. Os Consules não poderão exercer a profissão do Commercio em seus Distritos.

Exceptuão-se os de Potencias de pequena importancia commercial com o Imperio, huma vez que renunciem aos ordenados, e se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas, e que não sejam Negociantes.

Art. 12. Os Consules Geraes e os Consules privativos serão por Mim nomeados, e não perderão os seus Empregos senão nos casos em que os Empregados Diplomaticos os puderem perder.

Art. 13. As nomeações dos Consules serão feitas em Cartas Patentes por Mim assignadas, referendadas pelo Ministro d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e expedidas pela respectiva Secretaria, sujeitas aos mesmos direitos que pagão os Empregados Diplomaticos.

Art. 14. Só poderão ser estabelecidos novos Vice-Consulados por Minha Ordem, á qual deverão preceder propostas dos Consules, e informações das Minhas respectivas Legações, que as hão de acompanhar, ácerca da necessidade que delles ha, pela frequencia dos Navios Brasileiros, importancia de suas relações commerciaes com o Brasil, e por outras attendiveis circunstancias.

Art. 15. Haverá hum Vice-Consul em cada Vice-Consulado, e no lugar da residencia do Consul para servir nos seus impedimentos.

Art. 16. Os Vice-Consules deverão ter, sendo possível,

a habilitação dos Consules, e ser com preferencia Brasileiros havendo-os idócos.

Art. 17. Os Vice-Consules serão nomeados pelo Consul respectivo, que proverá interinamente taes lugares com assento do Ministro Diplomatico, submittida sua nomeação á Minha Imperial Confirmação.

Art. 18. A nomeação dos Vice-Consules será feita em Portarias (segundo o Modelo N.º 1.)

Art. 19. Os Vice-Consules poderão nomear Agentes Commerciaes para substituir os em seus impedimentos (Modelo N.º 2); mas todas as vezes que as circunstancias o permitirem, deverão previamente propor taes nomeações ao respectivo Consul para sua approvação. Não fica porém inhibido o Consul de nomear por si o Agente não estando pela proposta do Vice-Consul.

Art. 20. Os Consules Geraes e privativos perceberão: 1.º, os ordenados que Eu Houver por bem arbitrar, com attenção á carestia dos respectivos Paizes: 2.º, huma quantia paga por huma vez somente, a titulo de ajuda de custo, para as despezas de seus transportes, establecimentos e conservação dos respectivos Consulados, a qual será arbitrada em attenção ás distancias, e despezas que tem de fazer: 3.º, huma quantia conveniente para as despezas do expediente da sua Secretaria, das dos seus Vice-Consulados (quando os tenham), e para adquisição dos sellos de Officio, dos livros do expediente, e caixas dos Archivos dos Consulados de nova criação; e finalmente os emolumentos que vão marcados na Tabela junta a este Regulamento, assignada pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 21. Os Consules que não vencerem ordenado só terão direito a receber a quantia arbitrada para despezas do expediente da Secretaria, e os emolumentos marcados na Tabela A.

Art. 22. Os Vice-Consules, e os Agentes Commerciaes que os substituem, não perceberão vencimento algun pelo Thesouro Publico, tendo simplesmente direito á metade do producto dos emolumentos, que como os Consules, são autorizados a perceber nos portos dos seus Vice-Consulados, pertencendo a outra metade ao Consul respectivo, a quem a deverão remetter com a conta corrente no fim de cada semestre.

He prohibido aos Consules fazerem ajustes com os Vice-Consules para receberem mais de metade destes emolumentos.

Art. 23. O Vice-Consul do lugar da residencia do Consul, só terá direito a emolumentos quando servir no impedimento do Consul, e nesse caso vencerá, como os maiores Vice-Consules, a metade dos percebidos no lugar de sua residencia. Nos casos de morte, ou demissão do Consul, em que

devão cessar as suas funções na conformidade do Art. 60 , o mesmo Vice-Consul perceberá os emolumentos de todo o Distrito Consular pertencentes ao Consul até se apresentar o successor deste.

Art. 24. Os emolumentos que competem aos Consules serão os marcados na Tabella A, em pesos fortes , ou o seu equivalente em moeda do Paiz em que residirem , e não poderão por pretexto algum exigir outros nem maiores emolumentos.

Art. 25. Nos emolumentos fixados para os documentos feitos ou legalizados no Consulado , relativos á navegação e commercio , ficão compreendidos os respectivos registros.

Art. 26. A Tabella dos emolumentos do Art. 24 deve estar publica na Secretaria do Consulado , ou Vice-Consulado , em lugar em que possa ser consultada por quem quizer , na lingua Nacional , e traduzida na do Paiz em que estiver a Agencia Consular.

Art. 27. Serão dados gratuitamente os documentos que os marinheiros , moços , e quaesquer outros subditos Brasileiros desvalidos pedirem aos Empregados Consulares.

Art. 28. No caso de serem os Consules demittidos , sem o terem requerido , a não ser por falta grave , terão direito ao pagamento integral do trimestre em que lhes he intimada a demissão , e mais huma ajuda de custo de hum até dous quartéis do seu ordenado se tiverem de voltar para o Brasil.

Art. 29. Os Consules serão aposentados com os seus ordenados , ou parte delles , nos casos , e na proporção em que o forem os Empregados Diplomaticos.

Art. 30. Quando por qualquer occurrence não houver Legação no Distrito , o Consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costuma permittir o Governo junto do qual está acreditado.

Art. 31. Os Vice-Consules por Mim confirmados , ou ainda mesmo interinamente nomeados pelos Consules , com approvação do Ministro Diplomatico , sendo reconhecidos pelas Autoridades locaes , terão nos lugares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos Consules competem por este Regulamento , desde o Art. 80 inclusive até aos §§ do Art. 96 , bem como todas as outras faculdades que pelos Consules , sob sua responsabilidade , lhes forem concedidas.

Os mesmos direitos e deveres competem aos Agentes Commerciaes , huma vez que tenham obtido o Exequatur do Governo , e sejão reconhecidos pelas Autoridades locaes.

Art. 32. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Meu Governo , e no das do Art. 30 , os Consules não poderão pretender privilegios , isenções , ou immunidades diplomaticas.

Art. 33. Nos actos de seu officio serão respeitados e obedecidos pelos Brasileiros que estiverem no seu Distrito , ou residencia.

Art. 34. Aos Consules Geraes compete o uniforme de Capitão de Mar e Guerra d'Armada Imperial; aos Consules o de Capitão de Fragata, e aos Vice-Consules o de Capitão Tenente, tendo os primeiros bordados na gola e canhões como actualmente, e os 2.<sup>os</sup> e 3.<sup>os</sup> somente na gola.

Art. 35. Os Empregados Consulares deverão comparecer sempre vestidos com o seu uniforme, em todos os actos de seu officio que praticarem em publico perante os Brasileiros, e ainda perante Estrangeiros, quando o não contrariem os costumes locaes.

Art. 36. Os Empregados Consulares primeiro visitarão aos Navios d'Armada Imperial surtos nos portos do seu Districto, que formao divisão ou Esquadra.

E primeiro visitarão aos Empregados Consulares os Comandantes das outras Embarcações de guerra, que em nos portos de suas residencias.

Art. 37. Quando os Empregados Consulares fizerem sua primeira visita aos Navios d'Armada Imperial, surtos nos portos do seu Districto, tem huma salva de nove tiros de peça o Consul Geral, de sete o Consul, de cinco o Vice-Consul.

O Consul Geral será recebido no alto da escada pelo 1.<sup>º</sup> Commandante, e a tropa estará em armas.

Nos Navios mercantes, que não tem peças, será içada a Bandeira Nacional á chegada do Empregado Consular, e se este for Consul Geral, a equipagem se formará.

Art. 38. Os Empregados Consulares gozarão em seus Districtos das honras outorgadas pelos Tratados, ou daquellas á que as Leis e usos do Paiz lhes derem direito.

Art. 39. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, se não estiverem reguladas em Tratados, nem distinção alguma, que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia.

Art. 40. Os Consules que forem aposentados poderão, se Eu o Houver por bem, conservar os seus titulos e uniformes.

#### CAPITULO II.

##### *Do exercicio, suspensão e cessação do Offício Consular.*

Art. 41. Os Consules prestarão juramento por si, ou por procurador, nas mãos do Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, os Vice-Consules nas dos Consules, e os Agentes Commerciaes nas do Consul ou Vice-Consul.

Art. 42. Os Consules prestarão juramento, ou simplesmente afirmarão, conforme os preceitos da Religião que professarem; e sem que o façam não poderão entrar no exercicio dos seus empregos.

Art. 43. Nenhum Empregado Consular principiará a ex-

ercer o seu officio antes de obter Exequatur da Autoridade do Paiz em que residir.

**Art. 44.** Os Consules entregaráo, ou remetterão, suas Cartas Patentes ao Chefe da Legação Brasileira, para que este obtenha o Exequatur da Autoridade competente.

Quando não houver Legação Brasileira no Estado, em que os Consules deverem exercer suas funções, á estes incumbirá solicitar-o directamente da sobredita Autoridade.

**Art. 45.** Os Consules apresentarão o Exequatur ás Autoridades locaes da sua residencia, a fim de serem como tacs reconhecidos, quando não for estílo ser feita esta comunicação pelo mesmo Governo que o conceder.

**Art. 46.** Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funções, para que chegue ao conhecimento dos subditos Brasileiros residentes no Paiz, e aos Capitães e Mestres dos Navios, que se acharem nos portos respectivos para efecto de os reconhecerem, e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias.

**Art. 47.** Os Vice-Consules procederão da mesma maneira, com a diferença de ser o respectivo Consul Geral quem solicitará o Exequatur para os mesmos: os Agentes Commericiaes serão apresentados pelos Vice-Consules ás Autoridades locaes.

**Art. 48.** Os Empregados Consulares, depois de reconhecidos, tomarão conta dos Archivos e moveis do Consulado por hum inventario, escripto no livro respectivo, que também servirá de recibo.

**Art. 49.** Se os Archivos e moveis, de que for feita entrega, são exactamente os mesmos descriptos no inventario, o Empregado Consular o assignará, com o seu predecessor, ou a Autoridade, ou individuo de quem os recebe.

**Art. 50.** Se houver falta nos Archivos ou nos moveis, e o que os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que faltarem, nem mostrar que ficarão inutilisados, o Empregado Consular os especificará no recibo, e participará á Autoridade competente.

**Art. 51.** Os Empregados Consulares porão sobre a porta principal da sua casa de residencia as Armas do Imperio, com a legenda — Consulado Geral — ou — Vice-Consulado do Brasil em....., e arvorarão a Bandeira Nacional.

Exceptuão-se os Estados, em que o Governo local prohíbe expressamente estes actos, salvo se os Tratados os autorisarem.

**Art. 52.** As Armas e a Bandeira Nacional são destinadas somente a indicar a residencia dos Empregados Consulares aos marinheiros e a outros compatriotas; mas nunca se entende que a casa e Secretaria dos Empregados Consulares, por meio delas, dá asylo a quaesquer criminosos, inda que subditos Brasileiros, ou obista ás diligencias de citações, prisões e execução da Justica do Paiz.

**Art. 53.** Logo que os Consules principiem a exercer suas funções remetterão oficialmente aos Ministros dos Negocios Estrangeiros e da Fazenda a assinatura ou firma, com o sello de que hão de servir-se nos actos de seu officio, a fim de que seja, quando for necessário, conferida com a assinatura dos documentos, que podem ser exhibidos nas Alfandegas, e produzidos em Justiça. Incumbe-lhes igualmente remeter à assinatura ou firma dos Vice-Consules, e Agentes Commerciaes do seu Distrito Consular.

**Art. 54.** Os Consules exercerão a mais activa e miuda inspecção nos actos e procedimentos dos Vice-Consules, e Agentes Commerciaes de seus Districtos.

**Art. 55.** Os Consules serão responsaveis por todos os actos Consulares praticados no seu Distrito, ainda que por Vice-Consules, ou Agentes Commerciaes, se não tiverem o cuidado de os suspender imediatamente, ou de os repreender segundo a gravidade desses actos.

**Art. 56.** Nenhum Consul se ausentará do respectivo Consulado sem Minha especial licença, e quando o faça por imperiosas circunstancias, dará imediatamente parte de sua resolução á respectiva Legação, e ao Ministro dos Negocios Estrangeiros no Brasil, ficando responsavel por qualquer prejuizo, que de sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares.

**Art. 57.** Os Consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licenças aos outros Empregados Consulares de seu Distrito para sahirem dos lugares de sua residencia, mas só ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros compete concedel-as quando o prazo exceda a seis mezes.

**Art. 58.** Os Empregados Consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença, ou que estiverem sem o exercer por mais tempo do que o da licença, serão demittidos.

**Art. 59.** Não estando qualquer Vice-Consul por Mim confirmado, e não correspondendo á confiança do respectivo Consul, este o pôde demitir, precedendo beneplacito do Ministro Diplomatico. Mas se sua nomeação está revestida de Minha Imperial Approvação, limitar-se-ha o Consul a suspendel-o, dando-Me imediatamente parte para ulterior decisão.

**Art. 60.** No caso de demissão, o Consul ou Vice-Consul continuará a exercer suas funções até que seu sucessor obtenha o Exequatur, se não houver Ordem em contrario.

## CAPITULO III.

*Das relações dos Empregados Consulares entre si, e com seus superiores, e de sua correspondencia.*

Art. 61. Os Empregados Consulares são subordinados ás Legações, para o efecto de lhes ministrarem todas as informações que por elles forem exigidas.

Art. 62. Ao Consul respectivo são subordinados todos os outros Empregados Consulares; delle, como centro commun, devem dinamar as instruções e as providencias, e com elle os mesmos Vice-Consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funções, salvo quando satisfizerem a informações, que lhes forem exigidas pelos Ministros Diplomaticos, ou quando circunstancias urgentes exigirem prompta participação ao Meu Governo, ou a qualquer Autoridade do Imperio; mas de toda esta correspondencia extraordinaria remetterão copia ao respectivo Consul.

Art. 63. Aos Chefes das Legações cumpre inspeccionar o procedimento dos Consules e mais Empregados Consulares, e instruir-lhos nos seus deveres quando careção.

Estas instruções serão sempre dadas directamente aos Consules.

Art. 64. Os Consules visitarão, quando o julgarem a propósito, e o Governo previamente autorisar as despezas necessarias, os portos da Potencia, ou Potencias, nos quaes não residirem habitualmente, dando disso parte á Legação, e em hum ou outro caso serão substituidos pelos Vice-Consules.

Art. 65. Em negocios de seu Consulado corresponder-se-hão directamente os Consules com o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, com a Legação, com as Autoridades locaes, e com os Vice-Consules e Agentes Commerciaes de sua dependencia.

Art. 66. Os Consules poderão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas Repartições.

Esta correspondencia será transmittida aberta pelo intermedio do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Art. 67. A numeração dos Offícios Consulares, ou sejam dirigidos a seus superiores, ou a seus subordinados, principia e acaba com o anno, por algarismos successivos.

São tambem numerados os §§ de cada Offício, que contêm objectos diferentes; e no verso da ultima lauda terão hum indice do seu conteudo.

Em cada Offício principia nova numeração de §§.

Serão remettidas, pelo menos, duas vias de cada Offício.

Será do mesmo formato o papel em que forem escriptos os Ofícios de cada anuo.

Art. 68. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes darão parte aos Consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tem ocorrido, que interesse ao comércio e navegação Brasileira, ou às pessoas dos subditos Imperiaes.

E quando haja alguma occurrence extraordinaria a comunicarão em Ofício especial.

Art. 69. Nos oito primeiros dias do mez seguinte ao em que os Consules receberem as participações do Artigo antecedente, remetterão hum suftinto resumo dellas, e do que tiver ocorrido no lugar de sua residentia ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 70. A correspondencia dos douz Artigos antecedentes terá lugar, ainda que nenhuma occurrence tinhão que participar os Empregados Consulares.

Art. 71. Na correspondencia do Artigo 68 os Vice-Consules e Agentes commerciaes apresentarão hum quadro mappa de todas as Minhas Ordens que o respectivo Consul tiver enviado, e das instruções e observações de que elle se acompañhar, declarando as que forão executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando. (Modelo n.<sup>o</sup> 3).

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejão executadas, ou cuja execução estiver pendente.

Art. 72. No quadro do Artigo antecedente, que deve acompanhar o Ofício do Artigo 69, incluirão os Consules idênticas communicações, que lhes cumpre fazer das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não forão, ou se estejão executando.

Art. 73. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes comunicarão immediatamente aos Consules todos os acontecimentos, que não entram no circulo ordinario de suas atribuições, para que este tome ou reclame as medidas necessarias.

Art. 74. Os Consules deverão consultar o Ministro Diplomatico Brasileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvos sempre os casos urgentes.

Art. 75. Se não houver Legação Brasileira, os Consules, não tendo obtido das Autoridades locaes a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao Governo do Paiz; e se em qualquer caso de importancia não for attendida a sua reclamação, darão disso conta circunstanciada ao Meu Governo.

Art. 76. As reclamações, ou representações dos Consules ás Autoridades locaes, e aos Governos de seus Districtos, devem ser feitas com circunspeção e prudencia, evitando-se

nellas pretenções exageradas, que possão dar motivos a queixas e dissensões entre os respectivos Governos, e procurando conciliar efectivamente a dignidade da Minha Imperial Coroa com o respeito e veneração devidos a Meus Amigos e Aliados.

Art. 77. Os portes da correspondencia Oficial dos Consulados serão pagos pelas verbas fixadas na Lei do Orçamento para o expediente destas Repartições; e os Vice-Consules, e Agentes Commerciaes mandarão aos Consules a conta da despesa circunstanciada, e justificada na sua correspondencia trienal.

Art. 78. Os Empregados Consulares empregarão a lingua do Paiz onde residem, ou a Franceza e Ingleza na correspondencia com as Autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem o portuguez.

Art. 79. Os Consules entregarão a cada hum de seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, hum exemplar do Regulamento Consular, acompanhado das instruções complementares, que exigir o exacto cumprimento de seus deveres.

## TITULO II.

### CAPITULO I.

#### *Do favor ao Commercio.*

Art. 80. Os Consules informarão ao Meu Governo, de tres em tres meses, que ramos de produção brasiliça mais sahida tem em seus Districtos; quaes delles formão a principal parte da exportação para alli; em que competencia estão com as produções da mesma especie, mas de origem diferente; e que artigo de commercio, segundo a sua opinião, podem ter maior extensão e consumo, e por que incios.

Art. 81. Porão toda a diligencia em acreditar os productos brasileiros, promover a sua introdução e consumo na maior quantidade possível.

Art. 82. Remetterão de tres em tres meses (e ainda mais frequentemente, se lh'o permittirem as circunstancias) os preços correntes dos principaes lugares do seu Districto, e principalmente dos effeitos do Brasil, com as suas observações sobre os cambios, e sobre a causa de suas oscillações.

Art. 83. Participarão as alterações da Tarifa e direitos das Alfandegas, dos encargos dos portos do seu Consulado, e bem assim quaisquer proibições, interdictos, embargos do commercio e illorecio.

Art. 84. Velarão em que não se us Negociantes estable-

cidos , mas ainda os Capitães , Sobrecargas , e outros subditos Imperiaes , que entrão nos Districtos de seus Consulados , se regulem nos seus negocios com inteireza e boa fé , para se conservar inabalavel o credito da Nação Brasileira.

Art. 85. Promoverão com o seu conselho , credito e influencia o estabelecimento , conservação , e progresso das Casas de commercio Nacionaes.

Art. 86. Deverão instruir-se perfeitamente do sistema das Leis económicas e fiscaes do Paiz onde residem , e com especialidade de sua politica commercial e maritima , e das Pautas e Tarifas das Alfandegas.

Art. 87. Enviarão no fim de cada anno financeiro mappas circunstanciados , em que declarem o numero e nome das Embarcações Nacionaes , que entrárão nos portos do seu Consulado , e delles sahirão ; a lotação e equipagem de cada huma dellas , com declaração dos Nacionaes que a compoem ; a qualidade , quantidade e valor dos diferentes generos e effeitos , que importáron e exportáron , com especificação dos Navios que entráron e sahirão em lastro ; hum mappa igualmente circunstanciado dos Navios estrangeiros , que chegáron dos portos do Brasil , ou partíron com esse destino ; e huma revista geral das operações e movimentos do commercio do Paiz naquelle anno , confrontados com os dos annos anteriores . (Modelos N.<sup>o</sup> 4 , 5 , 6 , 7 , 8 e 9).

Art. 88. No Oficio , que acompanhar os mappas do Artigo antecedente incluirão hum resumo dos sucessos mais notaveis relativos ao commercio , e navegação mercantil , ou á mesma Armada Imperial ; e finalmente todas e quaesquer notas , que possão illustrar o Ministerio sobre o verdadeiro estado das relações commerciaes do Brasil com a Potencia estrangeira ; e dar huma ideia approximada do balanço do commercio dessa com todas as outras Potencias.

Art. 89. Pelos livros e documentos do Artigo 98 examinarão se faz parte da carga algum artigo de contrabando , ou por não poder ser exportado do Imperio , seuão por conta do Thesouro Nacional , ou por não terem pago os direitos a que estavão sujeitos . E reconhecendo a existencia de qualquer destes delictos , o comunicarão ao Ministerio da Fazenda , especificando o nome , nacionalidades e classe da Embaçação , sua lotação e equipagem ; o dia , mez , e anno , em que sahio do Imperio , e o em que chegou ao porto de sua residencia ; o nome do Capitão ou Mestre , e a carga que conduziu a embarcação , o porto d'onde partiu , e o seu destino se delle tiver conhecimento .

Art. 90. Requererão certidões das Alfandegas , para verificarem se vierão generos ou effeitos do Artigo antecedente não mencionados no manifesto .

Art. 91. A communication do Artigo antecedente será sempre reservada, mas não deixará de ser feita na forma do Artigo 66.

Art. 92. Os Empregados Consulares fornecerão aos Capitães Brasileiros, que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos Consulados, ou que não tiverem prática suficiente do Paiz, huma instrucção, ou nota impressa, em que os informarão de todos os Regulamentos locaes, que lhes forem necessarios, especialmente dos que respeitam á polícia e á prohibição dos generos e effeitos de importação, e exportação.

Art. 93. Informarão com a possível brevidade e exactidão do estado da saúde publica no seu Distrito, e participarão os Regulamentos das outras Potencias destinados a prevenir o contagio, ou a obstar ao seu progresso.

Art. 94. Na falta ou impedimento do Consignatario, do Sobre-carga, e do Capitão do Navio, e não havendo disposição alguma dos donos ou do sobre-carga para este caso, os Consules, de acordo com quem fizer as vezes do Capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos perniveis, e procurarão conservar os outros, solicitando imediatamente as ordens dos ditos donos.

Art. 95. Avisarão da saída e depredação dos corsarios e piratas, que infestarem os mares adjacentes, e dos preparativos nos portos de seu Consulado, que indiquem rompimento entre aquella e qualquer, ou quaequer outras Potencias.

Art. 96. Os Empregados Consulares deverão, quando forem requeridos :

§ 1.º Dar certificações da origem das mercadorias (Modelo N.º 10).

§ 2.º Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão (Modelo N.º 11).

§ 3.º Nomear louvados, presidir ao exame de todos os movéis, ou immóveis pertencentes a Nacionaes, se as Leis do Paiz o permittirem (Modelos N.º 12 e 13).

§ 4.º Fazer o protesto de Letras de cambio, redigir escripturas de contráctos de juros (Modelos N.ºs 14 e 15).

§ 5.º Redigir contratos de fretamento (Modelo N.º 16).

§ 6.º Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorrogação de sociedades (Modelo N.º 17).

§ 7.º Passar escripturas de hypothecas (Modelo N.º 18).

§ 8.º Legalizar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.

§. 9.º Regular as avarias quando os unicos interessados nellas forem Brasileiros, e for reclamado seu serviço.

## CAPITULO II.

*Do favor á navegação.*

Art. 97. Os Consules participarão o estabelecimento ou supressão dos pharoes, balisas, e boias, e de todas as mudanças mais notaveis, que ocorrerem nos bancos, e correntes do seu Distrito; assim como remetterão mappas, planos, avisos, e outros documentos hydrographicos, que se publicarem a respeito.

Art. 98. O mais tardar 24 horas depois de fundeada qualquer Embarcação Brasileira em hum dos portos do seu Consulado, o Capitão ou Mestre entregará aos Consules hum relatorio ou declaração do lugar e tempo da sua saída, da lotação e carga do Navio, da derrota e dias de viagem, das desordens, accidentes, encontros, perigos e mais circumstancias que ocorrêrao nella, o manifesto da carga, ou huma copia delle juramentada, o passaporte do Navio, e a matricula da equipagem, que se conservarão no Consulado até a sua saída; e quando pareça aos Consules conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar taes documentos, por qualquier motivo que se ofereça, poderão exigir a provisão d'arqueação, o livro dos ajustes, certificado de matricula, o contracto de fretamento, e quaesquer outros documentos, até os mesmos passaportes dos passageiros.

A disposição deste Artigo terá lugar quando a embarcação se dirija áquelle porto, ou vá a elle ter por escala ou por arribada.

O Capitão, que faltar a este dever, depois de ser legítimamente intimado, incorrerá na pena de cem mil réis para o socorro dos desvalidos Nacionaes, e se a este mesmo se negar, os Consules o declararão no endosso do passaporte especial de viagem, para que a Autoridade, a quem for apresentado na sua volta ao Imperio, faça logo satisfazer, solv sua responsabilidade, o duplo da multa arbitrada, em castigo da contumacia do Capitão, ficando á este o recurso para o Ministro dos Negocios Estrangeiros, executada a condenação. (Esta doutrina fica dependendo de approvação da Assembléa Geral).

Art. 99. A falta da satisfação da multa não impede a saída da embarcação, nem demora os papeis para ella precisos, e que lhe devem ser dados pelos Consules.

Aos Consules fica o recurso de trazerem ao Meu Imperial Conhecimento os motivos da queixa, que possam ter contra o Capitão, Sobrecarga, ou quaesquer outras pessoas por quem a mesma embarcação responder.

Art. 100. Os Consules prestaram todo o auxilio para que os Capitões das Embarcações Brasileiras preenchão aquellas

praças de suas tripolações, que por algum motivo ou acidente lhes faltarem; e dos individuos que assim receberem farão na matricula as observações necessarias.

**Art. 101.** O Capitão de qualquer Embarcação, que estiver de partida, tendo com anticipação participado aos Consules o dia em que pertende fazer-se de vela, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no Consulado na vespera da sahida, e apresentará os passaportes dos passageiros, despachos d'Alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, as vias do manifesto da carga, na forma das Leis commerciaes e da Alfandega e os passaportes dos passageiros.

**Art. 102.** Os Consules examinarão se a embarcação está desembaraçada pelas Autoridades do Paiz para sahir do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o Capitão.

**Art. 103.** Os Consules verificarão pela matricula da equipagem se a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella; e se com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas e outras alterações na mesma matricula.

**Art. 104.** A vista do manifesto os Consules deferirão juramento ao Capitão, pelo qual afirma que não tem conhecimento de que esteja a bordo do seu Navio outra carga, que não seja a declarada no manifesto que apresenta, e certificarão esse juramento no mesmo manifesto.

Compararão depois as duas vias do manifesto, e achando que estão iguaes, e feitas na forma prescripta no Regulamento das Alfandegas do Imperio, legalisarão ambas; e tendo feito assignar ao Capitão o termo de juramento hás entregarão com o passaporte e os mais documentos respectivos por elles visados. Se o Navio sahir em lastro legalisarão as duas vias do manifesto do lastro, na forma do Regulamento das Alfandegas.

**Art. 105.** Os Consules escreverão ao Inspector d'Alfandega do porto para onde se dirige o Navio, (sendo do Brasil) declarando-lhe o nome deste e do Capitão, o porto da sahida, assim como o numero de conhecimentos da carga.

Se houver a menor suspeita de fraude a comunicarão de Officio, transmittindo todos os esclarecimentos, que puderem contribuir para aclarar a verdade.

**Art. 106.** Quando os manifestos assim legalizados pelos Consules, contiverem irregularidades, ou defeitos que elles terão devido impedir ou corrigir antes da legalisação, os Consules são os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos Navios ou ás cargas.

**Art. 107.** Os manifestos devem ser feitos na forma prescripta nos Regulamentos das Alfandegas do Imperio.

**Art. 108.** Os Capitães dos Navios estrangeiros , que exportarem gêneros para os portos do Brasil , são obrigados igualmente a apresentar aos Consules duas vias do seu manifesto para que elles as legalisem como está prescripto nos Artigos 101 e 104 ; e bem assim a matrícula da equipagem , a carta de saude , e os passaportes dos passageiros para serem visados.

**Art. 109.** Os Consules fazem declaração no manifesto , dos gêneros que contenha , cuja entrada seja proibida no Brasil , e bem assim de que esclarecerão o Capitão a tal respeito.

**Art. 110.** Os Consules informarão aos Capitães e Mestres de Embaraçações , que se destinarem ao Brasil , dos deveres que tem de preencher em sua chegada , e especialmente da entrega das cartas , e outras obrigações determinadas pela Lei.

**Art. 111.** Os Consules dos portos em que tocarem por escala ou arribada as Embaraçações que de outros portos se dirigirem ao Imperio , examinarão se os papéis de bordo estão em conformidade dos Artigos antecedentes; neste caso portão o visto somente na carta de saude , acrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto , e dos seus arredores , e nenhum outro emolumento perceberão.

**Art. 112.** A Embaraçação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brasil , poderá legalizar os manifestos da carga de cada porto perante o Consul do ultimo , em que carregar , o qual nesse caso perceberá os emolumentos respectivos aos manifestos , em separado de cada hum dos ditos portos.

**Art. 113.** Se acontecer que huma Embaraçação , vindo com destino para algum porto do Imperio , largue em porto estrangeiro parte do carregamento compreendido no seu manifesto , o Consul Brasileiro legalizará os certidões das mercadorias descarregadas , com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluídas.

**Art. 114.** Dos Navios Nacionaes que na mesma viagem se dirigem a varios portos de hum Distrito Consular , perceberão os Empregados Consulares do primeiro em que aportar os emolumentos por inteiro , e os dos outros portos só a metade ; e assim nos diferentes Districtos aonde for na ida , ou na volta.

**Art. 115.** Os Consules exercerão polícia a bordo dos Navios mercantes , já deliberando como nos casos dos Arts. 127 , 135 , 136 , 137 e 138 , e já dando outras providencias em Regulamentos apropriados aos portos de seus Districtos , os quaes serão antes de executados sujeitos á Minha Imperial Approvação.

**Art. 116.** Entrando algum Vaso de guerra do Imperio no porto de sua residencia , ou em qualquer outro do seu

Districto, os Consules se offerecerão ao Commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços, que couberem nas suas forças, a fim de promover e facilitar o bom éxito da expedição.

Art. 117. Se o Commandante de hum Vaso de guerra for por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras, ou a deixar em terra algumas munições, ou efectos das Embaraçações do seu commando, os Empregados Consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecadar as referidas munições, e efectos, e remetterão pela primeira occasião oportuna esses artigos para o porto do armamento.

Achando-se porém elles muito avariados, e incapazes de conservação e uso, ou se a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficão os Consules autorizados para vendel-os, dando conta ao Meu Governo.

### CAPITULO III.

*Dos accidentes, perigos, e mais circunstancias ocorridas na viagem.*

Art. 118. Se nascer durante a viagem alguma criança procede-se a termo escripto pelo Escrivão nos Navios de guerra, ou pelo Capitão ou Mestre nos mercantes, nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pai se estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recemnascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu, e todas as circunstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissao e patria dos pais e avós (sendo conhecidos).

Art. 119. Os Consules exigirão duas copias authenticas do termo de que trata o Artigo antecedente, e transmittirão huma ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e guardaráo a outra no Archivo.

Art. 120. O Ministro dos Negocios Estrangeiros mandará copia do termo, que lhe tiver sido remetido, em observância do Artigo antecedente, á Autoridade competente para fazel-o registrar no Cartorio do domicilio dos pais da criança mencionada, ou para o Archivo Publico, não se sabendo do domicilio.

Art. 121. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o Navio, as copias do termo dos Artigos antecedentes são entregues ao Consul nelle residente, e não o havendo ali, remetidos pelo Correio ao mais vizinho Consulado Geral.

Art. 122. A disposição do Artigo antecedente he tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo que se tenha verificado durante a viagem.

Art. 123. Falecendo algum passageiro ou individuo da tripulação durante a viagem, o Capitão procederá a inventário de todos os bens, que o falecido deixar, com assistencia dos Oficiaes da Embarcação, e de duas testemunhas, que devem ser com preferencia passageiros, pondo tudo em bea arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja Consul Brasileiro, fará entrega a este do inventário e bens para serem remetidos á Autoridade competente do Imperio.

Art. 124. Os Consules receberão na forma das Leis commerciaes, e com as cautelas precisas, as declarações dos Capitäes ou Mestres das Embarcações, seus protestos de arribadas e avarias, qualquer que seja sua natureza, sendo requeridos por elles ou pelos sobrecargas, passageiros, e todas as pessoas da tripulação a bem de seus direitos, e dos interessados no casco e carga, ainda que sejam sobre queixas de máo tratamento, e a requerimento das partes, lhes dão testemunhos das ditas declarações e protestos.

Art. 125. Nos casos do Artigo antecedente, quando for presente aos Consules representação conjuntamente produzida pelo Capitão, Oficiaes e tripulação, pôde elle exigir juramento sobre seu conteúdo.

Art. 126. Os Consules podem resilir o contracto dos Oficiaes ou gente da equipagem se lh'õ requererem, e provarem que forão ou são maltratados pelo Capitão, ou privados por elle do devido sustento no porto, ou durante a viagem.

Art. 127. Se durante a viagem houver necessidade de concerto da Embarcação, ou de compra de victualhas, e se as circunstancias ou distancia do domicilio dos donos do Navio ou do Sobrecarga, impedir ao Capitão de autorisar-se com as suas ordens, os Consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer.

Art. 128. Tambem poderão os Consules, na ausencia do dono do Navio ou do Sobrecarga, nos termos do Artigo antecedente, autorisar a descarga de hum Navio nos termos das Leis commerciaes, com tanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga.

Art. 129. Naufragando qualquer Embarcação Brasileira, os Consules do Distrito deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás Autoridades locaes para o socorro necessário, sem com tudo obstar ás diligencias dos Capitäes, donos e Consignatarios.

Na ausencia destes farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevengão de roubos e descaminhos; procederão á inventário do que se achar, e

gando as despezas de salvamento , segundo o estilo do Paiz , por conta dos interessados ; conformando-se em tudo mais com o disposto no Artigo antecedente.

Art. 130. No caso em que as Embarcações naufragadas levarem carga para outro porto , dirigirão o inventário ao respectivo Empregado Consular Brasileiro para lhe dar publicidade.

He entendido que , em todos os casos de naufrágio , aparecendo socios, correspondentes, ou quaequer pessoas prepostas para esta arrecadação pelos proprietarios , carregadores , consignatarios ou seguradores , devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados , conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circunstancia os Consules não poderão pertender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que a occasião exigir , e que elles fizerem , on que pertante elles fizerem na conformidade deste Regulamento.

Art. 131. Sendo alguma Embaraçao condenada por inavegavel pela Autoridade competente , ou abandonada por qualquer motivo pelo seu Capitão ou Consignatario , os Consules , não existindo no lugar Procurador bastante do deno , proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga , até que os respectivos proprietarios transmittão as suas ordens.

Art. 132. Deverão empregar toda a diligencia e zelo para haver cabos , ancoras , boias ou outros pertences dos Navios de guerra ou mercantes , quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no porto , se seu valor sobrepujar ás despezas ou direitos de salvamento.

Art. 133. Se quaequer mariâbeiros , ou outras pessoas embarcadas em huma Embaraçao Brasileira mercante , commetterem no mar levantamento , morte , ferimento , ou outros quaequer crimes , quer o Capitão os tenha presos , ou não , os Consules tomarão conhecimento do caso somente para o efecto de reter os réos á bordo , e de os remetter com os autos de informação da culpa , pela primeira Embaraçao , que sahir para o Brasil , a fim de serem entregues ás Justiças competentes.

No caso em que a Embaraçao , onde se achar o preso ou presos , queira partir para outro destino , e não haja á esse tempo no porto Embaraçao , que os conduza para este Imperio , os Empregados Consulares requisitarão ás Autoridades do Paiz que os detenham em custodia até haver occasião de os fazer partir como fica dito.

Art. 134. Os Consules procederão a hum sumário de informação da culpa , ou crime commetido quando o Capitão o não tenha feito no caso do Artigo antecedente.

**Art. 135.** Se os delictos do Artigo 133 forem cometidos á bordo depois da entrada do Navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo Navio, ou de outros Navios Brasileiros, os Consules procederão à informação da culpa, e remetterão os culpados para o porto deste Imperio a que pertencer o Navio, a fim de serem ali julgados.

**Art. 136.** Se as Leis do Paiz em que estiver o Navio não permitirem aos Consules Estrangeiros este direito, ou as Autoridades locaes reclamarem os criminosos por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues.

**Art. 137.** No caso de naufrágio de Embaraçação de guerra nacional, os Consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvação, de acordo com o costume e Officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação, e de maneira determinada a respeito de semelhantes tuntios dos Navios mercantes, salva sempre a privacidade da vida aos referidos Commandantes e Officiaes.

Se os aprestos, apparelhos, e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes d'espera e serviço, assim o participarão ao Meu Governo, que lhes dará as suas ordens.

**Art. 138.** Desertando algum, ou alguns marinheiros de bordo de qualquer Embaraçação mercante Brasileira, os Consules dão parte ás Autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remetidos para bordo da Embaraçação, a que pertencem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaisquer pessoas, que desertarem dos Vasos da Marinha Imperial.

**Art. 139.** Se o deserto for estrangeiro procurarão obrigá-lo ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do Consul da sua Nação, ou, segundo as circunstancias, pelo das Autoridades locaes.

**Art. 140.** A mudança do Capitão, ou Commandante de qualquer Embaraçação só pode realizar-se exhibindo o Consignatario, que tem de a fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario para os casos de ter esse feito ajuste com o Capitão para deixar o Navio naquelle porto, concordarem na mudança o mesmo Capitão e o Consignatario, ou apresentar este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do Navio.

A vista de taes documentos e circunstancias, o Consul reconhecerá se o que vai ser nomeado he Cidadão Brasileiro; e, verificado que seja, mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem.

**Art. 141.** Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer Embarcação Brasileira, que haja de ter efeito nos portos dos seus Districtos. Neste caso exigirão do Capitão procuração bastante ou outro documento legitimo, que o autorise para effectuar a venda, e achando este documento em termos, consentirão nella se estiverem convencidos de que o preço dado pela Embracação he bona fide seu valor.

**Art. 142.** Sem procuração do proprietario os Consules não consentirão na venda de Embracação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

A innavegabilidade somente se haverá por justificada quando se provar algum destes casos: 1.<sup>o</sup> de ter havido naufrágio: 2.<sup>o</sup> de precisar a Embracação de concerto, cuja despesa exceda a tres quartos do seu valor: 3.<sup>o</sup> de não ter o Capitão ou Mestre fundos, nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso.

**Art. 143.** Não sendo o comprador Brasileiro, os Consules recolherão todos os documentos, que provem a nacionalidade da Embracação. Esta mesma pratica se observará a respeito dos Navios naufragados, condenados por innavegáveis, ou abandonados.

Estes documentos devem ser remetidos ao Meu Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Marinha na primeira oportunidade.

**Art. 144.** Se a venda, de que trata o Artigo antecedente, for feita onde não haja Agente Consular, os Consules, tendo della noticia, se dirigirão ás Autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os lugares de sua alcada aos Notarios publicos, Corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da Embracação, para que só procedão a ella depois de ter o Capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e se o comprador não for subdito Brasileiro, recolhão todos os documentos, que nacionaissem a Embracação.

**Art. 145.** Comprando qualquer subdito do Imperio algum Navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao Consul a respectiva escriptura de compra para proceder-se ao exame da validade da mesma compra, da matricula, ajustes das soldadas dos Officiaes e tripulação, descripção, e arqueação do mencionado Navio; bem como pagar quaequer direitos estabelecidos por Lei.

**Art. 146.** O Consul, feitos os exames do Artigo anterior, se os achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necessarios, ou os legalizará para que o comprador possa solicitar da Legação Imperial, junto do Estado onde se effectuar

a transacção , o competente passaporte extraordinario, que autorise a saída do Navio com Bandeira Nacional.

Art. 147. A's Legações compete dar o passaporte extraordinario ás Embarcações que estiverem nas circunstancias do Artigo antecedente, a fin de se dirigirem com elle aos portos do Imperio para alli se habilitarem competentemente.

No Distrito Consular onde não houver Legação, o respectivo Consul expedirá o passaporte extraordinario.

Art. 148. Os passaportes aos passageiros serão dados tambem pelas Legações, mas estando estas a distancia de mais de oito leguas , o serão pelos respectivos Consulados.

Art. 149. Os Consules porão seu --Visto -- nos passaportes, que os das Nações Estrangeiras passarem aos seus respectivos Cidadãos, ficando porem inhibidos de o pôr em passaportes, e em quacsquer outros actos expedidos pelos Ministros Diplomaticos Brasileiros.

Art. 150. Se o Commandante de hum Corsario, que entrar com Bandeira Brasileira no porto da residencia do Consul, não apresentar sua Patente exarada em devida forma, este fará denunciar o referido Commandante e seus complices á Justiça do Paiz para serem processados e julgados como piratas.

Os outros Empregados Consulares requererão ás Autoridades locaes a detenção e segurança do Corsario e sua equipagem , enviarão ao Consul do Distrito a Patente e mais papeis duvidosos , e esperarão as suas ordens para suspender a detenção , ou proceder á denuncia.

Art. 151. Quando, em qualquer dos casos dos Artigos antecedentes, o Empregado Consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tem sido apresentados, poderá ir á bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao Capitão, Oficiaes, tripulação, e até aos mesmos passageiros sobre os factos e circunstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino, ou outro objecto relativo á viagem.

#### CAPITULO IV.

##### *Da protecção aos Brasileiros.*

Art. 152. Os Consules suprirão aos Brasileiros a ignorância da lingua e das Leis do Paiz em que residem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos , e mais dependencias, que tiverem perante as diversas Autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios.

Art. 153. Tem direito á protecção dos Empregados Consulares os Meus subditos :

§ 1.º Pertencentes aos Navios abandonados por innavageis, e os que por qualquer modo ou accidente forem deixados em terra.

§ 2.º Os desvalidos, os naufragados e os prisioneiros, que por qualquer accidente aportarem nos Districtos Consulares.

Art. 154. Os subditos Brasileiros, que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo Navio em que tiverem ido, uma quantia indispensavel para sua subsistencia, arbitrada pelos Consules, que solicitarão das Autoridades competentes sua admissão nos hospitais.

Art. 155. Não poderão reclamar a protecção dos Artigos antecedentes os subditos Brasileiros nos casos:

§ 1.º De perpetração de algum crime ou desordem grave, que perturbe a ordem da embarecação, insubordinação, falta de disciplina, ou de cumprimento de deveres.

§ 2.º De embriaguez habitual.

As disposições deste Artigo só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos Navios os que reclamarem o auxilio.

Art. 156. Também não tem direito á protecção do Artigo 159 os marinheiros, que fizerem parte da tripulação de Navios estrangeiros, salvo se provarem que foram constrangidos a empregar-se no serviço delles.

Art. 157. Nas vendas de Navios Brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos, em que intervirem os Consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles, e de quaesquer outros Navios que não voltarem ao Brasil, ou aos portos donde sahirão, a fim de que não sobrecarreguem o Thesouro Nacional com as despezas de sua passagem, e com as que fizerem antes de saharem dos portos, em que se acharem.

Art. 158. Os Consules arbitrarão aos mencionados nos Artigos antecedentes huma quantia indispensavel para sua subsistencia.

Art. 159. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos, que tiverem reclamado sua protecção:

§ 1.º Fazendo-os embarcar com praça nos Navios nacionaes, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e raçao, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

§ 2.º Ordenando aos Capitães das Embarcações Brasileiras, que ahí estiverem a largar para algum porto do Brasil, que transportem os que lhe competirem na forma do Art. seguinte, quando nellas não achem praça com vencimento, ou os protegidos não estejão nas circunstancias de fazer parte da tripulação.

Art. 160. O Capitão da embarcação de 100 a 200 to-

neladas lhe encarregado de receber e conduzir ao porto do seu destino quatro marinheiros, e dali para cima hum por cada 50 toneladas de arqueação, que acrescerem.

Estes marinheiros vão fazendo o serviço, e tem a ração do estílo, que se satisfará ao proprietario, assim como as despesas do transporte dos que não puderem efectivamente trabalhar.

Art. 161. As despesas feitas com as rações e transporte dos Brasileiros desvalidos, e das equipagens de Navios nacionaes naufragados, ou abandonados, serão pagas á custa do Estado.

As identicas com individuos da tripulação dos Navios demolidos por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Imperio no mesmo Navio, serão satisfeitos pelos respectivos proprietarios.

Art. 162. As despesas referidas no Artigo precedente serão reguladas pelos Consules conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas Embarcações, mostrando estes por attestação do Consul o numero e identidade das pessoas que transportárão.

Art. 163. Se os Consules adiantarem as quantias necessarias para o transporte dos individuos, que segundo o Artigo antecedente fica a cargo dos proprietarios dos Navios a que pertencêrão, sacarão tambem por estas sobre a Repartição dos Negocios Estrangeiros, quando outra maneira não esteja estabelecida para o embolso.

Art. 164. Os Capitães dos Navios nacionaes, que recusarem obedecer ás ordens do Consul, subtraíndo-se ao referido transporte, incorrem na multa de 15 pesos (moeda forte) por cada marinheiro, que deixarem de receber na forma estabelecida no Artigo antecedente, exequivel pela maneira declarada no Artigo 161.

(Fica dependente da approvação da Assembléa Geral.)

Art. 165. Os Consules terão o maior cuidado em não proteger aqueles dos Meus subditos, que não mostrarem sua nacionalidade, profissão, os motivos, que os leváram a Paiz estrangeiro, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes subditos são criminosos no Brasil, pedirão sua extradição pelo intermedio da Legação Brasileira, havendo-a.

Os Consules poderão obrigar com a multa do Art. 164 o Capitão ou Mestre do Navio, que os transportou, a recebel-os a seu bordo para voltarem ao Brasil, salvo se produzirem razões attendiveis, que disso o excusem.

Art. 166. Os Consules poderão autorizar qualquer Capitão ou Mestre Brasileiro a transportar o marinheiro que não te-

nha direito á sua protecção , huma vez que não seja criminoso , nem prejudicado o Thesouro ; e disto fará menção na matricula da equipagem.

Art. 167. Havendo no porto Embarcações d'Armada Imperial , os Consules requererão praças ou passagens nelas ao Commandante respectivo , que aceitara as que forem compatíveis com o porte da mencionada Embarcação.

Art. 168. Na falta de Embarcação nacional poderão diligenciar o referido transporte em Navios estrangeiros , que se dirigirem aos portos do Brasil , ajustando com a maior commodidade para o Estado , ou para os mesmos proprietários.

Art. 169. Os Consules porão desvelo em que as Autoridades locaes não procedao contra os Brasileiros senão com as formalidades , e nos casos prescriptos nos Tratados e Leis , representando contra quaesquer vexames , injustiças , ou violencias , que se lhes possão suscitar no decurso de suas transacções , e quando estas os não attendão , ao Governo , em cujo territorio residirem , directamente , ou pelo Meu Ministro Diplomatico se ahí o houver.

Art. 170. Os Consules não poderão ser em Juizo Procuradores de qualquer outra pessoa , mas sendo o caso de subditos Brasileiros ausentes , sem Procuradores bastantes , tanto em demandas civis , como em acusações criminais , que correrem á revelia dos mesmos , poderão ser defensores officiosos , e apresentar nos Juizos e Tribunaes os documentos favoraveis aos réos , salvos os direitos destes.

Art. 171. Incumbe aos Consules o Registro dos nascimentos , casamentos , e óbitos dos Brasileiros que residirem no seu Distrito.

Art. 172. O Registro será feito em 3 livros separados . No 1.º serão lançados os actos dos nascimentos , no 2.º os dos casamentos , e no 3.º os dos óbitos . Haverá outro livro que servirá para registrar as procurações e lançar os autos que se fizerem , e de que ao diante se trata . Todos estes livros serão numerados e rubricados pelo Consul , quando não haja Legação no Distrito , e conterão os competentes termos no principio e no fim delles .

Art. 173. Os actos lançados no Registro serão escriptos seguidamente sem intervallos , senão os necessarios para as assignaturas , sem emenda , rasura , entrelinha ou abreviação ; quando for necessário fazer alguma entrelinha , será feita no mesmo acto , fazendo-se declaração á margem do mesmo , que será assinada por todas as pessoas que assignarem o assento .

Art. 174. Nos casos em que os interessados devão comparecer e o não possão realizar , poderão dar procuração , a

qual será feita por Tabellião, e deverá conter poderes especiais para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento deles somente as declarações que forem expressas nas Procurações.

Art. 175. Logo que as Procurações forem apresentadas serão numeradas pelo Consul, e rubricadas por elle e pelos Procuradores que as apresentarem, registradas no competente livro e emmassadas segundo o numero da ordem. A' margem do acto se escreverá o numero d'ordem das Procurações de que nelle se fizer menção.

Art. 176. Todos os actos do Art. 172, de Brasileiros ou Estrangeiros, feitos em Paizes estrangeiros serão valiosos, tendo sido feitos na forma das Leis desses Paizes, e legalizados pelos respectivos Agentes Consulares ou Diplomaticos nelles residentes.

Art. 177. O Registro será encerrado e fechado por hum termo que os Consules farão lavrar no ultimo dia de Dezembro de cada anno.

Art. 178. O acto do nascimento deve conter a declaração do dia, mez e anno em que a criança nasceu, o sexo a que pertence, o nome que se lhe quer dar ou tiver já dado em baptismo; e os nomes, prenomes, appellidos, filiação, profissão, estado, residencia e naturalidade dos pais e avós. (Modelo N.<sup>o</sup> 19.)

Art. 179. Os actos de casamento devem ser lançados no Registro, imediatamente depois que os esposos tiverem recebido o Sacramento do Matrimonio, segundo as leis da Igreja.

Art. 180. O acto de casamento deve conter: 1.<sup>o</sup> o nome, prenome, apellido, profissão, estado, idade, naturalidade e residencia dos conjuges: 2.<sup>o</sup> o nome, profissão, naturalidade e residencia de seus pais e avós: 3.<sup>o</sup> o consentimento do pai, mãe, avós, tutor ou curador para a celebração do casamento, nos casos em que, segundo as Leis, he necessário este consentimento: 4.<sup>o</sup> o nome, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas: 5.<sup>o</sup> o nome e qualidado do Sacerdote que lhes administrou o Sacramento do Matrimonio: 6.<sup>o</sup> a denominação da Igreja e Freguezia em que lhes foi administrado. (Modelo N.<sup>o</sup> 20).

Art. 181. O acto de obito deve conter o nome, prenome, apellido, idade, estado, profissão, naturalidade, e residencia do falecido; dia, mez, anno e lugar em que falleceu, o nome do outro conjugue, se era casado ou viúvo, ou o dos pais se era solteiro; o nome, idade, profissão, estado, naturalidade e residencia dos que fazem a declaração do falecimento, ou parentesco que tinham com o falecido.

Art. 182. O acto de obito deve ser feito na presença de

duas testemunhas , que seindo possivel serão os 2 parentes mais proximos do defunto , e não os tendo , ou havendo impedimento , os 2 vizinhos mais chegados. (Modelo N.º 21).

Art. 183. Na factura , approvação e abertura dos testamentos , bem como dos inventários , se conformarão com os modelos N.º 22 , 23 e 24.

Art. 184. Falecendo sem herdeiro nem testamenteiro , ou com herdeiros menores , que sejão Brasileiros , qualquer de Meus subditos , o Consul procederá como estiver estipulado em Tratados , ou as Leis do Paiz o permittirem , promovendo por todos os meios ao seu alcance o interesse dos subditos Brasileiros ausentes , e dos herdeiros menores que sejão , ou possão vir a ser Cidadãos Brasileiros conforme o § 2.º do Art. 6.º da Constituição do Imperio.

Art. 185. Quando as Leis do Paiz o permittirem procederão a inventario de todos os bens , efeitos , ações , livros e mais papeis do falecido , pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertenceer.

Art. 186. Aos Consules devem ser entregues os bens da herança , huma vez que sejão munidos da Procuraçāo em forma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuão-se os casos :

§ 1.º De não terem ainda pago os direitos da herança.

§ 2.º De embargos de algum credor nacional ou estrangeiro.

Art. 187. Os Consules requererão a venda em leilão dos bens pericais , e de todos cuja conservação seja mui dispensiosa.

Art. 188. Os Consules requererão que se affixem Editaes convidando a comparecerem os que se entenderem com direito á herança , e que seja fixado hum prazo além do qual só poderão ser ouvidos no Paiz a que pertencem os falecidos.

Art. 189. Farão publicar os Editaes nas Gazetas dos seus Districtos , e os transmittirão ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros , bem como , logo que lhe seja possivel , copias dos referidos inventarios.

Art. 190. Se no prazo marcado nas Leis não apparecerem herdeiros do falecido , a Autoridade competente o comunicará ao Governo.

Art. 191. No caso de falecimento de hum Brasileiro , que não deixe valor algum no Paiz , os Consules farão conhecer ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros todas as particularidades sobre a posição do defunto , e as circunstancias de sua morte.

Art. 192. Em todos os casos em que os Empregados

Consulares são autorizados a dar administrações, e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a subditos Brasileiros procederão a inventario com assistencia de dois Negociantes nacionaes, e na falta delles, de quaequer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

E sendo alguns artigos de natureza perivel, os poderão vender em leilão publico com assistencia dos mesmos Negociantes; fazendo antes, nos autos do inventario, termo da necessidade da venda, com especificação da quantidade, da avaliação, por peritos, dos seus preços, do ultimo lance, dos nomes dos arrematantes, ou compradores, o que tudo se roborará com a assignatura dos Consules e dos ditos adjuntos.

Art. 193. Quando os Consules procederem á venda dos artigos da Fazenda Publica, ou por entenderem absolutamente necessaria, e não admittirem demora, ou porque para isso receberão ordem, o farão com as formalidades prescriptas no Artigo antecedente.

Art. 194. Os Consules poderão fazer comparecer os Brasileiros na respectiva Secretaria, para negociação, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á Protecção Imperial os que não obedecerem.

Os Consules informarão immediatamente ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, quae os Brasileiros incursos na disposição deste Artigo.

### TITULO III.

#### *Da Secretaria e expediente Consular.*

##### CAPITULO I.

Art. 195. A Secretaria Consular deverá estar no sitio mais central, e mais commodo para os Negociantes, e homens marítimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, sem que todavia deixe o Consul de fazer, em qualquer hora do dia, o que exigirem os interesses de seus compatriotas.

Art. 196. Haverá na Secretaria Consular, em lugar seguro, huma caixa destinada á recepção dos papeis, que o Consul legalisará ao mais tardar dentro de 24 horas, depois que lhe for requerido, se o dia seguinte não for feriado.

Art. 197. Os Consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa distinta e separada, e fóra da sala do Archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella.

Art. 198. Devem ter pelo menos dois sellos, hum para o lacre, e outro directamente para o papel.

Os Sellos tem as Minhas Imperiaes Armas, cercadas da legenda — Consulado Geral — ou — Vice-Consulado do Brasil em tal Cidade ou Villa.

Art. 199. Estes Sellos do Artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os Consules ou seu Chanceller, ou Vice-Consules e Agentes Consulares possão servir-se delles.

Art. 200. Além dos objectos mencionados, e de outros que formão o Archivo, haverá os móveis, e utensílios necessarios ao prompto expediente Consular.

Art. 201. Se circunstancias imprevistas constrangerem os Consules a abandonar seu posto, deverão entregar o Archivo ao Vice-Consul, se ali o houver, ou á Minha Legação, ou sellando-o com o Sello Imperial, á Secretaria Consular da Nação com quem a do Brasil estiver mais intimamente ligada por laços de amizade ou parentesco. Pódem confial-o tambem da mesma maneira a dois Negociantes Brasileiros honrados, perante testemunhas; ou em fim, na falta destes, a dois dos mais respeitaveis Negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos.

Art. 202. No caso de morte de hum Empregado Consular qualquer, ainda do Consul, se não houver Vice-Consul, Agente Commercial, ou Chanceller, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dois Negociantes Brasileiros, ou, na falta delles, dois dos Estrangeiros mais respeitaveis, na presença do Agente Consular da Nação mais unida á do Brasil pelos laços de sangue, ou de amizade. Este Agente tomará posse dos Sellos, com os quaes sellará os Archivos, e todos os papeis, sem abrir, ou examinar nenhum.

Os Negociantes receberão imediatamente em deposito o Archivo assim sellado, e o Agente da Nação amiga continuará a expedição dos negocios Consulares, até que o Meu Governo resolva como julgar conveniente.

A disposição deste Artigo tem vigor se não houver Legação Brasileira no Distrito, ou se prevenida esta não dispuser outra cousa.

Art. 203. Os Consules poderão nomear hum Chanceller que os auxilie no exercicio de suas funções, com approvação do Meu Ministro dos Negocios Estrangeiros.

O Chanceller pôde ser autorizado pelo Consul a escrever os termos Consulares, a guardar os Sellos e sellar, a dirigir ou executar os trabalhos da Secretaria, a acompanhar os Capitäes dos Navios ás Alfandegas ou Administrações competentes, a fazer traduções legaes, a proceder a citações e a substituir o Consul por morte delle, quando

nao haja Vice-Consul no lugar da sua residencia , e o Consul não tiver designado quem o deva substituir.

Art. 204. Os Consules são responsaveis pelos actos , e omissões , praticadas pelo Chanceller.

Art. 205. Logo que hum Officio ou carta for recebida , os Consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem a tiver escripto , o lugar onde o foi , o seu objecto , e o dia da resposta.

Art. 206. Os Consules só expedirão os papeis , e documentos que lhe tiverem sido requeridos em forma , ou de ordem superior exigidos , ou determinados por Lei.

Art. 207. Quando hum Commandante de Navio , ou outra pessoa , Brasileiro ou Estrangeiro , recusar receber papeis determinados por Lei , os Consules , depois de os advertir das penas , em que por sua recusa incorrem , lhes entregarão somente os que elles quizerem receber , e immediatamente comunicarão esta infracção ás Autoridades competentes pelo meio mais rapido.

Art. 208. Todo o documento destinado a ser produzido em Juizo , ou exhibido para qualquer fim legal , deve ser necessariamente assignado pelo Consul , e sellado com o Sello do Consulado , sem o que não fará fé.

Art. 209. Se hum documento se compuzer de muitas folhas , devem ser estas unidas por hum fio ou fita , cujas extremidades serão lacradas e selladas com as Armas Imperiaes.

Art. 210. Só são valiosos os actos praticados pelos Consules nos limites de seus Districtos ou residencia , e revestidos de todas as formalidades legaes.

Art. 211. Em taes actos deverão ser declarados os nomes , estado , profissão , Nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas ; bem como a hora , dia , mez , anno e lugar , em que taes actos forem feitos.

Art. 212. As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso.

Art. 213. Todos os actos , que os Consules sizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas , varões maiores de 21 annos , e assignados por elles , como pelos interessados.

Art. 214. O auto authentico e original constitue prova plena e inteira , e sua copia ou publica forma , sem citação da parte interessada , prova semiplena ainda que no Consulado seja feita ; e só terá igual valor se o Consul declarar que o original fica depositado em seu Archivo.

Art. 215. Perdido o primeiro acto pôde ser dado outro , com tanto que a perda seja verificada , em falta de outras provas , por juramento , ou pelo depoimento de teste-

munhas fidedignas , declarando-se nelle ser segundo , e pelo motivo da perda justificada.

Art. 216. As copias devem ser feitas em sua integridade , não por extractos.

Os Consules terão todo o cuidado em não darem copias sem as conferir attentamente com os originaes.

Art. 217. Em nenhum caso , e sob nenhum pretexto os Consules confiarão os papeis pertencentes aos Archivos Consulares a quaesquer pessoas ou Autoridades estrangeiras.

Art. 218. Os livros que os Consules devem ter , são os designados na relação N.º 25.

Art. 219. Os Modelos N.º 26 a 26 , que acompanham este Regulamento , devem servir de regra em geral aos Consules , que os adaptarão quanto for possível aos casos respectivos ; todavia são autorisados a fazer mudanças , quando o acto reclamar , por sua natureza , declarações ou formalidades não especificadas no Modelo.

#### TITULO IV.

##### *Disposições geraes.*

##### CAPITULO ÚNICO.

Art. 220. Os Consules poderão fazer legalizar e vizar todos os Autos e Escripturas publicas , que tiverem de ser produzidos perante as Justiças e mais Autoridades do Imperio , conformato-se com as Leis deste.

Art. 221. Velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios , isenções , e direitos accordados pelos Tratados de commercio , Convenções e ajustes , por Leis , ou ainda por direito consuetudinario , favor do Governo , ou título de posse.

Art. 222. Publicarão pela imprensa , e por quaesquer outros meios , as Minhas Imperiaes Ordens , tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Imperio e a Potencia , ou Potencias , que constituem o seu Distrito.

Art. 223. Providenciarão de maneira que este Regulamento , e as disposições que lhe hajão de servir de complemento , estejão em todo o tempo ao alcance dos que delles se quizerem informar no Distrito do seu Consulado.

Art. 224. Todas as vezes que entenderem ser necessário , ou conveniente , poderão os Consules convocar os Negociantes nacionaes estabelecidos no porto da sua residencia , e bem assim os Capitaes dos Navios tambem nacionaes alli surtos , a fim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Estado , ou a beneficio dos seus concidadaos.

Serão os Presidentes destas reuniões ou Assembléas, e da resolução nellas tomada mandarão lavrar termo.

Art. 225. Darão certidões dos documentos, e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados.

Art. 226. Os Consules velarão em que subditos Imperiaes não se ocupem do tráfico de Africanos vedado pelas Leis do Imperio.

Art. 227. Deverão esmerar-se os Consules em indagar se no seu Distrito ha pobres robustos, trabalhadores e diligentes no serviço de que se encarregão, e que estejão dispostos a emigrar; e na sua correspondencia trimestral com o Meu Governo darão conta de suas diligencias e investigações a tal respeito.

A emigração que promoverem deve ser destes trabalhadores, escolhidos entre os criados de servir, lavradores, ferreiros, carpinteiros, e pedreiros, e mais ofícios mecânicos, preferindo os de idade entre 14 e 30 annos, em numero igual de sexos, e casados.

Art. 228. Os Consules estarão sujeitos ás Autoridades civis e criminais do Paiz em que residirem.

Art. 229. Os Consules deverão conformar-se com as Leis e estilos do Paiz em que residirem, ainda que contrários ou diferentes das disposições deste Regulamento; mas cumpre-lhes dar circunstanciada parte, do que a tal respeito observarem, ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 230. Os Consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os Brasileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes.

Fica por este revogado o Regulamento de quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro.

Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Saturnino de Sousa e Oliveira.*

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

**MODELO N.<sup>o</sup> I.**

**TIT. I. — CAP. I. — ART. 18.**

*Diploma dos Vice-Consules.*

(Armas Imperiaes, e a indicação do Consul Geral).

(Nome do Consul Geral, seus titulos, honras e empregos).

Em virtude da autoridade, que S. M. o Imperador do Brasil Heuve por bem Conferir-me pelo Art. 18., do Tit. 1.<sup>o</sup> Cap. 1.<sup>o</sup> do Regulamento Consular do Imperio, bem como pela minha Carta Patente de..... Nomeio ao Sr. .... Vice-Consul da Nação Brasileira em.... (a indicação positiva do Districto do Vice-Consulado) incumbindo-o de preencher aquellas funções segundo o que está determinado no su-pracitado Regulamento. Em Nome de S. M. o Imperador do Brasil rogo ás Autoridades, a quem possa caber o co-nhecimento desta, e ordeno aos Subditos Brasileiros resi-dentes naquelle Districto Vice-Consular, ou que a elle apor-tarem, o reconheção nesse caracter, concedendo-lhe as mencionadas Autoridades todas as isenções e immunidades que lhe devão competir, e o favor e auxilio de que neces-sitar para o cabal desempenho de suas funções.

Em fô de que o muni do presente Diploma por mim assignado, sellado com o Sello das Imperiaes Armas, deste Consulado Geral, devendo desde hoje começar o effeito in-terino desta nomeação, que só terá o caracter de definitiva depois de obtida a Confirmação Imperial pela respectiva Se-cretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Consulado Geral do Imperio do Brasil em.....

(Assinatura do Consul Geral)

**MODELO N.<sup>o</sup> 2.**

**TIT. I.—CAP. I.—ART. 19.**

***Nomeação de hum Agente Commercial.***

(Armas Imperiaes.)

F.... Vice-Consul do Imperio do Brasil em

Em virtude dos poderes de que me achò munido, nomeo o Sr. N.... Agente Commercial da Nação Brasileira neste Porto de.... e seu Distrito, para substituir-me na minha ausencia ou impedimentos: e em Nome de Sua Magestade o Imperador, rogo a todas as Autoridades de Sua Magestade.. (ou da Republica..), que o reconheção naquelle caracter, lhe concedão todas as immunidades que lhe devão competir, e lhe prestem todo o favor e auxilio, de que necessitar, para o cabal desempenho de suas funções.

Em fé do que passei a presente Nomeação por mim assignada e sellada com o Sello das Imperiaes Armas deste Vice-Consulado

Feita em... aos... de... de

I.. S.)

F  
Vice-Consul

## MODELO N.<sup>o</sup> 3.

TITULO I. — CAPITULO III. — ART. 71.

*Do Quadro que os Vice-Consules, e Agentes Commerciaes devem, nos 8 primeiros dias de cada trimestre, apresentar ao Consul, de todas as Ordens Imperiaes que o respectivo Consul lhes tem enviado, e das instruções e observações de que ele as tiver acompanhado, declarando as executadas, as que o não tenham sido, e as que estiverem em execução.*

TITULO 2.<sup>o</sup> CAP. 1.<sup>o</sup> ART. 0.

*Embarcações Brasileiras que entráram nos Portos d'este Consulado Geral, vindas do Brasil, desde o 1.<sup>o</sup> de.....  
até o ultimo de..... de 18*

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PORTOS.		NUMERO.	ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE CORRESPONDE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR.					VALOR TOTAL DA CARGA DE CADA NAVIO.	OBSERVAÇÕES.	
	D'onde procedem.	Onde entráram.		Toneladas.	Equipagem.	Aguardente.	Anil.	Araruta.	Arroz.	Assucar	
						Número de libras.	Valor.	Número de libras.	Valor.	Número de libras.	Valor.
	1	2				3		3		3	

- Desprezando a ordem chronologica da entrada dos navios, reunão-se em grupos distintos todos os que procedem de hum mesmo porto.
- Do mesmo modo, e tanto quanto for possível, reunão-se em grupos distintos os navios *entrados* em cada porto.
- Na classificação dos artigos, que compõem o carregamento, especifique-se o seguinte: na 1.<sup>a</sup> divisão da columna o N.<sup>o</sup> de libras de cada artigo; — na 2.<sup>a</sup> o valor (em Libras Sterlinas) correspondente a esse número de Libras do artigo. Os generos devem ser collocados por ordem alphabeticá.
- Na columna marcada N.<sup>o</sup> 4.— deve escrever-se o valor total de todos os artigos, que compõe o carregamento de cada navio. Por baixo de cada grupo que apresenta os navios de huma mesma procedencia deve passar-se hum traço e sommar: 1.<sup>o</sup>, o numero de navios; 2.<sup>o</sup>, o numero de libras de cada artigo; 3.<sup>o</sup>, o valor total dessa somma de libras de cada artigo; 4.<sup>o</sup>, a somma de todos os carregamentos procedentes de hum mesmo porto.

MODELLO N.<sup>o</sup> 5.TITULO 2.<sup>o</sup> CAP. 1.<sup>o</sup> ART. 87.

*Embarcações Brasileiras que sahirão dos Portos deste Consulado Geral para os do Brasil, desde o 1.<sup>o</sup> de  
até o ultimo de*

de 18

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PORTOS.		NUMERO.	ARTIGOS QUE COMPOEM A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE CORRESPONDE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR.								OBSERVAÇÕES.				
	Donde procedem.	Para onde forão.		Toneladas.	Equipagem.	Numero de libras. 2	Valor. 2	Numero de libras. 3	Valor. 3	VALOR TOTAL DA CARGA DE CADA NAVIO.						
	1	2													4	

N. B. Os numeros lançados no centro das columnas indicão que, neste mappa e nas columnas em que estão postos os mencionados numeros, se entendem, mutatis mutandis, as mesmas reflexões com aquelles mesmos numeros indicadas no mappa N.<sup>o</sup> 3, e o mesmo ficará dos demais mappas commerciaes.

MODELO N.<sup>o</sup> 6.

TITULO 2.<sup>o</sup> CAPITULO 1.<sup>o</sup> ARTIGO 87.

*Embarcações Estrangeiras, que entrárão nos Portos deste Consulado Geral, vindas do Brasil desde o 1.<sup>o</sup> de.... até o ultimo de.... de 18....*

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	SUA NACIONA- LIDADE.	PORTOS.		NUMERO.	Toneladas.	Equipagem.	ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIG- NADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR CORRESPONDE.							&	VALOR TOTAL DA CARGA DO NAVIO.	OBSERVAÇÕES.	
		D'onde procedem.	A que se destinão.				AGUAR- DENTE.	ANIL.	ARARUTA.	ARROZ.	ASSUCAR.						
							Numero de libras.	Numero de libras.	Numero de libras.	Numero de libras.	Numero de libras.	Numero de libras.	Valor.	Valor.	Valor.	Valor.	

**MODELO N.<sup>o</sup> 7.**

TITULO 2.<sup>º</sup> CAPITULO 4.<sup>º</sup> ARTIGO 87.

*Embarcações Estrangeiras que sahirão dos Portos deste Consulado Geral para os do Brasil, desde o 1.<sup>o</sup> de até o ultimo de 18*

## MODELO N.º 8.

## TITULO 2.º CAPITULO 1.º ARTIGO 87.

*Embarcações Brasileiras procedentes de outros portos que não os do Imperio, entradas nos diversos portos deste Consulado Geral, desde o 1.º de..... até o ultimo de..... de 18*

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PORTOS.		NUMERO. <i>Toneladas,</i> <i>Equipagem.</i>	ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR CORRESPONDE.						OBSERVAÇÕES.	
	<i>Onde procedem.</i>	<i>Onde entráraõ.</i>		AGUAR- DENTE.	ANIL.	CARARUTA.	ARROZ.	ASSUCAR.			
				<i>Numero de libras.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Numero de libras.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Numero de libras.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Numero de libras.</i>	

## MODELO N.º 9.

## TITULO 2.º CAPITULO 1.º ARTIGO 87.

*Embarcações Brasileiras procedentes dos portos deste Consulado Geral para outros portos que não os do Brasil, saídas desde o 1.º de.... até o ultimo de.... de 18*

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PORTOS.		NUMERO.	ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR CORRESPONDE.								OBSERVAÇÕES.		
	Donde procedem.	Para onde vão.		Toneladas.	Equipagem.	Numero de	Valor.	Numero de	Valor.	Numero de	Valor.	Numero de	Valor.	
														VALOR TOTAL DA CARGA DE CADA NAVIO.

**MODELO N.<sup>o</sup> 10.**

**TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 1.<sup>o</sup>**

***Do Certificado de origem de mercadorias.***

(Armas Imperiaes e indicação do Consulado, ou Vice-Consulado.)

(Nome do Consul, ou Vice-Consul, seus titulos, honras, &c.)

Certifico que a assignatura supra he a propria de que usa F....; o qual, sob juramento, declara neste documento, que as caixas (segue-se a especificação das caixas, ou fardos, seus numeros, marcas, e conteúdo) embarcadas a bordo do navio (o nome, pavilhão, e capitão do navio), e ás quacs se referem os conhecimentos N.<sup>o</sup>s.... são realmente de produçao (manufactura, origem, fabricação, producto, industria, construcção, &c., &c.) de... (o lugar de produçao.)

Em fé do que passo o presente certificado que vai sellado com o Sello deste Consulado Geral.

Data, Sello, e assignatura do Consul Geral.

## MODELO N.º 11.

TITULO II. — CAPITULO I. — ART. 96 — § 2.º

(Armas Imperiaes.)

F... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em...

<i>Lotes.</i>	<i>Marcas.</i>	<i>Numeros.</i>	<i>Caias, &amp;c.</i>	<i>CONTEUDO.</i>	<i>Preço.</i>	<i>Total.</i>	<i>Comprador.</i>	<i>Despesas.</i>

Certifico que em... (dia, mez, e anno, em que se procedeo a leilão), a requerimento de F..., assisti á venda publica das mercadorias depositadas em... (lugar do deposito), que constão de huma parte (ou de todo) do carregamento do navio... (nome, pavilhão, Capitão, porto de partida, da entrada, data de huma e outra), as quaes mercadorias havendo sido postas em lotes, marcados e numerados como se vê no quadro acima, forão vendidas pelo mais alto preço, que foi possivel obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fé do que, por me ser pedida, passei a presente por mim assignada, e sellada com o Sello deste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) em... (dia, mez, e anno) em que he passada a Certidão.

Assinatura do Consul Geral (ou Vice-Consul.)

Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado.)

**MODELO N.<sup>o</sup> 12.**

**TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 3.<sup>o</sup>**

***Da Nomeação de Louvados.***

**(Armas Imperiaes.)**

**F.... Consul Geral, (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em....**

Havendo sido informado que o navio.... (nome do navio, e capitão) vindo de.... (porto de partida) chegou ao porto de .... (porto da chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias, que compoem seu carregamento, soffrido avarias, — nomeei para verificar a existencia, natureza, origem, e extensão das ditas avarias, a F.... e F.... os quaes, havendo comparecido perante mim, e aceitado aquelle encargo, prestáro em minhas mãos juramento de preencher-o conforme as Leis e usos do commercio.

**Consulado Geral (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em.... aos.... dias do mez.... de.... do anno de....**

**Assignatura do Consul Geral (ou Vice-Consul.)**

**Sello do Consulado (ou Vice-Consul).**

**MODELO N.<sup>o</sup> 13.**

**TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 3.<sup>o</sup>**

*Do exame a que devem presidir os Empregados Consulares, quando forem requeridos, nos bens moveis e immoveis pertencentes a nações, se as Leis do paiz o permitirem.*

(Armas Imperiaes.)

Aos... dias... do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... havendo eu, na qualidade de Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em..., sido requerido por F... (especifique-se se este requer por si, ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder, e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recahe o exame); não se oppondo ás Leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua.... armazem.... N.<sup>o</sup>..., e sendo ali presentes os louvados F.... e F.... lhes deferi juramento nos Santos Evangelhos, para conscienciosamente examinarem.... (o objecto que deve ser examinado) (*se forem mercadorias avariadas deve acrescentar-se* — e declarar a avaria, que sofrerão, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e se tal perda poderia ter sido evitada pelo Capítulo.) E havendo elles assim jurado, e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declaráram: (segue-se o resultado do exame). E tendo assegurado que nada mais tinhão que acrescentar, sendo-lhes lido este termo, o assignáram com F... que requireo o exame, com as testemunhas F... e F... e comigo Consul Geral (ou Vice-Consul).

Em fé do que lavrei o presente, que vai sellado com o Sello deste Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

Assignatura dos louvados.

” de quem requireo o exame.

” das testemunhas.

” do Consul Geral (ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

MODELO N.<sup>o</sup> 14.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 4.<sup>o</sup>

*Do protesto das Letras de cambio.*

(Armas Imperiaes.)

F.... Consul Geral, (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em....

Saibão todos quantos este termo de protesto de Letras virem que, aos..... dias do mez de..... do anno de..... compareceo neste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) F...., e me apresentou a Letra do theor seguiente: (copie-se toda a Letra); e, requerendo-me o protesto della, dirigi-me á casa N.<sup>o</sup>.... da rua..... (ou, escrevi a F.... huma carta, que lhe foi entregue) intimando-lhe que houvesse de aceitar (ou pagar quando seja Letra já aceita) a mencionada Letra, e por elle me foi respondido que... (transcreva-se a resposta dada em carta, ou verbalmente, declarando a falta della, quando a não haja por huma e outra forma) Do ocorrido dei parte ao apresentante, o qual declarou que pela mancira a mais solenne protestava haver do sacador, (aceitante, ou indossante) ou de quem mais de direito for, toda a importâcia do saque, custas, perdas, e danños, como de mercador a mercador, na forma do costume; e me pedio lavrasse o presente instrumento.

Em fé do que, &c., &c.

Consulado Geral (ou Vice-Consulado do Imperio do Brasil em...) dia, mez, e anno.

Assinatura do Consul Geral (ou Vice-Consul).  
Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consul).

**MODELO N.<sup>o</sup> 15.**

**TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 4.<sup>o</sup>**

*Das Escripturas de contracto de juros.*

(Armas Imperiaes).

Consulado Geral, (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em..

Aos... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... perante mim F.... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em.... e na minha Chancellaria comparecerão justos e contractados F.... e F.... ambos residentes em.... e de mim reconhecidos pelos proprios, e das testemunhas abaixo assinadas, e por F... (o nome de quem empresta o dinheiro) me foi dito que a F... (o nome da pessoa a quem he emprestado) emprestava nesta data (ou havia emprestado em.....) a quantia de...., mediante o juro annual de..., com as condições seguintes: (transcrevão-se as condições). E logo por F.... (o nome de quem recebe o dinheiro) me foi declarado que recebia (ou receberá em....) a mencionada quantia de..., com as condições acima propostas, e que, para garantia desta sua divida, hypothecava todos os seus bens, e especialmente os... (designem-se os bens da hypotheca especial), dando, além disso, por seus fiadores F.... e F...., os quaes, achando-se presentes, e sendo de mim e pelas testemunhas reconhecidos pelos proprios, declarárão que, espontaneamente, sobre si, em commun, e cada hum em separado, tomavão toda a obrigação e responsabilidade de devedores, consentindo em ser como taes tratados e demandados, renunciando de seu motu proprio o direito do seu fôro. E havendo eu perante todos os interessados lido a presente escriptura de contracto de juros e hypotheca, que por todos foi achado conforme suas vontades, a assignárao com as testemunhas já mencionadas, e comigo, do que dou fé.

Assignatura de quem empresta o dinheiro.

” de quem o recebe.

” dos Fiadores.

” das Testemunhas.

” do Consul Geral, (ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

MODELO N.º 16.

TITULO II. — CAPITULO I. — ART. 96 — § 5.º

(Armas Imperiaes).

Consulado Geral (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em...

Carta de Fretamento do  
Capitão  
fretado pelo Sr.  
com destino para

---

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS,  
de huma parte, e da outra  
do  
do lote de  
está hoje contratado e concluido, por nossa intervenção o seguinte:

ARTIGO      O                    freta o dito navio, estanque de  
                  quilha á borda bem  
                  acondicionado e provido de todo o necessario, á  
                  satisfação do fretador, para

ARTIGO      O Capitão se reserva a camara e antecamara do  
                  navio, e os lugares necessarios e usados para re-  
                  colher a sua equipagem e para guardar seu ap-  
                  parelho, velas, amarras, agua e mantimentos.

ARTIGO      Finalisada que seja a descarga  
                  o fretador pagará ao  
                  quantia de

ARTIGO      Isentão-se em todo o caso os perigos e riscos  
                  dos mares e da navegação, e o tolhimento de  
                  principes e governadores.

ARTIGO      Concedem-se ao                    dias corridos para  
                  efectuar o carregamento do

**ARTIGO** Excedendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada hum dia de demora

**ARTIGO** Qualquer das partes contractantes, que faltar aos artigos acima (não sendo por força maior), pagará á outra huma multa de

Em fé do que lavrei este contracto em vias que ambas as partes assináraõ comigo em... aos dias de do anno de 18

Seguem as Assinaturas.

F. Consul Geral (ou Vice-Consul).

(Lugar do Sello)

## MODELO N.<sup>o</sup> 17.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 § 6.<sup>o</sup>

### *Das Escripturas de formação de sociedade.*

( Armas Imperiaes )

Consulado Geral (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em...

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... perante mim F.... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em... e na minha Chancellaria, comparecerão justos e contra-ctados F.. e F.. ambos residentes em... e de mim conhecidos, e das testemunhas ao diante assignadas, e por ambos elles me foi dito que havião (ou tem) formado entre si huma Sociedade Commercial (declaração da natureza da Sociedade) sob as condições e clausulas seguintes: (copia da integra do contracto apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declararão que mutuamente empenhavão sua palavra, suas pessoas e bens, para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na Chancellaria deste Consulado Geral; e em presença das testemunhas entreguei a cada hum dos interessados huma copia authentica deste mesmo instrumento. Em fé do que nelle imprimo o Sello Consular.

Seguem-se as assinaturas.

1.<sup>o</sup> Dos interessados.

2.<sup>o</sup> Das testemunhas.

3.<sup>o</sup> Do Consul Geral (ou Vice-Consul).

Sello de Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

## MODELO N.<sup>o</sup> 18.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 § 7.<sup>o</sup>

### *Das Escripturas de hypotheca.*

C modelo destas Escripturas he mutatis mutandis .

N<sup>o</sup> 14

*Do Termo de nascimento.*

(Armas Imperiaes )

F. Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em . .

Aos... dias do mez... do anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de... perante mim F.... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em . . compareceo neste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) F... (nome, prenome, appellido, profissão, habitação, emprego, filiação, e naturalidade do pai) acompanhado de F... e F... como testemunhas, ambos residentes nesta Cidade, e de mim conhecidas, e declarou que sua mulher F... (nome, prenome, naturalidade filiação e residencia da mãe) havia dado à luz em (o dia e hora do nascimento) hum filho (declara-se o sexo), e nol-o apresentou, declarando que elle seria educado na Religião... e que receberia (ou havia recebido) na Pta Baptismal os nomes (especifique-se o nome, prenome, e appellido do filho). Declarou mais o apresentante haver elle proprio nascido, e sido baptizado em..... Em fé do que lavrei o presente termo, que depois de lido foi assignado pelo apresentante, pelas testemunhas, já mencionadas, e por mim; e sellado com Sello deste Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

1.<sup>º</sup> Assignatura do pai.2.<sup>º</sup> " das testemunhas.3.<sup>º</sup> " do Consul Geral (ou Vice-Consul)

MODELO N.<sup>o</sup> 20.

TIT. II. — CAP. IV. — ART. 180

*Do Contracto matrimonial.*

(Armas Imperiaes.)

Consulado Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em. .

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... perante mim F.... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em... e na minha Chancellaria, comparecerão F. (o nome do contrahente, sua profissão, estado, idade, naturalidade, residencia, filiação; e o nome, profissão, naturalidade, e residencia de seus pais, e avós) e F. (o nome da contrahente, e todos os esclarecimentos exigidos no antecedente), os quaes perante as testemunhas seguintes—(nome, estado, profissão, naturalidade, e residencia das testemunhas) declararão que, havendo-se em... (dia, mez, anno, e Freguezia onde casáraõ) celebrado seu consorcio, como da certidão do theor seguinte, passada por—(nome e qualidade do Sacerdote, que administrou o Sacramento) (segue-se a integra da Certidão, e quando os contrahentes forem menores devem apresentar o consentimento de seus pais, mães, avós, tutores, ou curadores) virão fazer neste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) esta mesma declaração, e celebrar contracto das condições, que havião reciprocamente proposto e aceitado, e são as seguintes: (transcrevão-se as condições). E feito este contracto, que lhes foi lido e aehárão conforme com as suas vontades, o assignáráo com as testemunhas já mencionadas, e com seus pais F... e F... (quando estes compareçao, ou tutores, &c.,) e comigo que o presente lavrei, e sellei com Sello deste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em... no dia, mez, e anno acima mencionados.

Assinatura dos dois esposos.

» das testemunhas.

» dos pais ou tutores.

» do Consul Geral, (ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral, (ou Vice-Consulado).

*Do Termo de obito.*

(Armas Imperiaes)

**Consulado Geral, (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em...**

Aos... dias do mes de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de..., perante mim F... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em... e na minha Chancellaria compareceo F... (o nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residencia, e grão de parentesco com o morto, do que faz a declaração) acompanhado de F. e F... (as mesmas especificações que á respeito do precedente) e declarou que em... (dias mes, anno, e lugar do falecimento) havia fallecido F... (as mesmas declarações já indicadas) de... (especifique-se a causa da morte) segundo constava da certidão de obito que nos foi presente, e he do theor seguinte: (transcreva-se integralmente a certidão de obito) e de tudo lavrei o presente termo, assignado pelo declarante, pelas testemunhas acima nomeadas, e por mim, e sellado com o Sello deste Consulado Geral, (ou Vice-Consulado).

1.<sup>o</sup> Assignatura do declarante.2.<sup>o</sup> " das testemunhas.3.<sup>o</sup> " do Consul Geral, (ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral, (ou Vice-Consulado).

## MODELO N.<sup>o</sup> 22.

TIT. II. — CAP. IV. — ART. 183.

### *Do Testamento.*

Aos.... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... ás.... horas d.... havendo eu sido convidado na qualidade de Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em... pelo Sr. F..., dirigi-me á sua casa, rua d... N.<sup>o</sup>... em companhia do meu Chanceller F.. e ahí encontrei o sobredito Sr. F.. enfermo de corpo, mas no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras, e gestos; e havendo-me elle requerido que houvesse eu de recolher por escripto as suas ultimas vontades,— dictando-as elle perante F... F... e F..., que como testemunhas escolhidas pelo testador estavão presentes ao acto, forão ellas escriptas pelo meu Chanceller, e são as seguintes: (aqui as disposições testamentarias). E havendo o Sr. F.... declarado que tal era a sua ultima vontade, que desejava fosse considerada como Testamento (ou codicillo) importando a annullação de qualquer outro anteriormente feito; em minha presença, do meu Chanceller, e das testemunhas acima nomeadas, rubriqui todas as folhas, e o testador assignou a ultima no dia, mez, e anno acima indicados. Em fé do que o subscrevo, e assigno as testemunhas, e o meu Chanceller. — Seguem-se as assignaturas:

1.<sup>o</sup> do testador. — 2.<sup>o</sup> das testemunhas. — 3.<sup>o</sup> do Chanceller. — 4.<sup>o</sup> do Consul Geral, ou (ou Vice-Consul).

N. B. Se por ventura o testador não puder assignar, fal-o-ha em seu lugar o Consul, (ou Vice-Consul) fazendo-se disso a necessaria declaração no lugar proprio.

*Approvação de hum Testamento.*

Saião quantos este presente instrumento de aprovação de testamento virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18... aos... dias do mez de... em esta (Cidade, Villa, &c.) e neste Consulado perante mim (Consul) apparecco F... reconhecido por mim pelo proprio, com saude, e em seu perfeito juizo, e entendimento, o que mostrava pelo bom acerto de suas palavras, e por elle na presença de cinco testemunhas, que presentes estavão, me forão entregues das suas ás minhas mãos estas (tantas) folhas de papel, e nellas... hei inscriptas (tantas) laudas, dizendo era o seu Testamento que o tinha mandado escrever, e que elle testador someate o assignara do seu punho, (ou declarou que era o seu Testamento olographo), e que por estar em tudo á sua vontade o havia por bom, valido, e firme, e que pedia ás Justicas, a quem o conhecimento deste pertencer, lho cumprão, e a mim Consul Geral lho approuvasse; e pelo achar sem vicio nem emenda alguma lho approvei, numerei, e rubriquei com a minha rubrica, que diz (aqui a rubrica) Em fé do que me pedio este instrumento que leo e assignou com as testemunhas presentes a todo este acto, que são F. F. F. F., maiores e pessoas livres, reconhecidas por mim F. que o escrevi e assignei em publico e razo, &c. &c.

N. B. Quando for chamado á casa do testador por se achar doente, deverá fazer-se a alteração em vez de compareco neste Consulado em casa de F., subdito Brasileiro, onde eu F. vim, e achando-o enfermo de corpo, mas no gozo de todos as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos. (Seguem as assinaturas como no N.<sup>o</sup> 22.)

*Do termo de abertura de Testamento.*

Consulado Geral, (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em... .

Aos... dias do mez de... do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... neste Consulado Geral (ou Vice-Consulado do Imperio do Brasil em... compareceo F... (nome do apresentante do Testamento) e declarou que me vinha apresentar, para ser aberto, (se o apresentante compareceo a mando de outrem, declare-se quem este seja, e as relações de ambos com o testador) o Testamento com que em (dia, mez, anno, e lugar do falecimento) havia fallecido F... (declaração de nome, estado, naturalidade, filiação, e residencia do morto). E assim requerido perante as testemunhas F... e F... que certificaro a morte do testador, e a competencia do apresentante do Testamento para proceder a esse acto, examinei minuciosamente aquelle documento, e reconheci que elle estava intacto, cosido com linha branca; fechado, em tres diferentes lugares com lacre encarnado, sem emenda, rasura, ou outro qualquer vicio de escripta, e era do theor seguinte: (transcreva-se todo o Testamento) Em fé do que lavrei o presente termo, que fica registrado no Archivo deste Consulado Geral, (ou Vice-Consulado), a fl... do L... ; e o assignei com o apresentante do Testamento, e as testemunhas acima mencionadas, no mesmo dia, mez, e anno, acima referidos.

Seguem-se as assignaturas.

1.<sup>o</sup> do apresentante.

2.<sup>o</sup> das testemunhas.

3.<sup>o</sup> do Consul Geral (ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado)

*Livros de registros que devem haver nos Consulados.*

Hum livro para registro deste Regimento, das Patentes dos Consules, e dos Vice-Consules de seus districtos.

Hum dito dos Officios que os Consules dirigirem á esta Repartição, onde se registrárão tambem todas as peças que incluir, e que não estejão registradas em outro livro respectivo.

Hum dito dos Officios que os Consules dirigirem aos Ministros Diplomaticos a quem são subordinados, e aos Vice-Consules de suas dependencias.

Hum dito dos Officios que os Consules dirigirem ás Autoridades locaes.

Hum dito dos Officios que os Consules dirigirem ás Autoridades diversas do Imperio.

Hum dito para registro das entradas e saídas das Embarações, manifestos de suas cargas, e Cartas de saude.

Hum dito para registro dos mappas que remetterem á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Hum dito dos Contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.

Hum dito para registro de Passaportes e visa.

Hum dito para as declarações de que trata o Art. 98.

Hum dito para escripturação das multas idem.

Hum dito para Escripturas.

Hum dito para Termos de juramento.

Hum dito para registro de Testamentos e inventarios.

Hum dito para assentamento dos emolumentos do Consulado.

Hum dito para assentamento das quantias arrecadadas do producto das vendas das propriedades publicas e particulares.

Hum dito para assentamento das despezas de que trata o Art. 161.

Hum dito para inventario do Archivo de que trata o Art. 48.

Hum dito para actos de nascimentos de que trata o Art. 172.

Hum dito para actos de casamento idem.

Hum dito para actos de obito idem.

Hum dito para registrar Procurações idem.

*Termo de Protesto de Arribada*

F.... Consul Geral, &amp;c.

Por este Publico Instrumento de Protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente comparecerão neste Consulado Geral F.... Capitão do Navio denominado.... de.... toneladas, do Porto de.... F.... 1.º Piloto do dito Navio e FF. Marinheiros, os quaes cada hum por si, declararão que o referido Navio foi carregado com.... fazendas, e que achando-se prompto de apparelhos, estanque de quilhas, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez á vela do Porto de.... com destino para.... e que o dito Navio no decorso da sua viagem no dia.... do mez.... achando-me em latitude.... e longitude.... soffreto huma violenta tempestade (o que ocorreu, e se deve extrahir do Termo de mar, e do livro da derrota); depois do que acalmando mais o vento, e fazendo o Navio... pollegadas d'água, vendo-se em fim na necessidade de arribar ao Porto mais perto, fizerão rumo para este Porto, onde chegároa e fundearão as... horas do dia... deste presente mez: que durante a sua viagem elle Capitão, Officiaes, e Marinheiros fizerão todos os esforços possiveis para preservar o dito Navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle Capitão me pediu lhe tomasse este solemne Protesto contra mar e vento, ou contra quem direito for, declarando que todos os danños, avarias, e perdas que tenham havido no dito Navio, e sua carga, devem ser por conta dos interessados no dito Navio e carga, ou Seguradores (por via de rateio, ou de outra qualquera forma) tendo acontecido os ditos transtornos como acima fica mencionado, e não porque o Navio se achasse em máo estado, quando sahio do Porto de.... ou negligencia delle Capitão, e tripulação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requererão hum Auto, que servisse para elles e todos os interessados, onde, e quando lhes for necessario; e por isso, em virtude do dito seu requerimento, lhes ratifiquei o presente Protesto, que elle Capitão e todos os mais conigo assignárao.

Em fé do que, &amp;c.

(L. S.) F  
Consul Geral

F. Capitão.

F. Piloto.

FF. Marinheiros.

MODELO N.º 27.

*Termo de Protesto contra demoras.*

F.... Consul Geral &c.

Por este Público Instrumento de Protesto, saibão quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente comparecerão neste Consulado Geral F.... Capitão do Navio denominado F.... do Porto de.... e F.... 1.º Piloto, os quaes cada hum de per si declaráro, que achando-se o dito Navio fretado pelos Srs. FF.... de tal Praça para conduzir tal e tal carga a este Porto, onde chegou em o dia... do mez... tendo pela mesma Carta de fretamento .... dias correntes para a descarga do sobredito Navio. Que por hum dos Conhecimentos datado em.... aos... do mez..., os ditos FF, consignáro aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margem, e que elle Capitão lhes pediu houvessem de mandar a bordo buscar para pagarem o frete competente, o que elles tem recusado fazer, demorando assim o dito Navio com grande danno dos sens proprietarios; e por tanto elle Capitão me requereu que queria protestar, como com esseito protesta contra os ditos FF., ou contra quem direito for, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e despezas, que tenhão, ou hajão de ocorrer, e por não terem pago, como devêrão, o dito frete.

Em fô do que, &c.

**MODELO N.<sup>o</sup> 28.**

*Termo de mudança de Capitão. (Tit. 2.<sup>o</sup> Cap. 3.<sup>o</sup> Art. 140.)*

**F.... Consul Geral, &c.**

Perante mim pessoalmente compareceo neste Consulado Geral aos.... dias do mez de.... F.... como dono, ou Consignatario do Navio.... surto neste Porto, e pelos poderes que me apresentou de F..., residente em.... Cidadão Brasileiro, e dono do referido Navio, me disse que pretendia fazer a mudança do Capitão F.... (por assim estarem convencionados, ou por apresentar o Consignatario poderosos e justificados motivos para tirar áquelle o comando do Navio, ou por ter falecido o que existia) e para isso recorria a este Consulado Geral, a fim de eu lhe approvar tal nomeação, o que achando conforme com as Leis do Imperio lha approvei; e sendo neste acto F.... novo Capitão nomeado, disse que acceitava a sobredita nomeação, sujeitando-se em tudo ás mesmas Leis: e para constar mandei lavrar o presente Termo, que ambos comigo assignárão.

**Em fé do que, &c.**

MODELO N.º 29.— MANIFESTO DA CARGA, E JURAMENTO DO CAPITÃO.

Manifesto da carga, que tem recebido o Navio...., Capitão...., de.... toneladas, que segue viagem para

N.º DOS DESPACHOS.	CARREGADO— RES.	MARCAS.	NUMEROS.	VOLUMES, QUANTIDADE, E QUALIDADE.	FRETE.	OBSERVAÇÕES.

Eu F.... Capitão da Embarcação...., prompta a sua viagem para o Porto de.... declaro, debaixo de juramento, ser o manifesto copia exacta e verdadeira daquelle com que a mesma Embarcação tem despachado na Alfandega desta Cidade.... de.... aos.... de

F.  
Capitão.

## MODELO N.<sup>o</sup> 30.

*Certificado do Manifesto da carga.*

F.... Consul Geral, &c.

Certifício que tendo o Capitão F.... feito perante mim o depoimento e juramento, que assignou ao pé do manifesto annexo da Embarcação...., consta ser este manifesto copia exacta e verdadeira daquelle com que se despachou a referida Embarcação na Alfandega desta Cidade; e o qual, junto por mim aos despachos originaes, deverá o mencionado Capitão, na sua chegada, entregar na Alfandega do Porto de

Em fé do que, &c.

## MODELO N.<sup>o</sup> 31.

**CARTA DE SAUDE.**

( Armas Imperiaes. )

F.... Consul Geral, &c.

Faço saber a todas as Autoridades do Imperio que esta minha Certidão virem, que a Cidade de.... está livre do mal de peste, e de qualquer outro contagio: e para que nos Portos do Brasil senão ponha impedimento algum á entrada do Navio...., Capitão F...., que daqui segue viagem para...., levando pessoas de tripulação, e.... passageiros, o muni da presente, que vai por mim assignada, e sellada, &c.

## MODELO N.<sup>o</sup> 32.

*Endoso do Passaporte de hum Navio.*

F.... Consul Geral, &c.

Certifício que F.... Capitão do Navio.... de que trata este Passaporte, chegou a este Porto em.... vindo de.... com a carga mencionada em seu manifesto, registrado a fl. do liv. das entradas e saídas: e agora faz viagem para.... com a carga constante do manifesto, que fica registrado a fl. do liv. competente.

Em fé do que, &c.

*N. B.* Havendo mudança de Capitão, cumpre declaral-a.

*Termo de declaração do Commandante e tripulação de  
hum Corsario.*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de..., a bordo do Corsario..., que hoje entrou neste Porto, com a presa... onde vim para proceder aos interrogatorios e termos prescriptos pela Lei, se me apresentarão F.... Commandante do Corsario, F.... seu immedioato, e FF. Marinheiros; aos quaes, tendo-lhes sido deferido o juramento dos Santos Evangelhos, e sendo inquiridos separadamente, declararão o que segue. Que navegando por a lat. de... e long. de... na distancia de... leguas da Ilha, Cabo, ... Porto de... com vento..., avistárao huma Embarcação fazendo proa de..., a qual içára a bandeira...: que havendo-se conseguido alcançal-a depois de... horas de caça, ordenara o Commandante ao Capitão da dita Embarcação que viesse a seu bordo com o rol da equipagem, diario da navegação, Manifesto, Conhecimentos, Passaportes e mais papeis, pelos quaes se conheece que a Embarcação se chama... tem... homens de equipagem, cujos nomes, assim como o do Capitão e Passageiros, são os seguintes...; tinha partido de... aos..., carregada de..., por conta de..., consignada a... no Porto de..., para onde se destinava: que a dita Embarcação sendo inimiga, passárao a seu bordo, della se apossárao, e tomárao conta dos papeis que fecharão em hum saco, que lacraráo com o sello do Commandante do Corsario, assim como o sizerão em todas as escotilhas, cofres, armarios, &c., exigindo do Capitão da presa que fizesse outrotanto, o que com esseito praticara: que findo isto size-rão passar a equipagem da presa para bordo do Corsario, substituindo-a por... homens, com os quaes veio a este Porto onde chegou aos... ás horas.

E concluído o sobredito depoimento me apresentou o referido Commandante o saco dos papeis e a sua Carta de Corso.

Em fé do que, &c.

MODELO N.<sup>o</sup> 34.

*Termo de interrogatorios feitos ao Capitão e tripulação do Navio apresado.*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... aos ... do mez de.... a bordo do Corsario....., que hoje entrou neste Porto com a presa....., onde eu fui vindo para proceder aos interrogatorios, e termos prescriptos pela Lei: mandei chamar perante mim ao Capitão da referida presa, e mais individuos della, abaixo declarados, para effectuar os mesmos interrogatorios que são pela maneira seguinte:

*Interrogatorios do Capitão de Presa.*

Perguntado sobre o lugar do seu nascimento, da sua actual residencia, e da sua familia?

Disse

Perguntado se tinha Carta de fretamento, facturas, e Conhecimentos, e se elles designão por conta de quem os generos, ou effeitos forão carregados (ou porque o não declarão)?

Disse

Perguntado a quem pertence o Navio apresado, quantas viagens tem feito, em que dia, e de que Porto sahio; qual era o lugar do seu primeiro destino, e o que devia seguir depois?

Disse

Perguntado com que Passaporte e Bandeira navega?

Disse

Perguntado se elle tem parte na carga, em que ella consiste, se algum outro Navio contribuiu para a presa, ou estava à vista?

Disse

Perguntado se elle, ou outros Officiaes, Marinheiros, e Passageiros do Navio apresado não alijárão ao mar alguns papeis ou effeitos?

Disse

Perguntado se tinhão commettido roubos a bordo do dito Navio, e quem?

Disse

Perguntado se elle, a equipagem, ou Passageiros, tem sido molestados, ou maltratados?

Disse

« O Consul fará além destas, todas as outras perguntas  
« que julgar a propósito para ilustrar o facto da proprie-  
« dade inimiga, ou a conduzir à descoberta da verdade. »

E sendo-lhe lido este depoimento, declarou estar como  
dito tinha, e assignou comigo, &c.

Bordo... Corsario... aos... do mez de... de

« E tendo despedido o sobredito Capitão, sem que  
« possa no entanto comunicar com a equipagem, fará  
« introduzir sucessivamente o Piloto, e o Contramestre, ou  
« quem suas vezes fizer, e mais outra pessoa da equipa-  
« gem, a fin de continuar e concluir os interrogatorios,  
« findos os quaes concluirá tambem este Termo na forma  
« do Instrumento precedente. »

### MODELO N.º 35.

#### PASSAPORTES A INDIVIDUOS.

N.º

(Armas Imperiaes.)

Signaes.

F.... Consul Geral, &c.

Idade

Faço saber que deste Porto segue via-  
gem para... com escala por... F...,  
que he subdit... , como comprovou  
 pelo documento que existe no Archivo  
deste Consulado Geral.

Estatura

N.... aos... de... de

Cabellos

Olhos

Testa

Nariz

Boca

Queixo

Barba

Signaes particulares

Assignatura do por-  
tador

— Visto — nos Passaportes não pas-  
sados pelo Consulado.

Visto neste Consulado Geral do Imperio do Brasil em...  
aos... de... de

F.

Consul Geral.

## MODELO N.º 36.

### LEGALISAÇÕES.

#### *Reconhecimento de firmas.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra (retro) de F.... de tal ocupação; e para constar onde convier, a pedido de.... passei a presente que assignei, e fiz sellar com o Sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brasil em.... aos.... de.... de

#### *Outro Reconhecimento.*

Certifício que o documento supra (retro) está revestido de todas as formalidades exigidas pelas Leis deste Paiz; e para constar onde convier, &c.

#### *Certificado de Matricula.*

Certifício ser o documento annexo, a verdadeira Matricula da Embarcação.... constante de... pessoas de tripulação, inclusive o respectivo Capitão F.... que seguem viagem deste para o Porto de.... não levando a seu bordo (segundo declarar) mais pessoa alguma.

Em fé do que, &c.

---

### TABELLA A.

#### TIT. I. — CAP. I. — ART. 20.

Revogando a Tarifa dos emolumentos Consulares mandada observar por Decreto de doze de Março de mil oitocentos trinta e oito, Hei por bem que se ponha em execução a que com este baixa, assignada por Saturnino de Sousa e Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Saturnino de Sousa e Oliveira.*

*Tarifa dos Emolumentos que os Consulados Brasileiros  
hão de perceber por legalização de documentos  
e outros actos consulares.*

	Pezos fortes
Por legalização (Duplicada) do Manifesto da carga de hum navio.....	6
» Certificado (Duplicado) de vir hum Navio em lastro.	2
» Carta de Saude de cada Navio expedida ou visada.	2
» Visto na Matricula de equipagem.....	1
» hum Passaporte expedido.....	2
» " " visado .....	1
» reconhecimento de assignatura ou legalização de qualquer documento não passado no Consulado.	1
» huma certidão qualquer.....	2
Excedendo a certidão duas paginas, pagará mais por cada huma.....	1
» Inventario de hum Navio.....	3
» Vistoria de hum Navio.....	3
» " de fazendas a bordo.....	3
» " " em terra.....	3
» hum Testamento. ....	5
» Aprovação de dito.....	4
» Termo de abertura de hum Testamento.....	4
» Inventario de bens por falecimento.....	5
» huma Procuração.....	2
» Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, por cada pagina.....	1
» huma Escriptura de venda ou compra, e Acto de Sociedade.....	3
» hum Protesto ou Declaração.....	2
» Interrogatorio de testemunhas, por cada huma .	2
» hum Attestado do Consul para servir em qualquer Estação.....	1
» traducção de qualquer documento, por cada pagina.	2
» assistencia do Consul a Actos que exijão a sua ausencia do Consulado, por cada dia, ou cada 3 milhas de distancia, além das despezas da jornada, se as houver.....	2
» dinheiro recebido, ou despendido por conta do Governo, huma commissão de 1 por 100.	
»       »       » por conta de particulares, dita de 2 $\frac{1}{2}$ por 100.	
» deposito de dinheiros ou bens no Consulado, e	

administração de bens de subditos Brasileiros  
que morrem abintestados, sobre a somma ou  
valor, huma commissão de  $2 \frac{1}{2}$  por 100.

Por assistir a qualquer venda, sendo requerido, 2 por 100.  
» arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco  
de hum Navio naufragado, sobre o valor ou som-  
ma  $2 \frac{1}{2}$  por 100.

*Emolumentos que os Consulados hão de perceber de cada  
Navio nacional, segundo as suas toneladas, em re-  
tribuição dos serviços de protecção, que devem pres-  
tar-lhes.*

Por huma Embarcação até 150 toneladas.....	6
" " " de 151 a 200 ditas.....	8
" " " de 201 a 250 ditas.....	10
" " " de 251 a 300 ditas.....	12
" " " de 301 a 350 ditas.....	14
" " " de 350 para cima.....	16

Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil  
oitocentos quarenta e sete.

*Saturnino de Sousa e Oliveira.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 23.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 521 — do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1847.

*Explica a disposição do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 6 de Novembro de 1827 sobre serem, ou não compreendidas no beneficio do meio soldo as filhas dos Officiaes do Exercito, que, sendo solteiras ao tempo do falecimento de seus pais, passão depois ao estado de casadas.*

Tendo-se suscitado duvida ácerca da genuina intelligencia do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 6 de Novembro de 1827, a saber, se o beneficio do meio soldo nelle concedido ás filhas dos Officiaes do Exercito, que ao tempo da morte de seus pais existem solteiras, he applicavel áquellas que, posto que a esse tempo estejão neste caso, passão depois ao estado de casadas: e Havendo Eu ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, com cujo parecer Fui servido Conformar-Me, Illei por bem, em quanto pela Assembléa Geral Legislativa não for definitivamente providenciado a este respeito, Declarar que, segundo a letra e espirito da sobredita Lei, combinada com a disposição do Decreto de 22 de Novembro de 1831, o facto do subsequente matrimonio não pôde prejudicar as filhas dos Militares, a quem a mesma Lei tem estabelecido este soccorro, huma vez que á morte de seus pais sejão solteiras, nos termos nella expressados, como se havia entendido, e praticado antes da Portaria de 14 de Maio de 1835, que deo lugar a intelligencia diversa. Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Cem a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 24.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 522 — de 4 de Julho de 1847.

*Declara de Grande Gala o Dia 29 de Julho, em substituição ao Dia 23 de Fevereiro.*

Tendo cessado os motivos, pelos quaes foi declarado de Grande Gala o Dia 23 de Fevereiro: Hei por bem que, em lugar daquelle Dia, seja de Grande Gala o Dia 29 de Julho, em que teve lugar o Feliz Nascimento da Princesa Imperial Dona Isabel, Minha Muito Amada, e Prezada Filha.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 25.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 523 — de 20 de Julho de 1847.*Crea hum Presidente do Conselho dos Ministros.*

Tomando em consideração a conveniencia de dar ao Ministerio huma organisação mais adaptada ás condições do Systema Representativo: Hei por bem crear hum Presidente do Conselho dos Ministros; cumprindo ao dito Conselho organizar o seu Regulamento, que será submetido á Minha Imperial Approvação. Francisco de Paula Sousa e Mello, do Meu Conselho d' Estado, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Paula Sousa e Mello.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 26.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 524 — de 21 de Julho de 1847.

*Marca o ordenado do Juiz de Orphãos do Termo da Cidade de Campos, da Província do Rio de Janeiro.*

Hei por bem, em additamento ao Decreto nuanero quatrocentos sessenta e nove, de vinte e seis de Agosto do anno proximo passado, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Juiz de Orphãos do Termo da Cidade de Campos, da Província do Rio de Janeiro, vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

— — — — —

DECRETO N.<sup>o</sup> 525 — de 21 de Julho de 1847.

*Declara a maneira por que derem as Relações proceder, quando conhecerem que houve falta de formulas substanciaes, na formação da culpa, que serio de base ao processo do Jury, de cuja sentença se tenha appellado.*

Entrando em duvida, se no julgamento dos autos que, por appellação interposta das sentenças do Jury,

por falta das formulas substanciaes, de que trata o Art. 301 do Código do Processo, sobem para as Relações, devem estas conhecer somente do processo feito perante o Jury, ou se de todo elle, comprehendido o organiado pelo Juiz formador da culpa: Hei por bem, Tendo Ouvido à Secção do Conselho d' Estado dos Negocios da Justiça, Decretar o seguinte:

Artigo Único. Quando as Relações conhecerem, que houve falta de formulas substanciaes na formação da culpa, que servio de base ao processo do Jury, de enja sentença se tem appellado, deverão mandar proceder a nova formação da culpa no competente Juizo, remettendo para este fim os autos ao Juiz de Direito.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 27.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 526 — de 28 de Julho de 1847.*Isenção de direitos de matérias primas para as Fabricas estabelecidas no Imperio.*

Tomando em consideração as informações de varias Autoridades, e Empregados, referentes á execução do Art. 91 § 5.<sup>o</sup> do Regulamento das Alfândegas, e Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado sobre a conveniencia de continuar-se na pratica até agora seguida a semelhante respeito, ou revogar as concessões feitas a algumas Fabricas, e diminuir na Pauta os direitos das matérias primas, cuja importação convenha favorecer: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da maioria do mesmo Conselho d'Estado, Ordenar que continue em seu inteiro vigor o disposto no referido Art. 91 § 4.<sup>o</sup> do Regulamento das Alfândegas, concedendo-se isenção de direitos de importação ás matérias primas destinadas ao uso das Fabricas nacionaes, com attenção somente á grandeza dellas, e aos meios que apresentarem de desenvolvimento, e prosperidade na fórmula até agora observada; considerando-se porém nacionaes todas as que são, ou forem estabelecidas dentro do Império. Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 28.\*

**DECRETO N.º 527 — do 4.º de Agosto de 1847.**

*Marcar o vencimento annual do Carcereiro das Cadéas das Villas de Bagé, São Gabriel, São Leopoldo, e Uruguaiana, da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.*

Hei por bem, para execução do V.º oitavo da lei numero duzentos e sessenta e hum, e o v.º vimento ao Decreto numero quatrocentos e sete, de vinte e seis de Abril de mil oitocentos quarenta e eis:  
 Carcereiros das Cadéas de cada huma das São Gabriel, São Leopoldo, e Uruguaiana, Provin-  
 cia de São Pedro do Rio Grande do Sul, o vencimento  
 annual de cento e cincuenta mil réis. Nicolau Pereira de  
 Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim enten-  
 dido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em  
 o primeiro de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete,  
 vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 29.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 528 — de 22 de Agosto de 1847.

*Approva o Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao Vinculo de Jaguára, extinto por Decreto de 14 de Outubro de 1843.*

Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 20 de Maio do corrente anno: Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa, assinado por Francisco de Paula Sousa e Mello, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte douz de agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Paula Sousa e Mello.*

---

REGULAMENTO PARA A ARREMATAÇÃO DOS BENS PERTENCENTES  
AO VÍNCULO DO JAGUÁRA, EXTINTO POR DECRETO DE 14  
DE OUTUBRO DE 1843, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA  
DATA.

Art. 1.<sup>o</sup> Todos os bens moveis, semoventes, e de raiz, de que se compunha o Vínculo do Jaguára, extinto pelo Decreto N.<sup>o</sup> 306 de 14 de Outubro de 1843, serão arrematados a quem maior preço offerecer à vista, ou no trânsito, na forma do Art. 1.<sup>o</sup> do referido Decreto.

Art. 2.<sup>o</sup> A arrematação se fará em praça publica na Cidade Capital da Província de Minas Geraes, sob a

presidencia e direcção do Juiz dos Feitos da Fazenda; e no Juizo privativo dos mesmos Feitos se processará quanto pertencer ao expediente da mesma arrematação, e dos titulos respectivos dos arrematantes.

Art. 3.<sup>o</sup> O Juiz dos Feitos mandará affixar editaes de praça na Capital da Província, na Cidade, e na paragem ou distrito do Juiz de Paz respectivo ao lugar em que estiver situada cada huma Fazenda, e publicar annuncios em todas as Folhas da Província de Minas Geraes, e nas da Corte, em que o Governo costuma publicar semelhantes.

Art. 4.<sup>o</sup> Nos editaes e annuncios serão declarados muito especificadamente os nomes das Fazendas, lugares em que são situadas, numero de alqueires de terra que contêm, e estas são de lavoura ou creaçao; numero de escravos, de gado; edificios e mais obras; moveis, &c., com o preço das avaliações de cada huma dessas classes de pertences da Fazenda, por exemplo, terras no valor de tanto, tantos escravos no de tanto, edificios tanto, &c.

Art. 5.<sup>o</sup> Não se poderá proceder á arrematação dos bens, se não tres mezes depois da publicação do ultimo edital e annuncio, de maneira que cada hum dos editaes e annuncios tenhão tres mezes cumpridos de existencia.

Art. 6.<sup>o</sup> Cada huma das Fazendas será arrematada com todos os escravos e animaes de serviço ou criaçao, que lhe pertencerem; e bem assim com todos os moveis e utensilios destinados á laboração della, e das fabricas e officinas que nella houver.

Art. 7.<sup>o</sup> Os arrematantes das Fazendas tomarão conta dos Templos e alfaias que nelles houver, pagando o valor em que forem estimados, juntamente com o preço da arrematação.

Art. 8.<sup>o</sup> Serão arrematados separadamente os trastes e peças de prata do serviço domestico; os moveis de uso e oruato interior dos edificios de habitação; os generos de produçao das Fazendas, que se acharem collidos e arrecadados; e quaesquer outros generos e mercadorias que nas mesmas Fazendas hajão de sobresalente.

Art. 9.<sup>o</sup> O Juiz dos Feitos da Fazenda não efectuará arrematação sem levar ao conhecimento do Presidente da Província tudo quanto tiver ocorrido, que possa influir na deliberação do Governo, a quem o Presidente, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio,

enviará essas participações, bem como todos os esclarecimentos que houver, com o seu parecer, e esperará pela decisão, sem a qual se não poderá concluir a arrematação.

Art. 40. Se no acto da entrega judicial, que se ha de fazer dos bens arrematados, se verificar falta de algum dos objectos descriptos no inventario, com participação do competente Juiz, se fará na Thesouraria o abatimento no preço da arrematação, ou se restituirá Jogo ao arrematante, segundo estiver no inventario. Se porém acrescerem, ou se acharem no acto da entrega objectos não descriptos, o Juiz fará tomar nota delles, procederá á sua avaliação, e os deixará depositados em mão do arrematante da Fazenda, a que taes objectos pertencerem, ou os porá em nova praça, quando aquelles os não querão pelo preço, ou assim entender conveniente.

Art. 41. O Juiz Municipal do lugar, em cujo Termo estiver a Fazenda, he o competente para fazer a entrega dos bens arrematados; e a elle se dirigirão as representações dos arrematantes ou de terceiros, as quais elle enviará com sua informação, e com os esclarecimentos que tiver ou puder ter sobre o objecto ao Presidente da Província, o qual decidirá as duvidas que lhe parecerem de facil solução, e submetterá as difíceis ao Governo, a quem tambem participará tudo quanto houver ocorrido.

Art. 42. Os pleitos que nascerem das arrematações dos bens do Vinculo do Jaguára serão considerados da Fazenda Nacional, e como taes serão processados.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1847. ---  
*Francisco de Paula Sousa e Melo.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 30.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 529 — de 23 de Agosto de 1847.

*Approva o novo plano da organisação dos Corpos do Exercito do Brasil em circunstancias extraordinarias, na conformidade da Lei n.<sup>o</sup> 377 de 25 de Junho de 1846.*

Sendo de absoluta necessidade modificar a actual organisação dos Corpos do Exercito do Brasil, à vista do numero de praças decretadas por Lei, compreendendo como fixos o Batalhão e Companhias permanentes ora existentes em diversas Províncias, que deixarão de ser incluidas no plano que acompanhou o Decreto n.<sup>o</sup> 301 de 27 de Maio de 1843, hei por bem na conformidade da Lei n.<sup>o</sup> 377 de 25 de Junho do anno proximo passado, Approvar o plano para a organisação dos Corpos do mesmo Exercito, em circunstancias extraordinarias, que com este baixa, assignado pelo Dr. Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Antonio Manoel de Mello.*

*Plano da nova organisação dos Corpos do Exercito do Imperio do Brasil em circunstâncias extraordinárias, na conformidade da Lei n.º 377 de 25 de Junho de 1846.*

1.º Organisação de hum Batalhão de Fuzileiros, composto de 8 Companhias,		
Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	1	
Major .....	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião mór .....	1	
Cirurgiões Ajudantes .....	2	
	—	7
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Tambor mór.....	1	
Mestre de musica.....	1	
Musicos.....	16	
Cabo de tambores.....	1	
Pifaros .....	2	
	—	25

*Huma Companhia*

Capitão.....	4	
Tenente.....	1	
Alferes .....	2	
	—	7
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos ditos.....	2	
Forriel .....	1	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados .....	72	
Tambores .....	2	
	—	

*Recapitulação.*

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	9
Ditos das 8 Companhias.....	32
	—
Praças de pret do Estado menor.....	25
Ditas das 8 Companhias a 90.....	720
	—
	745
Todos...	786
	—

2.º Organização de hum Batalhão de Caçadores, composto de 6 Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	1
Major.....	1
	—
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão .....	1
Cirurgião mór.....	1
Dito Ajudante.....	1
	—
Sargento Ajudante.....	1
Dito Quartel-mestre .....	1
Espingardeiro .....	1
Coronheiro .....	1
Corneta mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	16
	—
	22

*Huma Companhia.*

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	—
Primeiro Sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Forriel.....	1
Cabos.....	6
Anspecadas.....	6
Soldados.....	66
Cornetas.....	2
	—
	94

*Recapitulação.*

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	8
Ditos de 6 Companhias .....	24
	<u>—</u>
Praças de pret do Estado menor.....	22
Ditas de 6 companhias a 84.....	504
	<u>—</u>
Todos. . .	558
	<u>—</u>

## 3.º Organisação de hum Regimento de Cavallaria Ligeira , composto de 8 Companhias.

Coronel Commandante.....	1
Tenente Coronel.....	1
Major.....	1
	<u>—</u>
Ajudante.....	1
Quartel-mestre .....	1
Secretario.....	1
Capellão .....	1
Cirurgião mó. ....	1
Cirurgiões Ajudantes.....	2
Veterinário .....	1
Picador.....	1
	<u>—</u>
Sargento Ajudante.....	1
Dito Quartel-mestre.....	1
Selleiro.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Trombeta ou Clarim mó.....	1
	<u>—</u>
	6

*Huma Companhia.*

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	<u>—</u>
Primeiro Sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Furriel.....	1
	<u>—</u>
	4

Cabos . . . . .	6
Auspeçadas . . . . .	6
Soldados . . . . .	52
Trombetas ou Clarins . . . . .	2
Ferrador . . . . .	1
	— 71

*Recapitulação.*

Officiaes do grande e pequeno Estado maior . . . . .	12
Officiaes de 8 Companhias . . . . .	32
	— 44
Praças de pret do Estado menor . . . . .	6
Ditas de 8 Companhias a 71 . . . . .	568
	— 574
	— 618

*4.<sup>a</sup> Organisação de hum batalhão de Artilharia a pé,  
composto de 8 Companhias.*

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante . . . . .	1
Major . . . . .	1
	— 2
Ajudante . . . . .	1
Quartel-mestre . . . . .	1
Secretario . . . . .	1
Capellão . . . . .	1
Cirurgião mór . . . . .	1
Cirurgiões Ajudantes . . . . .	2
	— 7
Sargento Ajudante . . . . .	1
Dito Quartel-mestre . . . . .	1
Espingardeiro . . . . .	1
Coronheiro . . . . .	1
Tambor mór . . . . .	1
Mestre de musica . . . . .	1
Musicos . . . . .	16
Cabo de tambores . . . . .	1
Pifaros . . . . .	2
	— 25

*Huma Companhia.*

Capitão . . . . .	1
Primeiro Tenente . . . . .	1
Segundos ditos . . . . .	2
	— 4

Primeiro Sargento.....	4
Segundos ditos.....	2
Forriel.....	1
Gabos .....	6
Auspeçadas.....	6
Soldados .....	66
Tambores .....	2
	— 84

*Recapitulação.*

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	9
Ditos de 8 Companhias.....	32
	— 41
Praças de pret do Estado menor.....	25
Ditas das 8 Companhias a 84.....	672
	— 697
	—
Todos...	738
	—

5.<sup>o</sup> Organisação de hum Corpo de Artilharia a cavallo, composto de 4 Companhias.

Coronel ou Tenente Coronel Commandante..	4
Major .....	1
	— 2
Ajudante.....	4
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão .....	4
Cirurgião mór .....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
Veterinario.....	1
Picador .....	1
	— 8
Sargento Ajudante .....	4
Sargento Quartel-mestre.....	1
Correeiro ou selleiro .....	1
Espingardeiro .....	1
Serralheiro .....	1
Carpinteiro segeiro .....	1
Cochheiro.....	1
Trombeta ou clarim.....	1
	— 5

*Huma Companhia.*

Capitão . . . . .	<b>1</b>
Primeiro Tenente . . . . .	<b>1</b>
Segundos ditos . . . . .	<b>2</b>
	—
Primeiro Sargento . . . . .	<b>1</b>
Segundos ditos . . . . .	<b>2</b>
Forriel . . . . .	<b>1</b>
Cabos . . . . .	<b>6</b>
Anspecadas . . . . .	<b>6</b>
Soldados e conductores . . . . .	<b>72</b>
Trombetas ou clarins . . . . .	<b>2</b>
Ferrador . . . . .	<b>1</b>
	—
	<b>91</b>

*Recapitulação.*

Oficiaes do grande e pequeno Estado maior . . . . .	<b>40</b>
Ditos das 4 Companhias . . . . .	<b>46</b>
	—
Praças de pret do Estado menor . . . . .	<b>1</b>
Ditas das 4 Companhias a 91 . . . . .	—
	—
Todos . . . . .	<b>398</b>

6.º Organisação de hum Corpo de Artifices da Côrte , composto de 2 Companhias.

Major Commandante . . . . .	<b>1</b>
Segundo Tenente Ajudante . . . . .	<b>1</b>
Dito Quartel-mestre . . . . .	<b>1</b>
Dito Secretario . . . . .	<b>1</b>
Capellão . . . . .	<b>1</b>
Cirurgiões Ajudantes . . . . .	<b>2</b>
	—
	<b>7</b>

*Huma Companhia.*

Capitão . . . . .	<b>1</b>
Primeiro Tenente . . . . .	<b>1</b>
Segundo dito . . . . .	<b>1</b>
	—
	<b>3</b>

Primeiro Sargento . . . . .	1
Segundos ditos . . . . .	2
Artífices de fogo . . . . .	6
Forriels . . . . .	4
Cabos . . . . .	6
Anspeçadas . . . . .	6
Soldados . . . . .	60
Tambores . . . . .	2
	— 84

*Recapitulação.*

Officiaes do Estado maior e menor . . . . .	7
Ditos de duas Companhias . . . . .	6
	— 13
Praças de pret de duas Companhias a \$4 . . .	468
	— 468
	—
Todos . . . . .	484
	—

7.<sup>o</sup> Organização da Companhia de Artífices da Província da Bahia.

Capitão . . . . .	1
1. <sup>o</sup> Tenente . . . . .	1
2. <sup>o</sup> Tenente . . . . .	1
	— 3
Primeiro Sargento . . . . .	1
Segundos ditos . . . . .	2
Artífices de fogo . . . . .	6
Forriels . . . . .	4
Cabos . . . . .	6
Anspeçadas . . . . .	6
Soldados . . . . .	60
Tambores . . . . .	2
	— 84

*Recapitulação.*

Officiaes . . . . .	3
Praças de pret . . . . .	84
	—
Todos . . . . .	87
	—

8.<sup>o</sup> Outra Companhia com igual força para a Província de Pernambuco.

## 39.º Organisação de huma Companhia fixa de Cavalaria Ligeira para a Província da Bahia.

Capitão .....	4
Tenente.....	4
Alferes.....	2
.....	4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Forriels.....	4
Cabos.....	6
Anspacadas.....	6
Soldados .....	54
Trombetas ou clarins.....	2
Ferrador .....	4
.....	73

*Recapitulação.*

Oficiaes.....	4
Praças de pret.....	73
.....	77

## 40. Outra Companhia de igual força para a Província de Pernambuco, e outra para a Província de Minas Geraes.

## 41. Organisação do Corpo fixo de Cacadores da Província de Piauhy, composto de 4 Companhias.

Tenente Coronel Coammandante.....	1
Major.....	1
.....	2
Ajudante.....	4
Quartel-mestre.....	1
Secretario .....	1
Capellão.....	1
Girurgião mórm.....	1
Dito Ajudante .....	1
.....	9
Sargento Ajudante .....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro .....	1
Coronheiro.....	1
Corneta mórm.....	1
.....	5

*Huma Companhia.*

Capitão .....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
—	3
Primeiro Sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Forriel.....	1
Cabos.....	6
Soldados.....	62
Cornetas .....	2
—	74

*Recapitulação.*

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	8
Dito de 4 Companhias.....	46
—	24
Praças de pret do Estado menor.....	5
Ditos de 4 Companhias a 74.....	296
—	301
Todos...	325

## 42. Organização de hum Corpo fixo de Caçadores para a Província do Ceará.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
—	2
Ajudante .....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão .....	1
Cirurgião mór.....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
—	6
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro .....	1
Coronheiro.....	1
Corneta mór.....	1

*Huma Companhia.*

Capitão . . . . .	1	
Tenente. . . . .	1	
Alferes. . . . .	2	
		<i>h</i>
Primeiro Sargento. . . . .	1	
Segundos ditos. . . . .	2	
Forriels. . . . .	1	
Cabos. . . . .	6	
Soldados. . . . .	66	
Cornetas . . . . .	2	
		— 78

*Recapitulação.*

Oficiaes do grande e pequeno Estado maior. . . . .	8	
Ditos de <i>h</i> companhias. . . . .	16	
		— 24
Praças de pret do Estado menor. . . . .	5	
Ditas de <i>h</i> Companhias. . . . .	342	
		— 347
		<i>Todos . . .</i> — 341

13. Organisação de hum Corpo fixo da Província de Goyaz, composto de duas Companhias de Caçadores, e huma de Cavallaria.

Tenente Coronel Commandante. . . . .	1	
Major. . . . .	1	
		<i>2</i>
Ajudante. . . . .	1	
Quartel-mestre. . . . .	1	
Secretario. . . . .	1	
Capellão . . . . .	1	
Cirurgão mór. . . . .	1	
Cirurgião Ajudante . . . . .	1	
		— 6
Sargento Ajudante. . . . .	1	
Sargento Quartel-mestre. . . . .	1	
Espingardeiro . . . . .	1	
Coronheiro . . . . .	1	
Selleiro . . . . .	1	
Corneta mór. . . . .	1	
		— 6

*Huma Companhia de Caçadores.*

Capitão .....	1
Tenente .....	1
Alferes.....	2
	—
Primeiro Sargento.....	1
Segundos dttos.....	2
Forriel.....	1
Cabos.....	8
Soldados .....	82
Cornetas .....	2
	—
	96

*Huma Companhia de Cavallaria.*

Capitão .....	1
Tenente .....	1
Alferes.....	2
	—
Primeiro Sargento.....	1
Segundos ditos.....	3
Forriel.....	4
Cabos.....	6
Soldados .....	54
Clarim.....	1
	—
	66

*Recapitulação.*

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.....	8
Ditos das tres Companhias.....	42
	—
Praças de pret do Estado menor.....	6
Ditas das duas Companhias de Caçadores a 96.	192
Ditas de huma Companhia de Cavallaria.....	66
	—
	264
Todos... .	284
	—

44. Outro Corpo fixo de igual força e organização para a Província de S. Paulo.

45. Organização do Corpo de Deposito de recrutas da Província da Bahia, composto de 4 Companhias de Infantaria.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante..	4	
Major.....	4	— 2
Ajudante .....	1	
Quartel-mestre .....	1	
Secretario .....	1	
Capellão, .....	1	
Cirurgião mór.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	— 6
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Mestre de musica.....	1	
Dito de tambores.....	1	
Dito de cornetas .....	1	
Coronheiro .....	1	
Espingardeiro .....	1	— 7
<i>Huma Companhia.</i>		
Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	— h
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos ditos.....	3	
Forriel.....	1	
Gabos e Anspeçadas.....	12	
Tambor.....	1	
Corneta.....	1	
Soldados .....	82	— 101
<i>Recapitulação.</i>		
Officiaes do grande e pequeno Estado maior..	8	
Ditos das h Companhias.....	46	— 24
Praças de pret do Estado menor.....	7	
Ditas das h Companhias a 101.....	404	— 411
Todos... ..	435	

As praças que excederem ao numero marcado neste Corpo ficarão agregadas ás Companhias creadas; mas quando as agregadas excederem á metade da força de huma Companhia, crear-se-hão Companhias provisorias, cujos Officiaes e inferiores serão tirados dos subalternos das Companhias permanentes; e aquellas só durarão em quanto durarem as circunstancias que lhes derão origem.

16. Organisação de huma Companhia fixa de Caçadores para a Província da Parahyba

Capitão .....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	— 4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Forriel.....	1
Cabos.....	6
Soldados .....	90
Corneta.....	1
	— 401
Todos... ..	405
	—

17. Outra Companhia de igual força para a Província do Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo.

18. Fica subsistindo a organisação dada aos Corpos fixos da Província de Mato Grosso por Decreto de 22 de Agosto de 1846, e a do Depósito de recrutas da Corte dada pelo Decreto n.º 485 de 26 de Novembro de dito anno, com a unica alteração de mais hum Cirurgião Ajudante.

*Recapitulação geral das praças de pret.*

8 Batalhões de Fuzileiros a 745.....	5.960
8 Ditos de Caçadores a 526.....	4.208
4 Regimentos de Cavallaria a 574.....	2.296
4 Batalhões de Artilharia a pé a 697.....	2.788
1 Corpo de Artilharia a cavallo.....	372
1 Dito de Artífices .....	168
2 Companhias ditas a 84.....	168
1 Corpo fixo do Piauhy.....	301
1 Dito do Ceará.....	317

1 Dito de Goyaz .....	<b>264</b>
1 Dito de S. Paulo.....	<b>264</b>
1 Dito de Caçadores de Mato grosso.....	<b>670</b>
1 Dito de Artilharia dito.....	<b>453</b>
1 Esquadrão de Cavallaria Ligeira dito.....	<b>188</b>
3 Companhias fixas de Cavallaria.....	<b>219</b>
4 Ditas ditas de Caçadores.....	<b>404</b>
Deposito de recrutas da Côrte .....	<b>549</b>
Dito da Bahia.....	<b>411</b>
	_____
Total... .	<b>20.000</b>
	_____

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de  
1847. — *Antonio Manoel de Mello.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 31.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 530 — de 28 de Agosto de 1847.

*Creando no Arsenal de Guerra da Corte huma Officina de Instrumentos Mathematicos.*

Hei por bem Mandar crear no Arsenal de Guerra da Corte huma Officina de Instrumentos Mathematicos, composta de hum Mestre, hum Contramestre, e os Apparelhadores necessarios. Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Manoel de Mello.*

## COLLEGÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 32.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 531 — de 11 de Setembro de 1847.

*Estabelece huma Capitania do Porto em Santos, na Província de São Paulo.*

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos cincoenta e oito, de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, estabelecer huma Capitania do Porto na Cidade de Santos, da Província de São Paulo. Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigezimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Baptista de Oliveira.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1847.

**TOMO 10.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 33.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 532 — de 2 de Setembro de 1847.**

*Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Garanhuns, da Província de Pernambuco.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extinto o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Garanhuns, da Província de Pernambuco. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 34.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 533 — de 3 de Setembro de 1847.

*Declara o Juizo a quem compete a imposição das penas estabelecidas no Artigo 50 e 54 do Código Criminal.*

Entrando em duvida qual o Juizo, ou Tribunal competente para a imposição das penas estabelecidas nos Artigos 50 e 54 do Código Criminal: Hei por bem, Tendo Ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios da Justiça, Declarar, que, para conhecer dos delictos, de que tratão os sobreditos Artigos, he competente o juizo da primeira culpa, em que tiverem sido condenados os réos, que commetterem taes delictos. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Impépendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 35.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 534 — de 7 de Setembro de 1847.

*Perdoando aos réos de primeira deserção, e de segunda simples d'Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e d'Artilharia da Marinha.*

Hei por bem, Usando do Poder Moderador, Perdoar aos réos de primeira deserção, e de segunda simples da Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e de Artilharia da Marinha; apresentando-se dentro do prazo de tres mezes, contados da data da publicação do presente Decreto em cada Província, incluindo-se tambem n'este indulto os que já estiverem sentenciados, ou por sentenciar.

O Conselho Supremo Militar de Justiça o teuha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigezimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Baptista de Oliveira.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 36.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 535 — de 11 de Setembro de 1847.

*Cria o Corpo de Fuzileiros Navaes. Em observancia da Resolução do Corpo Legislativo mandada executar pelo Decreto de trinta e um do m<sup>o</sup> proximo preterito, sob numero 451 A.*

Hei por bem crear hum Corpo de Infantaria, com a denominação de « Fuzileiros Navaes » para o fim de ser empregado no serviço de guarnição a bordo dos Navios armados, nos Arsenaes da Marinha, e Estabelecimentos marítimos, na conformidade do plano d'organisação, que com este baixa, assignado por Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, e Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha: Ordenando outrossim, que das praças de pret do Corpo de Artilharia de Marinha, que até o presente fazia o mencionado serviço, sejão distribuidas pelos Corpos do Exercito, as que não forem aproveitadas na composição do Corpo de Fuzileiros Navaes; e que a Officialidade do referido Corpo passe d'ora em diante a ser comprehendida na segunda Classe do quadro do Exercito. O referido Ministro assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Baptista de Oliveira.*

## PLANO DE ORGANISACÃO DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAES.

O Corpo de Fuzileiros Navaes será composto em sua totalidade de mil e duzentas praças distribuidas por dez Companhias, e do Estado maior, e menor correspondentes, a saber:

*Estado maior, e menor.*

Commandante, Capitão de Mar e Guerra ou de Fraga	1
Segundo Commandante Capitão Tenente.....	1
Ajudante — 1. <sup>o</sup> ou 2. <sup>o</sup> Tenente.....	1
Instructor — Official do Exercito.....	1
Capellão.....	1
Cirurgiões 1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> .....	2
Commissario .....	1
Fieis de Commissario.....	2
Secretario .....	1
Escreventes.....	2
Serralheiro espingardeiro.....	1
Mestre de primeiras letras, quando não sirva o Capellão.....	1
	—
	15

*Companhias.*

Commandante Primeiro Tenente.....	1
Segundo Tenente.....	1
Primeiro Sargento .....	1
Segundos ditos.....	3
Cabos.....	6
Soldados .....	105
Pifaro .....	1
Tambores.....	2
	—
	120

Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete. — *Candido Baptista de Oliveira.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 37.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 536 — do 4.<sup>º</sup> de Outubro de 1847.

*Estabelece direitos diferenciaes, em conformidade do Art. 7.<sup>º</sup> do Decreto de 20 de Julho de 1848, e do Art. 21 do de 12 de Agosto do mesmo anno.*

Para execução do disposto no Artigo setimo do Decreto de vinte de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, e do Artigo vinte e hum do Decreto de doze de Agosto do mesmo anno: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>º</sup> Desde o dia 4.<sup>º</sup> de Julho de 1848 em diante o imposto de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras será aumentado com mais hum terço do que devem pagar em cada hum dos casos especificados no Decreto de 20 de Julho de 1848.

Art. 2.<sup>º</sup> Do mesmo dia em diante, as mercadorias estrangeiras importadas no Imperio em Navios estrangeiros e despachadas para consumo, pagarão mais hum terço dos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Art. 3.<sup>º</sup> Serão exceptuados dos direitos diferenciaes, determinados nos dous Artigos antecedentes, os Navios daquellas Nações, que, por quaesquer ajustes ou convenções admittidas nos usos internacionaes, se comprometterem a receber, e tratar por espaço de tempo determinado os Navios brasileiros em seus portos como aos seus proprios, a respeito de quaesquer direitos e despezas de porto, pagaveis ao Estado, ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos de Alfandegas.

Art. 4.<sup>º</sup> Serão tambem exceptuados dos mesmos acrescentamentos de direitos os Navios daquellas Nações, que já recebem, e tratão os nossos no mesmo pé de igualdade com os seus, posto que até o dia primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e oito não

se tenha celebrado algum ajuste com elles para garantir a continuaçāo desta igualdade de tratamento por tempo determinado; mas esta excepção cessará logo que conste ter cessado a pratica acima, ou o Governo o entender conveniente.

Art. 5.<sup>o</sup> Em caso de duvida sobre applicação a quaesquer Navios da excepção estabelecida no Art. 4.<sup>o</sup>, incumbe ás partes interessadas provar perante os Inspectores das Alfandegas, que estão elles nas condições exigidas para serem equiparados aos Nacionaes.

Art. 6.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 537 — do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1847.

*Extingue o Lugar de Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara civel da Cidade do Recife, da Província de Pernambuco.*

I Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e douz paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Dar por extinto o Lugar de Juiz de Direito da segunda Vara civel da Cidade do Recife, Capital da Província de Pernambuco. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

---

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1847.**
**TOMO 10.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SEÇÃO 38.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 538 — de 2 de Outubro de 1847.**

*Elevar a cem mil réis o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa de Itabira da Província de Minas Geraes.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O ordenado de sessenta mil réis marcado pelo Decreto numero duzentos quarenta e dous de seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous, ao Carcereiro da Cadéa da Villa da Itabira da Província de Minas Geraes, fica elevado a cem mil réis annuaes.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 39.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 539 — de 3 de Outubro de 1847.

*Estabelece Capitanias de Portos nas Províncias das Alagoas, Parahyba, e Rio Grande do Norte.*

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos cincoenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, estabelecer Capitanias de Portos nas Províncias das Alagoas, Parahyba e Rio Grande do Norte. Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Baptista de Oliveira.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECCÃO 40.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 539 A — de 10 de Outubro de 1847.

*Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Villa de Bagé, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.*

Hei por bem, para execução da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, em aditamento aos Decretos numeros duzentos e vinte, e quatrocentos e seis B, e de seis de Setembro de mil oitocentos quarenta e dous, e de dezenove de Abril de mil oitocentos quarenta e cinco, Decretar o seguinte.

Artigo Unico. No Termo da Villa de Bagé, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, haverá hum Juiz Municipal, que acumulará a jurisdição de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 41.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 540 — de 6 de Novembro de 1847.

*Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Nazareth da Província de Pernambuco.*

Hei por bem, de conformidade com a Lei numero duzentos sessenta e hun de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. Unico. Fica extinto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Nazareth da Província de Pernambuco.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 42.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 541 — de 5 de Novembro de 1847.

*Manda observar a nova Tabella das rações á bordo dos Navios d'Armada Nacional e Imperial.*

Tomando em consideração a conveniencia de melhorar-se o fornecimento dos Navios d'Armada Nacional e Imperial, na parte que respeita á Tabella das rações; Hei por bem, tendo ouvido a Secção competente do Conselho d'Estado, Mandar que d'ora em diante seja observada a Tabella de rações, que com este baixa, assignada por Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Baptista de Oliveira.*

*Tabella das rações a bordo dos Navios d'Armada Nacional e Imperial,  
a que se refere o Decreto desta data.*

## Observações.

Nas Embarcações, que navegarem, ou estacionarem dos paralelos de 30 graos para o norte, ou para o Sul, se abonará mais a cada raça, diariamente, huma quarta de carne molgada, ou fresca, e meia praça de aguante.

As praças menores do Corpo de Imperiaes  
arinheiros não vencerão ração d'aguardente.

Nas ocasiões de grande faina, poderão os comandantes dos Navios abonar huma ração e aguardante ás praças dos seus respectivos navios, em virtude da autorisação, que lhes concedida por Aviso de 30 de Agosto de 1834.

Em lugar de bacalhão se poderá também distribuir peixe salgado, isto é, quando estiverem surtos, ou para aqueles primeiros dias de viagem.

O Café, ou cacao também poderá ser substituído por chá, dando-se huma libra para 4 praças, sendo então o assucar na razão de uma libra para 10 praças.

Também se poderá dar chocolate para o moço duas vezes na semana, distribuindo-se uma onça por praça, sendo o assucar o que marca a presente Tabelha.

Nos Navios, cujas guarnições forem menores e 50 praças, se distribuirão duas achas de uha por dia a cada huma, e nos que tiverem e 50 a 100 praças inclusive, se distribuirão achas para duas praças, também por dia.

Os Navios, que tiverem paioes para receberem carvão de pedra, deixarão de receber lenha, sendo esta substituída por aquelle; então se mencionará no bilhete da despesa avaria, a quantidade que se despender daquelle combustível.

Na falta dos genros designados para preencher cada huma das rações, fica ao prumo arbitrio das competentes Autoridades sua substituição por outros, huma vez que não custem mais caros.

Poder-se-ha fornecer aos Navios, que sairem em commissão, o numero de bois em é, que se julgar conveniente.

As rações de cera e sebo continuão na mesma forma estabelecida, com a diferença nos Oficiais Superiores, quando embarcados como Oficiais a bordo dos Navios, vencerão duas velas de cera, ou espermacete para os dias, e todos os outros Oficiais de comedoria vencerão meia vela também de cera, e espermacete por dia.

CLASSIFICAÇÕES DAS BACÔNES

*Tabella das rações a bordo dos Návios d'Armada Nacional e Imperial,  
a que se refere o Decreto desta data.*

## Observações.

tas Embarcações, que navegam, ou es-  
panarem dos paralelos de 30 graus para o  
este, ou para o Sul, se abonará mais a cada  
dia, diariamente, huma quarta de carne  
cada, ou fresca, e meia praça de aguar-  
da.

as praças menores do Corpo de Imperiaes  
Inheiros não vencerão nação d'aguardente.

As occasões de grande faina, poderão os mandantes dos Navios abonar huma ração guardante ás pracas dos seus respectivos es, em virtude da autorisação, que lhes concedida por Aviso de 30 de Agosto de

m lugar de bacalhão se poderá também  
ibir peixe salgado, isto he, quando es-  
em surtos, ou para aquelles primeiros  
de viagem.

Café, ou cacáo também poderá ser subido por chá, dando-se huma libra para praças, sendo então o assucar na razão de a libra para 10 praças.

ambém se poderá dar chocolate para o  
cão duas vezes na semana, distribuindo-se  
a ouça por praca, sendo o assucar o que  
vai a presente Tabelha.

carne de vaca salgada, sendo sem ossos, distribuirá na razão de huma libra por cada a, e o mesmo se praticará quando se cocerem linguas salgadas.

s Navios, que tiverem paioes para recravar carvão de pedra, deixarão de receber-lha, sendo esta substituída por aquelle; não se mencionara no Billedo da despesa a quantidade que se despeser daquele

fa falta dos gêneros designados para prever cada huma das rações, fica ao pru-  
e arbitrio das competentes Autoridades a substituição por outros, huma vez que  
estudem mais caros.

poder-se-ha fornecer aos Navios, que saem em comissão, o numero de bois em que se julgar conveniente.

as rações de cera e sebo continuão na forma estabelecida, com a diferença das Oficílias Superiores, quando embaram como Oficílias a bordo dos Navios, vendo duas velas de cera, ou espernacete para os dias, e todos os outros Oficílias de correria vencêrão meia vela também de cera, espernacete por dia.

DIETAS.

in conformidade do disposto no Decreto  
4 de Abril de 1834, se deve abonar para  
as, supondo 100 praças em 30 dias, o  
inte;

ntia.....	16 libras.
ia.....	1dcm.
car fino.....	1 arroba.
la fina.....	13 arroba.
dubra.....	16 libras.
Hyssen.....	1 dita.
mias.....	20.
teiga.....	3 libras.
o de Lisboa.....	1 medida.

assim proporcionalmente conforme o número de prazas e tempo de viagem, quando não exceder a dois meses, porque excede-se deve unicamente abonar, além do dia da quantidadade marcada para 30 dias, metade desta quantidadade, por cada dia que exceder aos dous

ualmente se distribuirão dois alqueires milho para 29 galinhas em todo mês.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

## COLLECAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 40.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 43.<sup>as</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 542 — de 3 de Dezembro de 1847.

*Declarando que o recurso para o Conselho d'Estado das decisões do Tribunal do Thesouro não suspende a execução dellas, salvo mandando o Ministro Presidente do mesmo Tribunal.*

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a representação do Inspector da Thesouraria da Província da Bahia procurando saber se o recurso ao Conselho d'Estado das decisões das Thesourarias e do Tribunal do Thesouro suspendia a execução dellas; e de que modo devião ser as ditas Thesourarias instruídas da interposição de tal recurso; e até quando deverião esperar pela decisão do recurso interposto: e Havendo-me por Minha immediata Resolução de vinte e oito de Novembro ultimo conformado com o parecer da mesma Secção; Hei por bem Declarar que as decisões do Tribunal do Thesouro, mesmo no caso que dellas se recorra para o Conselho d'Estado, devem ser executadas pelas Thesourarias e Repartições competentes, salvo se receberem ordem do Ministro e Secretario d'Estado Presidente do mesmo Tribunal, para que sobr'estejão na execução dellas. Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1847.

**TOMO 10.****PARTE 2.\*****SECÇÃO 44.\***


---

**DECRETO N.º 543 — de 5 de Dezembro de 1847.**

*Altera o Regulamento de 17 de Agosto de 1846, relativo á Administração dos terrenos diamantinos.*

Tomando em consideração a Representação da Camera Municipal da Cidade Diamantina, e Tendo Ouvido as Secções de Fazenda e do Imperio do Meu Conselho d'Estado: Hei por bem conformando-Me com o parecer das mesmas Secções, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os contractos com as Companhias organizadas para a mineração dos Diamantes, na fórmula da Lei N.º 374 de 24 de Setembro de 1835, e Regulamento N.º 465 de 17 de Agosto de 1846, poderão ser celebrados sob a garantia de douz siadores idóneos; ficando nesta parte alterado o mencionado Regulamento.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 45.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 544 — de 18 de Dezembro de 1847.

*Determina que os Navios de guerra da Armada Nacional usem de huma bandeira particular no gurupés.*

Hei por bem Ordenar que d'ora em diante os Navios de guerra da Armada Nacional usem de huma bandeira particular no gurupés, a exemplo do que se practica nos Navios de guerra de outras Nações; a qual será de forma rectangular, tendo inscripta huma cruz formada de dezoito estrellas brancas sobre campo azul celeste, symbolisando as Províncias do Imperio, sob o emblema da sua primitiva denominação.

Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigezimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Baptista de Oliveira.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 46.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 545 — de 23 de Dezembro de 1847.

*Dá o Regulamento para execução dos Artigos 3.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> da Lei de 23 de Agosto de 1821, mandada observar neste Imperio pelo Decreto de 20 de Outubro de 1823.*

Hei por bem que d'ora em diante se observe o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> São Empregos Honoríficos da Casa Imperial os de todos os Officiaes Mores da Corte, e Casa Imperial, ainda que alguns delles não tenhão o Título de Mór; os de Gentil-Homem da Imperial Camara; Veador; Dama de Palacio; Moço da Camara da Imperial Guarda Roupa; Açaftá; Moço da Imperial Camara; e em geral todos aquelles, a que são, ou forem annexas as honras, ou exercicio de Official Menor da Casa Imperial, qualquer Foro de Fidalgo, Título do Conselho, ou Tratamento de Senhoria.

Art. 2.<sup>º</sup> Tanto os Empregos, que ficão mencionados, como as honras de Official Mór, ou Menor da Casa Imperial, e todos os Foros desde Escudeiro Fidalgo até Fidalgo Cavalleiro, sejão ou não de novo concedidos somente o serão por Decreto expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios dos Imperio.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Decretos dos Officiaes Mores, Gentis-Homens, Damas, e Vadeores, terão logo execução, independente de qualquer outro Diploma, á excepção somente dos daquelles Officiaes Mores, que tem Carta, a qual continuará como até aqui a ser-lhes expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio: os de Guarda Roupa e mais Officiaes Menores, bem como os de Fidalgo, qualquer que seja o seu Foro, serão remetidos por copia ao Mordomo Mór, para em virtude delles, expedir os Diplomas do estylo, e mandar proceder

ao competente assentamento dos Aggraciados, e ao Filhamento dos Fidalgos nos Foros respectivos.

Art. 4.<sup>o</sup> A nomeação de todos os Empregados do serviço do Paço, não comprehendidos nos Artigos precedentes, bem como a dos Officiaes Mechanicos da Casa Imperial, e expedição dos respectivos Diplomas, será feita pelo Mordomo Mór, em quanto não forem alterados os Regimentos actuaes.

Art. 5.<sup>o</sup> No impedimento, ou falta do Mordomo Mór, servirá interinamente, e só para os actos da Corte, o Official Mór, ou Gentil-Homem, a quem Eu Houver por bem Conferir essa honra; mas em tudo o mais fará as suas vezes o Mordomo da Casa Imperial; ficando abolida a prática de recahir por modo ordinario, durante tais faltas ou impedimentos, o expediente deste Cargo no Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 6.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1847.**
**TOMO 10.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SEÇÃO 47.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 546 — de 31 de Dezembro de 1847.**

*Crea hum Conselho de Administração incumbido dos fornecimentos de viveres e fardamentos ao pessoal da Armada.*

Convindo providenciar sobre os fornecimentos de viveres e fardamentos para o pessoal da Armada, por maneira mais adequada ao serviço, e que melhor se preste á fiscalisação que cumpre haver nesta parte da despesa naval: Hei por bem Crear hum Conselho de Administração, composto do Official encarregado do Quartel General da Marinha, Intendente, Contador Geral, Commandantes dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, e dos douos Commandantes mais graduados dos Navios de guerra existentes no porto, sendo Officiaes Superiores; com as atribuições constantes do Regulamento, que com este baixa, assignado por Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Baptista de Oliveira.*

**REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA FORNECIMENTO DO PESSOAL DA ARMADA, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.**

**Art. 1.<sup>o</sup> O fornecimento de viveres, e fardamentos**

para o pessoal da Armada , será feito por intermedio de hum Conselho de Administração , composto do Official encarregado do Quartel General da Marinha , Intendente , Contador Geral , Commandantes dos Corpos de Imperiaes Marinheiros , e Fuzileiros Navaes , e dos dous Commandantes mais graduados dos Navios de guerra existentes no porto , sendo Officiaes Superiores ; como se acha disposto no Decreto n.<sup>o</sup> 546 desta data

Art. 2.<sup>o</sup> Este Conselho será presidido pelo Membro de maior graduação ; devendo servir de Secretario hum Empregado de qualquer das Repartições de Marinha , que for para esse fim designado pelo respectivo Ministro e Secretario d' Estado : e reunir-se-ha no local que lhe for destinado , pelo menos duas vezes por mez ; devendo ser huma dellas no dia tres , ou no immedia-to , quando este seja feriado.

Art. 3.<sup>o</sup> A ordem dos trabalhos , os dias das Ses-sões ( á excepção do que acima fica designado ) e as horas das reuniões , serão fixadas pelo Presidente. As deliberações do Conselho serão decididas por maioria de votos.

Art. 4.<sup>o</sup> Compete ao Couselho de Administração :

1.<sup>o</sup> Prover ácerca dos fornecimentos dos generos necessarios para o fardamento dos Corpos de Imperiaes Marinheiros , e Fuzileiros Navaes , e da Marinhagem dos Navios da Armada ; e bem assim sobre a factura do mesmo fardamento , e o supriimento das roupas para o Hospital da Marinha.

2.<sup>o</sup> Prover igualmente ácerca dos fornecimentos de viveres para os mesmos Corpos , Marinhagem e Hos-pital , inclusive medicamentos.

3.<sup>o</sup> Representar ao Ministro da Repartição o que convier , a fim de que ambos estes serviços sejam preenchidos com toda a pontualidade e economia ; verisian-do , sempre que seja possivel , se a qualidade dos ge-neros he igual ás amostras ; se os fardamentos são de boa fazenda , bem feitos e conformes com as medidas ; e se o que existe em deposito está bem acondicionado.

4.<sup>o</sup> Attender imediatamente ás reclamações que lhe forem feitas sobre a qualidade dos mantimentos forne-ci-dos , assim como a respeito de sua distribuição , ex-travio , e deterioração , quer esta provenha de causas fortuitas , quer da negligencia dos responsaveis.

5.º Attender igualmente ás reclamações que lhe forem feitas por parte dos doentes do Hospital , ácerca do modo por que ahi são tratados.

Art. 5.º Os Commandantes dos Corpos acima referidos , os dos Navios da Armada surtos no porto , e o Director do Hospital , apresentarão no dia da primeira Sessão mensal do Conselho os pedidos dos fardamentos e roupas , que precisos forem ; devendo estes pedidos ser justificados com mappas do que existir a bordo , ou nas arrecadações , para se verificar a necessidade delles. Aquelles Officiaes , e o Director do Hospital , serão obrigados a dar ao Conselho as explicações , que elle julgar convenientes , para attender aos ditos pedidos.

Art. 6.º Os pedidos dos mantimentos serão tambem apresentados ao Conselho de Administração pelos Commandantes dos mencionados Corpos , e dos Navios da Armada , para á vista delles poder-se conhecer a quantidade que se deve comprar.

Art. 7.º Na primeira Sessão mensal do Conselho de Administração apresentará o Intendente , como Chefe da arrecadação da Fazenda , e encarregado dos fornecimentos para o Almoxarifado , huma nota do estado do mercado , a respeito não só dos viveres , como dos generos que entrarem na manufactura dos fardamentos , tanto dos referidos Corpos , como da Marinhagem ; e outra dos ultimos preços por que taes generos forão comprados pela Intendencia. O Contador Geral , como Chefe da contabilidade e fiscalisação , apresentará huma nota do estado da consignação relativa ao material de que se trata , quer em relação aos Corpos , quer aos Navios. A' vista destas bases , e dos pedidos feitos , e mais esclarecimentos que o Conselho puder obter , deliberará elle sobre os fornecimentos a fazer-se durante o mez.

Art. 8.º Concordando o Conselho no que deve comprar , ordenará ao Secretario , que , por annuncios assignados por elle , e publicados nos jornaes , convide os vendedores á concurrenceia. Estes annuncios serão feitos com toda a clareza ; especificando-se nelles todas as condições essenciaes á favor da Fazenda , a direcção que deverão ter as propostas , e o dia em que se deverão apresentar as amostras , e os respectivos concurrentes.

Esta concurrencia, porém, só terá lugar nas compras em grosso; efectuando-se a compra de objectos de pequena importancia por simples autorisação do Intendente.

Art. 9.<sup>o</sup> No dia que for marcado reunir-se-ha o Conselho; e o Presidente, abrindo as propostas, acceitará, de acordo com o mesmo Conselho, aquellas que conciliarem o maior interesse da Fazenda com a melhor qualidade do genero, á vista das amostras que tambem forem apresentadas. A este acto comparecerão os Cirurgiões dos sobreditos Corpos, ou Navios, e os peritos que o Conselho designar.

Art. 10. Feito e autorisado o ajuste pela maioria do Conselho, lavrará o Secretario o respectivo termo, o qual deverá ser assignado por todos os membros, e o vendedor. A cada hum fornecedor dará o mesmo Secretario huma nota, em que seja declarada a quantidade dos generos que deverá suprir.

Art. 11. Quando dous, ou mais membros do Conselho reclamarem huma segunda concurrencia, o Presidente fará novamente annunciar a compra dos generos, em cujos preços não hajão elles concordado; seguindo-se a mesma regra estabelecida; e decidindo-se definitivamente segundo a maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 12. A medida que os fornecedores forem suprindo os generos contratados, e apresentando as notas de suprimentos, os recebedores irão passando nas mesmas o certificado de os terem recebido, com declaração de serem elles iguaes aos do ajuste. Estas notas serão depois presentes ao Conselho, e este por despacho seu mandará carregar os generos de que ellas tratarem a quem competir; fazendo extrahir os respectivos Conhecimentos em fórmula, para a parte haver o seu pagamento. Depois deste processo, as partes levarão esses Conhecimentos á Contadoria Geral, para a competente liquidação, e d'ahi á Intendencia para obterem o pagamento. Aquellas notas deverão ser remettidas á referida Contadoria Geral, para com elles confrontar os ditos Conhecimentos.

Art. 13. A factura dos fardamentos, quer para os Corpos, quer para a Marinhagem dos Navios, será providenciada pelo Conselho da maneira que melhor convier ao serviço; devendo este ter em vista que haja huma

reserva dos mesmos fardamentos, para occorrer a qualquer necessidade.

Art. 14. Todas as vezes que os fornecedores, especialmente o da carne, não suprirem generos satisfactorios, os Commandantes mandarão comprar a dinheiro o que for preciso; fazendo-se d'antemão o necessario pedido. No primeiro dia de Sessão do Conselho serão presentes os Conhecimentos em forma dos generos comprados, para o mesmo Conselho mandar lançar em despesa ao Commissario, á vista das razões que der o respectivo Commandante, em Officio que deve acompanhar aquelles Conhecimentos. Deste processo se fará logo sciente a Contadoria Geral, para esta proceder aos descontos necessarios nos Conhecimentos, que o fornecedor apresentar.

Art. 15. A escripturação do Conselho de Administração será feita pelo Secretario; e constará de hum livro de actas, de outro de termos, e do de registro da correspondencia. As propostas, officios recebidos, e todos os demais papeis serão encerrados, devidamente classificados, e encadernados.

Art. 16. O Conselho de Administração poderá fazer visitar por hum dos seus membros, ou por huma Comissão do seu seio, todas as vezes que julgar conveniente, o Hospital da Marinha, a sim de verificar se os doentes são ali bem tratados, e se a polícia do estabelecimento tem a regularidade precisa.

Art. 17. O mesmo Conselho, em quanto outro meio de mais directa fiscalisação não for estabelecido por Lei, poderá fazer visitar as Secções do Almoxarifado, por meio de huma Comissão do seu seio, da qual fará sempre parte o Intendente. Esta Comissão verificará o acondicionamento dos generos depositados em cada hum dos armazens, e sua qualidade, bem como o que se pratica a respeito das entregas de bordo dos Navios, e das Officinas; averiguando os preços por que tem regulado os generos entrados; se ha ou não excesso nas compras, e tudo o mais que a este objecto for concernente.

No primeiro dia, em que se reunir o Conselho, apresentará a Comissão as observações que entender, de forma a poder o Intendente providenciar, ou representar ao Ministro da Repartição para este deliberar, quando estas providencias não estiverem ao alcance do mesmo Intendente. As relações dos generos comprados pela In-

tendencia mensalmente, e as demonstrações do existente no Almoxarifado, serão d'ora em diante presentes pelo respectivo Intendente ao Conselho, para este fazer o uso, que lhe convier.

Por occasião de taes exames poderá o Conselho propor a alienação de quaesquer objectos inuteis á cargo da Repartição da Marinha.

Art. 18. Nas Províncias, onde houver Intendencias, ou Inspecções, se estabelecerão tambem Conselhos de Administração, compostos do Intendente, ou Inspector, do Commandante das Forças Navaes, e na sua falta do Commandante mais graduado, e do Contador da Marinha.

Art. 19. As incumbencias destes Conselhos serão exercidas, segundo o que se ordena por este Regulamento em tudo quanto lhes for applicavel, tanto a respeito dos fornecimentos dos viveres, e fardamentos, como sobre a Inspecção dos Almoxarifados e Hospitaes de Marinha.

Art. 20. Naquelles portos, onde não houver Intendencias, ou Inspecções, bem como nos portos estrangeiros, a compra de viveres e fardamentos se fará por intermedio de huma Comissão, composta do Commandante, ou do Official immediato, e dos Officiaes de patente, que commandarem os destacamentos de Fuzileiros Navaes, e Imperiaes Marinheiros.

Art. 21. A receita e despesa do dinheiro necessário para esses fornecimentos será feita nos termos dos Regulamentos de oito de Janeiro de mil oitocentos trinta e oito, e vinte e oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1847. — *Candido Baptista de Oliveira.*